

424

RODRIGO OTAVIO

Constituições Federaes

23

CONFRONTO

DA

Constituição Federal dos E. U. do Brasil

COM AS CONSTITUIÇÕES

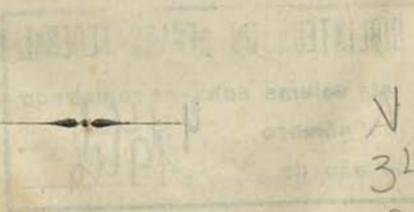
DA

Republica Argentina, dos E. U. da America e da Suissa

ACOMPANHADO

DO

TEXTO COMPLETO DAS MESMAS CONSTITUIÇÕES



V
341.24
021
C
1897

LIVRARIA CLASSICA DE ALVES & C.

RIO DE JANEIRO

134, Rua do Ouvidor, 134

||
1897

S. PAULO

9, Rua da Quitanda, 9

341.24
021

ROBERTO OTAYIN

Constituições Federaes

CONFORTO

Constituição Federal dos E. U. do Brasil

COM AS CONSTITUIÇÕES

Republicas Argentina, dos E. U. da America e da Suissa

ACOMPANHADO

TEXTO COMPLETO DAS MESMAS CONSTITUIÇÕES

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

este volume acha-se registrado
 no número 414
 do ano de 1914

LIVRARIA CLASSICA DE ALVES & C.

134, Rua de Caxias, 104
 Rio de Janeiro
 1907

AO LEITOR

Com o presente livro apresentamos ao leitor a confrontação do texto da Constituição Federal Brasileira com as disposições correspondentes das Constituições da Federação Argentina, da União Norte Americana, fontes em que directamente se inspirou o nosso legislador constituinte, e da Confederação Suissa, que offerece um typo muito interessante de organização federal.

Em seguida á confrontação dos textos, encontrará o leitor, para facilidade de consulta, o texto completo das tres constituições que confrontamos com a nossa, cujo texto integral vem na primeira columna de cada folha, razão pela qual deixamos de o reproduzir juntamente com o das outras.

A traducção foi cuidadosamente revista de accôrdo com a edição de 1891 da obra de Dareste, *Les Constitutions Modernes*, cuja authenticidade não soffre duvida.

Iniciando a nossa *Bibliotheca Juridica* com a publicação deste trabalho, pensamos prestar valioso serviço a todas as classes sociais, pois, a todos interessa o estudo e conhecimento dos principios constitucionaes.

Rio de Janeiro, Julho de 1896.

OS EDITORES.

CONFRONTAÇÃO
DOS
TEXTOS CONSTITUCIONAES

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

TITULO PRIMEIRO

DA ORGANISAÇÃO FEDERAL

Disposições Preliminares

Art. 1º. A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º. Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Nós os representantes do povo da Nação Argentina, reunidos em congresso geral constituinte por vontade e eleição das provincias que a compõem, em cumprimento de pactos preexistentes, com o objecto de constituir a união nacional, garantir a justiça, consolidar a paz interior, prover a defeza commum, promover o bem estar geral e assegurar para nós mesmos os beneficios da liberdade, para nossa posteridade e para todos os homens que queiram habitar o solo argentino, invocando a protecção de Deus, fonte de toda razão e justiça, ordenamos, decretamos e estabelecemos esta Constituição para a Nação Argentina.

Art. 1º. A Nação Argentina adopta para seu governo a fórma representativa republicana federal, segundo a estabelece a presente constituição.

Art. 35. As denominações adoptadas successivamente desde 1810 até o presente, a saber: Provincias Unidas do Rio da Prata, Republica Argentina, Confederação Argentina, serão d'ora em diante nomes officiaes indistinctamente para designação do governo e territorio das provincias, empregando-se as palavras *Nação Argentina* na confecção e sancção das leis.

Nós, o povo dos Estados Unidos no intuito de formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquillidade interior, prover á defeza commum, desenvolver o bem estar geral e garantir para nós mesmos e nossos descendentes os beneficios da liberdade, decretamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da America.

Em Nome de Deus Todo Poderoso!

A Confederação Suíssa, querendo firmár a alliança dos Confederados, manter e augmentar a unidade, a força e a honra da Nação Suíssa, adoptou a seguinte Constituição Federal.

Art. 1º. Os povos dos vinte e dous cantões soberanos da Suíssa, unidos pela presente alliança, a saber: *Zurich, Berna, Lucerna, Uri, Schwyz, Unterwalden* (Alto e Baixo), *Glaris, Zoug, Friburgo, Souleure, Basilea* (cidade e campo), *Schaffhause, Appenzell* (os dous Rhodes), *St. Gall, Grísões Arqovia, Turgovia, Tessino, Vaud, Valais, Neuchâtel e Genebra*, formam em seu conjuncto a Confederação Suíssa.

Art. 2º. A Confederação tem por fim assegurar a independenda patria contra o estrangeiro, manter a tranquillidade e a ordem no interior, proteger a liberdade e os direitos dos confederados e augmentar a prosperidade commum.

Art. 3º. Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4º. Os Estados podem encorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annaes successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5º. Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, as necessidades do seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6º. O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo :

1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro ;

2.º Para manter a fôrma republicana federativa ;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados á requisição dos respectivos governos ;

4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 3º. As autoridades que exercem o governo federal residem na cidade que for declarada capital da Republica por lei especial do congresso, precedendo cessão feita por uma ou mais legislaturas provinciaes do territorio que haja de se federalizar.

Art. 13. Novas provincias poderão ser admittidas na Nação, porém não poderá formar-se uma provincia com o territorio de outra ou de outras, nem de varias formar-se uma unica, sem o assentimento da legislatura das provincias interessadas e do congresso.

Art. 6º. O governo federal intervem no territorio das provincias para garantir a forma republicana de governo ou para repellir invasões exteriores, e, á requisição de suas autoridades constituidas, para sustental-as, ou para restabelecel-as, si houverem sido depostas por sedição ou por invasão de outra provincia.

Art. 5º. Cada provincia dictará para si uma constituição *sob o systema representatico republicano*, de accordo com os principios, as declarações e garantias da constituição nacional, e que garanta sua administração de justiça, seu regimem municipal e a instrucção primaria.

Sob estas condições, o governo federal garante a cada provincia o gozo e exercicio de suas instituições.

Art. 4.ª Secção 3.ª n. 1 (*). O Congresso pôde admitir novos Estados na União, mas não se poderá formar ou crear novo Estado dentro da jurisdicção de algum outro Estado, nem se poderá formar novo Estado da reunião de dous ou mais Estados, ou de partes de Estado, sem o consentimento das legislaturas dos Estados interessados e do Congresso.

Art. 4.º Sec. 4. n. 1. Os Estados Unidos garantirão a cada Estado desta União a forma republicana de governo e os protegerão contra a invasão, e, á requisição da legislatura ou do executivo (quando a legislatura não puder se reunir), contra as perturbações internas.

Art. 5.º A Confederação garante aos cantões seu territorio, sua soberania nos limites, fixados no art. 3.ª, suas constituições, a liberdade e direitos do povo, os direitos constitucionaes dos cidadãos, assim como os direitos e attribuições conferidas pelo povo ás autoridades.

Art. 6.º Os cantões são obrigados a impetrar da Confederação a garantia de suas constituições. Esta garantia é concedida comtanto que

a) as constituições nada encerrem de contrario ás disposições da Constituição Federal;

b) assegurem o exercicio dos direitos politicos segundo formas republicanas—representativas ou democraticas.

c) tenham sido acceitas pelo povo e possam ser revistas quando a maioria absoluta dos cidadãos o requerer.

(*) A Constituição norte-americana não é dividida, como normalmente o são as demais constituições, em Capítulos, Artigos e Paragraphos, Ella é dividida em *Artigos* que correspondem aos Capítulos de outras Constituições, em *Secções* que correspondem aos artigos e em *numeros* que correspondem aos paragraphos.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

CONSTITUIÇÃO ARGENTINA

Art. 15. No caso de perigo subito proveniente do exterior, o governo do cantão ameaçado deve requisitar soccorro dos Estados Confederados, dando aviso immediatamente á autoridade federal, tudo sem prejuizo das disposições que puder tomar. Os cantões notificados serão obrigados a prestar soccorros. Os gastos serão levados a cargo da Confederação.

Art. 16. No caso de perturbação do interior ou quando o perigo provier de outro cantão, o governo do cantão ameaçado deverá immediatamente communicar o facto ao Conselho Federal, afim de que este possa tomar as medidas necessarias nos limites de sua competencia (art. 102, ns. 3, 10 e 11) ou convocar a assembléa federal. Havendo urgencia, o governo é autorisado, participando immediatamente ao governo federal, a requisitar auxilio de outros Estados confederados que serão obrigados a prestal-os.

Quando o governo não está em estado de invocar o soccorro, a autoridade federal competente pôde intervir sem requisição; e é obrigada a fazel-o quando as perturbações comprometterem a segurança da Suissa.

No caso de intervenção, as autoridades federaes velam pela observancia das disposições estabelecidas no art. 5.º

As despezas competem ao cantão que requisitou a assistencia ou occasionou a intervenção, a menos que a assembléa federal não decida diversamente em consideração a circumstancias especiaes.

Art. 17. Nos casos mencionados nos dous artigos precedentes, cada cantão é obrigado a permittir passagem franca ás tropas. Estas

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago impostos de importação;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9.º § 1.º, n. 1;

4.º Taxas dos correios e telegrammas federaes;

§ 1.º Tambem compete privativamente á União:

1.º A instituição de bancos emissores;

2.º A criação e manutenção de alfandegas;

Art. 4.º O governo federal provê ás despezas da Nação com os fundos do Thesouro Nacional, formados pelo producto dos direitos de importação e exportação até 1866, de accordo com o disposto no § 1.º do art. 67, da venda ou locação de terras de propriedade nacional, da renda dos correios, das demais contribuições que equitativa e proporcionalmente á população lance o congresso geral, e dos emprestimos e operações de credito que decreta o mesmo congresso para as urgencias da Nação ou para as emprezas de utilidade nacional.

Art. 9.º Em todo o territorio da Nação não haverá outras alfandegas além das nacionaes, nas quaes regularão as tarifas sancionadas pelo congresso.

ficarão immediatamente sob o comando federal.

Art. 85. Competem especialmente aos dois Conselhos:

7.º A garantia das constituições e do territorio dos cantões, a intervenção em consequencia dessa garantia; as medidas para a segurança interna da Suíssa, para a manutenção da tranquillidade e da ordem, a amnistia e o direito de graça;

8.º As medidas para fazer respeitar a Constituição federal e assegurar a garantia das constituições cantonaes, assim como as que tem por fim obter o cumprimento do deveres federaes.

Art. 42. As despesas da Confederação são cobertas.

a) pelo producto da fortuna federal;

b) pelo producto dos pedagogios federaes arrecadados na fronteira suíssa;

c) pelo producto dos correios e telegraphos;

d) pelo producto do monopolio das polvoras;

e) pela metade do producto bruto da taxa sobre as isenções militares percebida pelos cantões;

f) pelas contribuições dos cantões, que a legislação federal estabelecer, tendo em conta, sobretudo, suas riquezas e seus recursos tributaveis.

Art. 28. Depende da Confederação o que respeita aos direitos de transito (*peages*). Ella pôde perceber direitos de entrada e de sahida.

Art. 29. A percepção desses direitos federaes será regulada pelos seguintes principios:

1) Direitos sobre a importação:

a) As materias necessarias á industria e á agricultura do paiz serão taxadas tão baixo quanto possivel.

b) O mesmo se dará quanto aos objectos necessarios á vida.

c) Os objectos de luxo serão sujeitos ás taxas mais elevadas.

A não occorrerem obstaculos de vulto estes principios devem ser observados quando se concluirem tratados de commercio com o estrangeiro.

2) Os direitos sobre a exportação serão os mais moderados que for possível.

3) A legislação sobre os direitos de transitio (*peages*) conterá disposições proprias a assegurar o commercio da fronteira e os mercados. As supramencionadas disposições não impedem a Confederação de tomar temporariamente medidas excepcionaes em circumstancias extraordinarias.

Art. 30. O producto dos direitos de transitio (*peages*) pertence á Confederação. Ficam supprimidas as indemnizações pagas até agora aos cantões pelo resgate dos pedagios, direitos de calçada, de portagem, (*droits de chaussée et de pontonage*), direitos aduaneiros e outros emolumentos semelhantes. Os cantões de Uri, Grisões, Tessino e Valais recebem por excepção em razão de seus caminhos alpestres internacionaes, uma indemnização annual, cujo algarismo, levando-se em conta todas as circumstancias, é assim fixado: Uri 80.000 fr., Grisões 200.000 fr., Tessino 200.000 fr., Valais 50.000 fr.

Os cantões de Uri e de Tessino receberão além disso uma indemnização annual de 40.000 francos, pela remoção da neve do caminho de S. Gothardo, emquanto não for elle substituido por uma estrada de ferro.

Art. 36. Os correios e telegraphos em toda a Suíssa são do dominio federal. O producto dos correios e dos telegraphos per-

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante anuencia destes.

Art. 8.º E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos :

1.º Sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção ;

2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos ;

3.º Sobre transmissão de propriedade ;

4.º Sobre industrias e profissões.

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar :

1.º Taxa de sello, quanto aos

Art. 67. Compete ao congresso :

1.º Legislar sobre as alfandegas e estabelecer os direitos de importação, os quaes assim como as avaliações sobre que recaiam serão uniformes em toda a nação ; bem entendido, que esta, assim como as demais contribuições nacionaes poderão ser pagas na moeda corrente das respectivas provincias, pelo seu justo equivalente. Estabelecer igualmente o direito de exportação até 1866, em cuja data cessarão como imposto nacional, não podendo sel-o provincial.

Art. 12. ...sem que em caso algum possam conceder preferencia a um porto em relação a outro por meio de leis ou regulamentos commerciaes.

Art. 1.º Sec. 8 n. 1 ... Todos os direitos, impostos e cisas devem ser uniformes em todos os Estados Unidos.

tence á caixa federal. As tarifas serão fixadas pelos mesmos princípios e tão equitativamente quanto possível em todas as partes da Suíssa.

Art. 1.º Sec. 9 n. 5 ... Nenhuma preferéncia será concedida por qualquer regulamento commercial ou fiscal aos portos de um Estado sobre os de outro...

Art. 32. Os cantões são autorizados a perceber os direitos de entrada sobre os vinhos e as outras bebidas alcoolicas previstas no art. 31, letra A, com as seguintes restricções :

a) A percepção dos direitos de entrada de modo nenhum deve gravar o transito, e, o menos possível, embaraçar o commercio, que não póde ser sobrecarregado de nenhuma outra taxa.

b) Si os objectos importados para o consumo são reexportados do cantão, os direitos pagos na

actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia ;

2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

Art. 10. No interior da republica é livre de direitos a circulação dos effeitos de produção ou de fabrico nacionaes, assim como os generos e mercadorias de todas as classes despachadas nas alfandegas exteriores.

entrada são restituídos sem que daí resultem outros encargos.

c) Os productos de origem suíssa serão menos gravados de impostos do que os de estrangeira.

d) Os actuaes direitos de entrada sobre os vinhos e outras bebidas alcoolicas de origem suíssa não poderão ser elevados pelos cantões onde existem. Não poderão ser estabelecidos sobre esses productos pelos cantões que actualmente não os percebem.

e) As leis e resoluções dos cantões relativas á percepção dos direitos de entrada, antes de serem postas em execução, são submettidas á approvação da autoridade federal, afim de que possa, em caso de necessidade, fazer observar as disposições precedentes.

Todos os direitos de entrada percebidos actualmente pelos cantões, assim como os direitos analogos percebidos pelas comunas, devem desaparecer sem indemnização ao expirar o anno de 1890.

Art. 32 *bis* (adição, por voto popular de 25 de Outubro de 1885) A Confederação tem o direito de decretar por via legislativa, prescripções sobre a fabricação e venda das bebidas destilladas. (*) Todavia essas prescripções não devem tributar os productos que são exportados ou que soffrerão uma preparação que os torne improprios para bebidas.

A distillação do vinho, dos fructos de caroço ou sementes e de seus residuos, das raizes de genciana, das bagas de genebra e de outras materias analogas, é exceptuada das prescripção federaes relativas a fabricação e imposto.—Depois da abolição dos

Art. 1, Sec. 10 n. 2 Nenhum estado poderá, sem consentimento do Congresso, lançar impostos ou direitos sobre a exportação ou importação, salvo os absolutamente necessarios para a execução de suas leis de fiscalização; o producto liquido de todos os direitos ou impostos estabelecidos por um estado sobre a importação ou exportação pertencerão ao Thesouro dos Estados Unidos, e qualquer lei que os estabelecerem será submettida á revisão do Congresso.

(*) Vide o art. 6º das *Disposições transitorias* da Constituição Suíssa.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como à União:

1.º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehi-

Art. 11. Os artigos de produção ou fabricação nacional ou estrangeira assim como os gados de toda especie que passem do territorio de uma provincia para o de outra, serão livres dos direitos chamados de transito; assim tambem os carros, navios ou animaes em que forem transpor-

direitos de entrada sobre as bebidas espirituosas mencionadas no art. 32 da Constituição Federal, o commercio de bebidas alcoolicas não distilladas não poderá mais ser sujeito pelos cantões a qualquer imposto especial, nem a outras restricções senão aquellas que forem necessarias para proteger o consummidor contra as bebidas falsificadas ou prejudiciaes á saúde. Ficam entretanto reservadas, no que respeita á exploração dos albergues e á venda em retalho de quantidades inferiores a dois litros, as competencias attribuidas aos cantões pelo art. 31.—As receitas liquidas provindas dos direitos sobre a venda das bebidas destilladas ficam adjudicadas aos cantões nos quaes esses direitos são cobrados.—As receitas liquidas da Confederação provindas da destillação indigena e da elevação correspondente dos direitos de entrada sobre as bebidas destilladas estrangeiras, serão repartidas entre todos os cantões proporcionalmente á sua população de facto estabelecida pelo recenseamento federal mais recente. Os cantões deverão empregar pelo menos 10 % das receitas para combater o alcoolismo em suas causas e effeitos.

Art. 1.^o Sec. 9^a, n. 5. Não serão decretadas taxas ou direitos sobre mercadorias exportadas por qualquer Estado..... nenhum navio partido de um estado ou com destino a um delles poderá ser obrigado a entrarem um outro estado, sahir ou a pagar direitos de qualquer especie.

culos, de terra e agua, que os transportarem ;

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos ;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos artigos 7º e 9º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos artigos 7º, 9º e 11, n. 1.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Paragrapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior, e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmonicos e independentes entre si.

tados e nenhum outro direito mais poderá ser-lhes imposto, qualquer que seja sua denominação, pelo transito do territorio.

Art. 12. Os navios destinados de uma provincia para outra não serão obrigados a entrar, ancorar e pagar direitos de transito, sem que em caso algum se possa conceder preferencia a um porto em relação a outro por meio de leis ou regulamentos commerciaes.

Art. 2.º O governo federal sustenta o culto catholico, apostolico romano.

Art. 26. A navegação dos rios interiores da Nação é livre para todas as bandeiras com a sujeição unica aos regulamentos que forem dictalos pela autoridade nacional.

Art. 1.º Sec. 9ª, n. 3. Não poderá ser votada lei de *attainder*,^(*) ou lei que tenha effeito retro-activo (*ex post facto*).

Art. 13. A Confederação não tem o direito de manter exercito permanente.

Nenhum cantão ou meio cantão poderá ter mais de 300 homens de tropa permanente, sem a autorisação do poder federal; o corpo de policia militar não está comprehendido neste numero.

(Vide artigos correspondentes aos arts. 83 e 87 da Const. Brasileira).

(*) Vide adiante, no texto completo da Constituição a nota correspondente.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

Disposições Geraes

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos: a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguem póde ser ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17 O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura; podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos.

Art. 36. Um congresso de duas camaras, uma de deputados da Nação e outra de senadores das provincias e da capital, será investido do poder legislativo da Nação.

Art. 55. Ambas as camaras se reunirão em sessões ordinarias todos os annos de 1 de maio a 30 de setembro e podem tambem ser convocadas extraordinariamente pelo presidente da Nação ou prorogadas as suas sessões.

Art. 42. Os deputados conservarão suas funcções por espaço de quatro annos e serão reelegiveis; porém a deputação se renovará por metade biennialmente; para cujo fim os nomeados para a primeira legislatura, logo que se reunam, sortearão os que devem ser substituidos no primeiro periodo.

Art. 43. Em caso de vaga, o

Art. 1.º Sec. 1ª, n. 1. Todos os poderes legislativos outorgados nesta Constituição serão conferidos a um Congresso, que se comporá de um Senado e de uma Camara de Representantes.

Art. 1. Sec. 4 n. 2. O Congresso se reunirá pelo menos uma vez por anno e esta reunião se realisará na primeira segunda-feira de dezembro, salvo si fôr determinado por lei outro dia.

Art. 1.º Sec. 2. II. 1. A Camara dos Representantes se comporá de membros escolhidos biennialmente pelo povo dos diversos Estados,...

Art. 71. Com resalva dos direitos do povo e dos cantões (arts. 89 e 121), a autoridade suprema da Confederação é exercida pela assembléa federal, que se compõe de duas secções ou conselhos, a saber:

A — O conselho nacional;

B — O conselho dos Estados.

Art. 77. Os deputados ao conselho dos Estados, os membros do conselho federal e os funcionarios nomeados por este conselho não podem ser simultaneamente membros do conselho nacional.

Art. 81. Os membros do conselho nacional e os do conselho federal não podem ser deputados ao conselho dos Estados.

Art. 86. Os dous conselhos se reúnem uma vez por anno em sessão ordinaria, no dia marcado pelo regulamento.

São extraordinariamente convocados pelo conselho federal, ou a pedido da quarta parte dos membros do conselho nacional, ou sobre o de cinco cantões.

Art. 76. O conselho nacional é eleito por tres annos e de cada vez renovado integralmente.

§ 3.º O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder á nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta dos seus memoros.

Parapho unico. A cada uma das camaras compete :

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros ;

Eleger a sua mesa ;

Organizar o seu regimento interno ;

Regular o serviço de sua policia interna ;

Nomear os empregados de sua secretaria .

governo da provincia ou da capital mandará proceder á eleição de um novo membro.

Art. 54. Vagando, por morte, renuncia ou outra causa, um lugar de senador, o governo a que corresponder a vaga fará proceder immediatamente á eleição de um novo membro.

Art. 57. Ambas as camaras começam e terminam suas sessões simultaneamente. Nenhuma dellas, emquanto se acharem reunidas, poderá suspender suas sessões por mais de tres dias sem consentimento da outra.

Art. 56. Cada camara será juiz das eleições, direitos e titulos de seus membros, quanto á sua validade. Nenhuma dellas abrirá sessão sem a maioria absoluta de seus membros ; porém, um numero inferior poderá compellir os membros ausentes a comparecer ás sessões nos termos e sob as penas que cada camara estabelecer.

Art. 58. Cada camara organizará seu regimento interno e poderá pelos dous terços de votos reprehender á qualquer de seus membros por conducta desordenada no exercicio de suas funcões ou suspendel-o por incapacidade pysica ou moral que lhe sobrevenha e até excluil-o de seu seio ; porém, bastará a maioria absoluta dos membros presentes para decidir a renuncia que vo-

Art. 1.º Sec. 2. n. 4. Quando se derem vagas na representação de qualquer Estado, as autoridades executivas do Estado convocarão os eleitores para preencher as cadeiras vagas.

Art. 1.º Sec. 3. n. 2.... si vülgarem logares de senador, quer por demissão, quer por outra qualquer causa, no intervallo entre as sessões das legislaturas de algum Estado, o poder executivo desse Estado poderá fazer nomeações provisórias até a próxima reunião da legislatura, que preencherá as vagas.

Art. 1.º Sec. 5. n. 1. Cada camará será juiz das eleições, poderes e qualificações dos seus respectivos membros; em cada uma dellas, a maioria constituirá o *quorum* necessario para deliberar, mas, um numero menor, poderá adiar de dia para dia, e obrigar os membros ausentes a comparecerem pela fôrma e sob a penalidade que cada camara estabelecer.

n.º 2. Cada camara organizará seu regimento; poderá punir seus membros por conducta inconveniente e, por maioria de dous terços, pronunciar a expulsão de um delles.

n.º 3 Cada camara registrará em um diário a acta de seus trabalhos o a publicará periodicamente, excepto nas partes que julgar deverem ser conservadas secretas Os votos nominaes dos membros de cada camara, serão consignados na acta quando requerido por um quinto dos membros presentes.

n.º 4 Nenhuma das camaras durante a sessão do Congresso

Art. 92. Cada conselho delibera separadamente. Todavia, quando se trata das eleições mencionadas no art. 85, n. 4, de exercer o direito de graça ou de pronunciar sobre o conflicto de competencia (art. 85, n. 13), os dous conselhos se reúnem para deliberar em *commum*, debaixo da direcção do presidente do conselho nacional, e é a maioria dos membros votantes que decide.

Art. 94. Em regra as sessões dos conselhos são publicas.

Art. 87. Um conselho não pôde deliberar sinão quando os deputados presentes formam a maioria absoluta do numero total de seus membros.

Art. 88. No conselho nacional e no conselho dos Estados as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votantes.

Art. 78. O conselho nacional escolhe em seu seio para cada sessão ordinaria ou extraordinaria um presidente e um vice-presidente.

O membro que foi presidente

luntariamente fizerem de seus cargos.

Art. 19 Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20. Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença da sua camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado, não optar pelo julgamento immediato.

Art. 60. Nenhum dos membros do congresso pôde ser accusado, interrogado judicialmente, nem incommodado pelas opiniões ou discursos que pronunciar no desempenho do seu mandato legislativo.

Art. 61. Nenhum senador ou deputado, desde o dia de sua eleição até ao termo do mandato pôde ser preso, excepto em caso de flagrante na execução de algum crime que mereça pena de morte, infamante ou outra afflictiva, do que se dará conta á camara respectiva com a informação summaria do facto.

Art. 62. Quando houver querella por escripto perante as justiças ordinarias contra qualquer senador ou deputado, examinado o

poderá, sem o consentimento da outra, adiar seus trabalhos por mais de tres dias ou realizal-os em outro logar que não aquelle onde funcionan as duas camaras.

Art. 1.º Sec. 2. n. 5. A camara dos representantes escolherá seu presidente e os seus outros funcionarios ; só ella poderá exercer o direito de accusação politica (*impeachment*).

Art. 1.º. Sec. 6 n. 1. ... e não poderão ser responsabilizados em qualquer logar pelos discursos pronunciados, opiniões emitidas em qualquer das duas camaras...

Art. 1º Sec. 6 n. 1... Gozarão do privilegio de não poderem, em caso algum, salvo por traição, felonía ou perturbação da paz publica, ser presos enquanto se reharem presentes á sessão de suas camaras respectivas, nem durante o tempo que gastarem quando a ellas se dirigirem ou em sua volta.

durante uma sessão ordinaria não póde, na sessão ordinaria seguinte, servir este cargo nem o de vice-presidente.

O mesmo membro não póde ser vice-presidente durante duas sessões ordinarias consecutivas.

Quando os votos são igualmente divididos, o presidente decide ; nas eleições vota como es outros membros.

Art. 82. O conselho dos Estados, em cada sessão ordinaria ou extraordinaria, escolhe em seu seio um presidente e um vice-presidente.

Nem o presidente nem o vice-presidente podem ser eleitos de entre os deputados do cantão no qual foi escolhido o presidente para a sessão ordinaria que immediatamente precedeu.

Os deputados do mesmo cantão não podem exercer o cargo de vice-presidente durante duas sessões ordinarias consecutivas.

Quando os votos se dividem igualmente, o presidente decide ; nas eleições vota como os outros membros.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem delie receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1º. Exceptuam-se desta prohibição:

1º. As missões diplomaticas;

2º. As commissões ou commandos militares;

3º Os cargos de accesso e as promoções legais.

§ 2º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá accetar nomeação para missões, commissões, ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da accettazione resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou Senador não póde tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores

valor do summario do julgamento publico, approvará cada camara por dous terços de votos suspender o accusado de suas funcções e pol-o a disposição do juiz competente para seu julgamento.

Art. 59. Os senadores e deputados prestarão no acto de posse juramento de desempenhar devidamente o cargo e proceder em tudo de conformidade com o prescripto nesta constituição.

Art. 66. Os serviços dos senadores e deputados serão remunerados pelo Thesouro da Nação com o subsidio que a lei estabelecer.

Art. 64. Nenhum membro do congresso poderá accetar emprego ou commissão do poder executivo sem prévio consentimento da camara respectiva, excepto os empregos de promoção.

Art. 65. Os ecclesiasticos regulares não pódem ser membros do congresso nem os governadores pelas provincias de suas jurisdicções.

Vide art. 6º. n. 3.

Art. 1º. Sec. 6, n. 1. Os senadores e os representantes receberão por seus serviços, um subsidio que será fixada por lei e pago pelo Thesouro dos Estados Unidos..

Art. 79. Os membros do conselho nacional são subsidiados pela caixa federal.

Art. 83. Os deputados do conselho dos Estados são subsidiados pelos cantões.

Art. 1º. Sec. 6 n. 2. Nenhum senador ou representante poderá durante o periodo para que tenha sido eleito, ser nomeado para um emprego civil dependente dos Estados Unidos, o qual tenha si lo creado, ou cujos vencimentos tenham sido augmentados nesse periodo; outrosim, qualquer pessoa occupando um emprego sob autoridade dos Estados Unidos, não poderá ser membro de qualquer das camaras emquanto conservar esse emprego.

do Governo Federal definidos em lei.

Parapho unico. A inobse-
vancia dos preceitos contido
neste artigo e no antecedente im-
porta perda do mandato.

Art. 25. O mandato legislativo
é incompativel com o exercicio de
qualquer outra função durante
as sessões.

Art. 26. São condições de ele-
gibilidade para o Congresso Na-
cional:

1.º Estar na posse dos direitos
de cidadão brasileiro e ser alista-
vel como eleitor;

2.º Para a Camara, ter mais
de quatro annos de cidadão bra-
sileiro, e para o Senado mais de
seis.

Esta disposição não compre-
hende os cidadãos a que se refere
o n. 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará,
em lei especial, os casos de in-
compatibilidade eleitoral.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Camara dos Depu-
tados compõe-se de representa-
ntes do povo eleitos pelos Estados
e pelo Districto Federal, medi-
ante o suffragio directo, garan-
tida a representação da minoria.

Art. 40. Para ser eleito depu-
tado exige-se ter completado
a idade de 25 annos, ser ha
quatro annos cidadão em exer-
cicio e ser natural da provincia
que o elege ou ter dous annos
de residencia permanente nella.

Art. 47. São requisitos para
senador: ter a idade de 30 annos,
ser cidadão da Nação ha seis
annos, usufruir de uma renda
annual de 2000 pesos fortes ou
de uma entrada equivalente, e ser
natural da provincia que o eleja
ou ter dous annos de residencia
immediata nella.

Art. 41. Por esta vez as legis-
laturas das provincias expedirão
regulamentos para tornar effe-
ctiva a eleição directa dos depu-
tados da nação; para a seguinte,
o congresso expedirá uma lei
geral.

Art. 37. A Camara do Depu-
tados se comporá de represen-
tantes eleitos directamente pelo
povo das provincias e da capi-
tal, as quaes se consideram para
este fim como districtos eleitoraes
de um só estado, e por plurali-
dade de votos, na razão de um
para vinte mil habitantes, ou de
fracção não inferior a dez mil.

Art. 1.º Sec. 2ª, n. 2. Ninguém poderá ser representante, sem que tenha 25 annos de idade, que seja sete annos cidadão dos Estados Unidos, o habite, por occasião da sua eleição, o Estado que o escolheu.

Art. 1.º Sec. 3ª, n. 3. Ninguém poderá ser eleito senador, sem que tenha 30 annos de idade, que seja cidadão dos Estados Unidos a 9 annos, pelo menos, e resida, ao tempo da eleição, no Estado que o escolheu.

Art. 1.º Sec. 2ª, n. 1. A Camara dos Representante se comporá de membros escolhidos biennialmente pelo povo dos diversos Estados e em cada Estado os eleitores para votar deverão possuir os requisitos exigidos para os eleitores do ramo mais numeroso da legislatura do Estado.

Art. 75. E' elegível como membro do conselho nacional todo cidadão suíço leigo e tendo direito de votar.

Art. 72. O conselho nacional se compõe dos deputados do povo suíço, eleitos na razão de um por 20.000 almas da população total. As fracções acima de 10.000 são contadas por 20.000.

Cada cantão, e nos cantões divididos, cada meio cantão elege, pelo menos, um deputado.

Art. 73. As eleições para o conselho nacional são directas. Realisção-se nos collegios electoraes federaes, que não podem

§ 1.º O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setentamil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente.

Art. 38. Os deputados da primeira legislatura serão nomeados na seguinte proporção : pela provincia de Buenos Aires, 12; pela de Cordova, 6; pela de Catamarca, 3; pela de Corrientes, 4; pela de Entre Rios, 2; pela de Jujuy, 2; pela de Mendoza, 3; pela de Rioja, 2; pela do Salto, 3; pela de Santiago, 4; pela de S. João, 2; pela de Santa Fé, 2; pela de S. Luiz, 2; pela de Tucuman, 3.

Art. 39. Para a segunda legislatura haverá o recenseamento geral, e por elle regular-se-ha o numero dos deputados; este recenseamento será renovado decennialmente.

Art. 29. Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

Art. 44. A' Camara dos Deputados corresponde exclusivamente a iniciativa das leis sobre impostos e recrutamento de tropas.

Art. 45. Só ella exerce o direito de accusar ante o Senado o Presidente, vice-presidente, seus ministros e os membros do Supremo Tribunal e demais tribunaes inferiores da Nação, nas causas de responsabilidade que contra elles forem intentadas, pelo máu desempenho ou por delicto no exercicio de suas funcções, ou por crimes communs, depois de ter tomado conhecimento delles e declarado ter logar a formação do processo por maioria de dous terços dos membros presentes.

todavia ser formados de partes de differentes cantões.

Emenda 14, n. 2. O numero dos representantes será repartido entre os differentes Estados proporcionalmente á sua população respectiva, nella comprehendido o numero total dos habitantes de cada Estado, com excepção dos indios que não pagam imposto; quando porém o direito de voto em qualquer eleição para a escolha dos eleitores, para a presidencia e a vice presidencia dos Estados Unidos, para os representantes ao Congresso, funcionarios dos poderes executivo ou judicial de um Estado, ou membros de sua legislatura, fôr recusado a qualquer varão habitante desse Estado, maior de 21 annos e cidadão dos Estados Unidos, ou seja esse direito restringido de qualquer modo, a menos que não seja por tomar parte em rebellião ou outro crime, a base da representação respectiva será reduzida na proporção que esses cidadãos, representarem em relação á totalidade dos cidadãos masculinos do Estado, maiores de 21 annos.

Art. 1º, Sec. 7ª, n. 1. Todo o projecto de lei, autorizando uma percepção de imposto, deve emanar da camara dos representantes; mas o senado poderá propôr e votar emendas, como é praticado com relação aos outros projectos de lei.

Art. 1º, Sec. 2ª, n. 5.....Só a Camara dos representantes poderá exercer o direito de accusação politica (*impeachment*).

Art. 93. A iniciativa pertence a cada um dos dous conselhos e a cada um dos seus membros.

Os cantões podem exercer o mesmo direito por correspondencia.

CAPITULO III

DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Paraphrasis unico. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será o Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria sinão por dous terços dos membros presentes.

Art. 46. O Senado se comporá de dous senadores de cada provincia, eleitos pelas suas legislaturas por pluralidade de suffragios, e dous da capital, eleitos pela fórma prescripta para a eleição do presidente da nação. Cada senador terá um voto.

Art. 47. São requisitos para Senador: ter a idade de 30 annos...

Art. 48. Os senadores conservam o exercicio do seu mandato por espaço de nove annos e são reelegíveis indefinidamente; porém, o Senado se renovará pelo terço triennialmente, decidindo a sorte, logo que todos se reunam, quaes os que devem ser substituidos no 1.º e 2.º triennio.

Art. 49. O vice-presidente da Nação será presidente do Senado; porém, não terá voto senão em caso de empate.

Art. 50. O Senado nomeará um presidente provisorio que o presida em caso de ausencia do vice-presidente ou quando este exercer as funcções de presidente da Nação.

Art. 51. Ao Senado compete julgar em sessão publica os accusados pela Camara dos Deputados, devendo seus membros prestar juramento para este acto. Quando o accusado for o presidente da Nação, o Senado será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal. Ninguem será declarado culpado senão por maioria dos dous terços dos membros presentes.

Art. 52. Sua sentença terá ape-

Art. 1º, Sec. 3ª, n. 1. O Senado dos Estados Unidos será composto de dous senadores por Estado, eleitos por seis annos pela legislatura do Estado ; cada senador terá um voto.

n. 2.º Immediatamente depois da reunião do Senado, após a primeira eleição, os senadores serão divididos em tres grupos, iguaes quanto possível.....

n. 3.º Ninguem poderá ser eleito senador sem que tenha 30 annos de idade.....

Art. 1º, Sec. 3ª, n. 2..... Os logares dos senadores do primeiro grupo ficarão vagos decorridos dous annos ; os do segundo grupo findos quatro annos ; e os do terceiro terminados seis annos ; de modo que o Senado seja reelegivel pelo terço biennialmente.....

n. 4.º O vice-presidente dos Estados Unidos presidirá o Senado ; mas não poderá votar si não em caso de empate.

n. 5.º O Senado escolherá seus outros funcionarios e também um presidente *pro tempore* para substituir o vice-presidente em caso de ausencia, ou quando chamado a preencher as funcções de presidente dos Estados Unidos.

n. 6.º Só o Senado terá o direito de julgar as accusações politicas (*Impeachment*). Quando se reunir para tal fim seus membros prestarão juramento ou affirmacção. Quando se tratar do julgamento do presidente dos Estados Unidos, o Presidente do Supremo Tribunal (*Chief Justice*) presidirá o Senado ; ninguem poderá ser condemnado si não pelo voto de dous terços dos membros presentes.

Art. 80. O conselho dos Estados se compõe de 44 deputados dos cantões. Cada cantão nomeia dous deputados ; nos cantões divididos, cada meio cantão elege um.

§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

nas por effeito a destituição do accusado ou a declaração de sua incapacidade para occupar qualquer emprego de honra, confiança ou estipendiado pela Nação. Porém, a parte condemnada ficará, não obstante, sujeita a accusação, julgamento e penalidade conforme as leis dos tribunaes ordinarios.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

Art. 67. Compete ao Congresso:

§ 1.º Orçar a receita, fixar a despeza federal annualmente e tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro;

7.º Fixar annualmente o orçamento de despeza da administração da Nação, e approvar ou reprovar a conta da inversão.

2.º Autorisar o Poder Executivo a contrahir empréstimos, e a fazer outras operações de credito;

3.º Contrahir empréstimo em dinheiro sobre o credito da Nação.

3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento;

6.º Regular o pagamento da divida interna e externa da Nação.

4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;

Art. 86. O presidente da Nação...

13. Faz arrecadar as rendas da Nação eadecreta sua inversão conforme a lei do orçamento das despezas nacionaes.

5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com os Districto Federal, alfandegar portos, crear ou suprimir entrepostos;

Art. 67. Compete ao Congresso:

12. Regular o commercio maritimo e terrestre com as nações estrangeiras e das provincias entre si.

6.º Legislar sobre a navegação

9. Regularmentar a livre nave-

n. 7.º A sentença nos casos de accusação politica (*impeachment*) não poderá ir além da perda do cargo e da incapacidade para exercer nos Estados Unidos qualquer outro cargo honorifico, de confiadça ou remunerado; mas o condemnado ficará sujeito, entretanto, a ser processado, julgado, condemnado e punido de accordo com a lei.

Art. 1.º Sec. 8ª Ao Congresso compete :

nº 1) Estabelecer arrecadar taxas, direitos, impostos e sizas; pagar as dividas prover a defeza commum e possivel; mas todos os direitos, impostos e cizas devem ser uniformes em toda a extensão Esdodatos Unidos;

n. 2) Levantar emprestimos sobre o credito dos Estados-Unidos;

Art. 84. O conselho nacional e o conselho dos Estados deliberam sobre todos os objectos que pela presente Constituição são da competencia da Confederação e que não são attribuidos a uma outra autoridade federal:

Art. 85. Os negocios da competencia dos dous conselhos são especialmente os seguintes:

10. A organização do orçamento annual, a approvação das contas do Estado, e as resoluções auctorizando emprestimos.

n. 3) Regular o commercio com

dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros;

7.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e denominação das moedas;

8.º Criar bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributa-la;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes.

11. Autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

gação dos rios interiores, habilitar os portos que julgue convenientes, crear e supprimir alfandegas exteriores que existem em cada provincia no tempo de sua criação.

10. Cunhar moeda, fixar seu valor e o das estrangeiras, e adoptar systema uniforme de pesos e medidas para toda a Nação.

5. Estabelecer e regulamentar um banco nacional no capital e suas succursaes nas provincias com faculdade de emissão.

Vide Art. 67 n. 10 (correspondente ao art. 34 da Constituição Brasileira).

14. Descriminar definitivamente os limites do territorio da Nação, fixar os das provincias, e determinar, por legislação especial, a organização, administração e governo que devem ter os territorios nacionaes, que fiquem fóra dos limites marcados ás provincias.

21. Autorizar o Poder Executivo a declarar guerra ou fazer paz.

22. Conceder cartas de corso e de repesalia, e estabelecer regulamento para as presas.

Art. 53. Compete tambem ao Senado autorisar o presidente

nações estrangeiras entre os diversos estados e com as tribus indígenas ;

n. 5) Cunhar moeda, fixar-lhe o valor, bem como o das moedas estrangeiras e o padrão de pesos e medidas ;

Art. 38. A Confederação exerce todos os direitos comprehendidos na senhoreagem da moeda. Só ella tem o direito de cunhar moeda. Fixa o systema monetario e pôde decretar prescripções geraes sobre a tarificação das moedas estrangeiras,

Art. 39. A Confederação tem o direito de decretar por via legislativa, regras geraes sobre a emissão e o resgate dos bilhetes de banco.

Não pôde, entretanto, crear nenhum monopolio para a emissão dos bilhetes de banco, nem decretar o recebimento obrigatorio desses bilhetes.

Vide n. 5. supra.

Art. 40. A Confederação determina o systemsa de pesos e medidas.

Os cantões executam, sobe a inspecção da Confederação, as leis concernentes a esta materia.

n. 11). Declarar a guerra, conceder carta de curso e de represalia e fazer os regulamentos relativos ás presas de terra e de mar ;

Art. 85. n. 6. Aos dous Conselhos compete : Decretar as medidas para a segurança exterior, assim como para manter a independencia e neutralidade da Suissa, as declarações de guerra, e a conclusão da paz ;

12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13. Mudar a capital da União ;

14. Conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 5° ;

15. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes ;

16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras ;

17. Fixar annualmente as forças de terra e mar ;

18. Legislar sobre a organização do exercito e da armada ;

19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz para operações militares ;

da Nação declarar em estado de guerra um ou mais pontos em caso de ataque externo.

Art. 67. Compete ao Congresso: 19. Approvar ou re-provar os tratados concluidos com as demais nações, e as concordatas com a Sé Apostolica e regular o exercicio do padroado em toda a Nação.

8.º Conceder subsidios do The-souro Nacional ás provincias cuja renda, segundo seus orçamentos, não chegue para cobrir suas despezas ordinarias.

13. Regular e estabelecer as postas e correios geraes da Nação.

15. Prover a segurança das fronteiras, conservar relações pacificas com os indios e promover sua conversão ao catholicismo.

23. Fixar a força de linha de terra e de mar para o tempo de paz e de guerra, organizar regulamentos e ordenança para o governo dos ditos exercitos.

25. Permittir a entrada de tropas estrangeiras no territorio da Nação e a sahida das forças nacionaes.

n. 5. Fazer as alianças e os tratados com os Estados estrangeiros, assim como a aprovação dos tratados dos cantões entre si ou com os Estados estrangeiros; todavia os tratados dos cantões não são submettidos á assembléa federal ou senão quando O Conselho Federal ou um outro cantão levanta reclamações;

n. 7 Estabelecer agencias e estradas postaes;

Art. 36: Os correios e telegraphos em toda a Suíssa são do dominio federal...

n. 12 Organizar e manter exercitos não podendo a clausula, porém, nenhuma quantia ser votada para este fim por tempo excedente de dous annos;

Art. 85. n. 9. Ao Conselho compete: O direito de dispor do exercito federal.

Art. 19... Pertence á Confederação o direito de dispôr do exercito, assim como do material de guerra previsto pela lei.

n. 14 fazer os regulamentos para organização e administração das forças de terra e de mar;

Em caso de perigo, a Confederação tambem tem o direito de dispôr exclusiva e directamente dos homens não incorporados no exercito federal e de todos os outros recursos militares dos cantões.

n. 13 Organisar e manter uma marinha;

Os cantões dispõem das forças militares de seu territorio em tudo em que este direito não é limitado pela Constituição ou pelas leis federaes.

20. Mobilisar e utilizar a guarda nacional ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituiçao ;

21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressao por forcas estrangeiras ou de commoçao interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso ;

22. Regular as condiçoes e o processo da eleiçao para os cargos federaes em todo o paiz ;

23. Legislar sobre o direito civil, commereial e criminal da Republica e o processo da justica federal ;

24. Autorizar a reuniao das milicias de todas as provincias ou parte dellas, quando o exigir a execucao das leis da Naçao e for necessario conter insurreiçoes ou repellir invasoes. Determinar sobre a organisaçao, armamento e disciplina das milicias e a administraçao e governo da parte dellas que estiver empregada em servico da Naçao, competindo as provincias a nomeaçao de chefes e officiaes, e o cuidado de estabelecer em sua respectiva milicia a disciplina prescripta pelo congresso.

26. Declarar em estado de sitio um ou varios pontos da Naçao em caso de commoçao interior, e approvar ou suspender o estado de sitio declarado, durante sua duracao pelo, Poder Executivo.

11. Ditar os codigos, civil, commercial, penal e de mineraçao sem que taes codigos alterem as jurisdicçoes locais, correspondendo sua applicaçao aos tribunaes federaes ou provinciaes, conforme a cousa ou as pessoas se acharem debaixo de suas respectivas jurisdicçoes; ditar especialmente leis geraes para toda a Naçao sobre naturalisaçao e direitos de cidadao, de accordo com os principios de

n. 15 Mobilisar a milicia para garantir a execucao das leis da Uniao, reprimir as insurreicoes e repellir as invasoes;

n. 16 Prover sobre organizacao, armamentos, disciplina da milicia, bem como sobre a administracao da parte que for empregada no servico dos Estados Unidos, competindo aos estados, respectivamente, a nomeacao dos officiaes e a faculdade de instruir a milicia de accordo com a disciplina estabelecida pelo Congresso;

Art. 1º. Sec. 9 n. 2. A garantia do *habeas-corpus* jamais podera ser suspensa, excepto quando a seguranca publica o exigir em caso de rebelliao ou de invasao.

Art. 1º. Sec. 4 n. 1. o logar e modo da eleicao dos senadores e representantes, mas o congresso podera em qualquer tempo por lei fazer ou modificar esses regulamentos, salvo no que diz respeito ao logar da eleicao dos senadores.

Art. 20. As leis sobre a organizacao do exercito emanam da Confederao. A execucao das leis militares nos cantoes incumbe as autoridades cantonaes, nos limites que forem fixados pela legislacao federal e sob a vigilancia da Confederao.

A instruccao militar em seu conjuncto pertence a Confederao, assim como o que diz respeito ao armamento.

O fornecimento e a conservacao e reparacao do fardamento e equipamento sao da competencia cantonal; essas despesas sao suppridas aos cantoes pela Confederao, segundo regras, que a legislacao federal estabelecerá.

Art. 85. Aos Conselhos Compete:

n. 1. Elabora as leis sobre organizacao e o modo de eleicao das autoridades federaes.

Art. 64. A legislacao: Sobre a capacidade civil, sobre todas as materias de direito referentes ao commercio e as transaccoes moveis (direito das obrigacoes, commercial e o direito de cambio), sobre a propriedade litteraria e artistica,—sobre a proteccao aos desenhos e modelos novos assim como das invencoes representadas por modelos applicaveis a indus-

direito natural assim como sobre fallencias, sobre falsificações de moeda corrente e documentos publicos do Estado e as exigidas para o estabelecimento do tribunal do jury.

24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação;

25. Criar e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;

26. Organisar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III;

27. Conceder amnistia;

28. Comutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios federaes;

29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

17. Estabelecer tribunales inferiores ao Supremo Tribunal de Justiça, crear e suprimir empregos, fixar suas attribuições conceder pensões, decretar honras e conceder amnistias geraes.

4º. Dispor do uso e da alienação das terras de propriedade nacional.

(Vide n. 11 acima).

30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da União;

27. Exercer uma legislação exclusiva em todo o territorio da capital da Nação, e sobre os demais logares adquiridos por compra ou cessão em qualquer das provincias para estabelecer for-

Art. 1º. Sec. 8 Ao Congresso compete:

n. 4. Estabelece uma regra uniforme de naturalisação, e leis uniformes em todos os Estados Unidos em materia de fallencia;

n. 9. Estabelecer tribunaes inferiores ao Supremo Tribunal;

Art. 4 Sec. 3 n. 2. O Congresso poderá dispôr do territorio e de outras propriedades pertencentes aos Estados Unidos e sobre o assumpto decretar todas as leis e regulamentos necessarios; não poderá ser dada nenhuma disposição dessa Constituição interpretação que prejudique os direitos dos Estados Unidos ou de qualquer Estado

Art. 1 Sec. 8. Ao Congresso compete:

n. 17. Exercer direito de legislar exclusivamente em quaesquer casos no districto, não excedente de 10 milhas quadradas que

tria». (*)—Sobre o processo por dividas e fallencia,—é da competencia da Confederação.

Art. 44.. A legislação federal determinará as condições em que os estrangeiros podem ser naturalizados, assim como aquellas em que um Suisso pode renunciar á sua nacionalidade para obter a naturalisação em um paiz estrangeiro.

Art. 85. Aos Conselhos compete:

n. 3. Fixar o subsidio e as indemnidades dos membros das autoridades da Confederação e da chancellaria federal; a criação de funcções federaes permanentes e respectivos dos ordenados.

Art. 64, nº3... A administração da justiça fica competindo aos caudões, com reserva das attribuições do tribunal federal.

Art. 85 Aos Conselhos compete.

n. 7... a amnistia e o direito de graça.

Art. 115. E' objecto da legislação federal tudo que for concernente á sede das autoridades da Confederação.

(*) Adição por voto popular de 10 de Julho de 1887.

talvezas, arsenaes, armazens ou outros estabelecimentos de utilidade nacional.

31. Submitter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necesarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal ;

32. Regular os casos de extradição entre os Estados;

Art. 8º... A extradição dos criminosos é de obrigação reciproca entre todas as proviscias.

33. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

34. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição ;

Art. 67. Compete ao Congresso: n. 28. Fazer as leis e regulamentos convenientes para pôr em exercicio os poderes antecedentes e os demais concedidos pela presente Constituição ao governo da Nação Argentina.

35. Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 86. O Presidente da Nação...

n. 12. Proroga as sessões do Congresso....

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente :

1.º Velar na guarda da Cons-

Art. 67. Compete ao Congresso: 1º Prover sobre tudo que diga respeito á prosperidade do paiz, ao adiantamento e bem

em virtude de cessão de algum estado e da acceitação do Congresso se tornar a séde do Governo dos Estados Unidos, e de exercer o mesmo direito em todas as localidades compradas pelo governo e com o consentimento da legislatura do Estado onde se acharem situadas, para a construção de fortes, depositos de pólvora, arsenaes, estaleiros e outros estabelecimentos de utilidade publica.

Art. 4 Sec. 2 n. 2. Todo o individuo, accusado em qualquer Estado de traição, felonía ou outro crime, que escapar das mãos da justiça e fôr encontrado em outro estado, será, á requisição da autoridade executiva do Estado de onde tenha fugido, preso e entregue ao Estado que tenha jurisdicção sobre o crime.

Art. 1.º Sec. 8.ª Compete ao Congresso:

n. 18. Fazer todas as leis necessarias e convenientes á execução dos poderes acima especificados e de todos os outros que são outorgados pela presente Constituição ao governo dos Estados Unidos e a qualquer repartição ou funcionario.

n. 8. Promover o progresso da sciencia e das artes uteis, garantindo, por tempo limitado, aos autores um direito exclusivo dos

Art. 67. A legislação federal estatue sobre a extradicação dos accusadas de um cantão para outro; todavia a extradicação não póde se tornar obrigatoria para os delictos politico e os de imprensa.

Art. 23. A Confederação póde ordenar á sua custa, ou animar por meio de subsidios, os trabalhos publicos que interessarem a

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

tuição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;

2.º Animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes, e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locais;

3.º Criar instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

4.º Prover á instrucção secundaria no Districto Federal.

CONSTITUIÇÃO ARGENTINA

estar de todas as provincias, e ao progresso da cultura, ditando o programma de instrucção geral e universitaria e promovendo a industria, a immigração, a construcção de vias-ferreas, canaes navegaveis, a colonisação de terras de propriedade nacional, a importação de capitães estrangeiros e a exploração dos rios interiores por leis protectoras e por concessões temporarias de privilegios e premios de animação.

2.º Impôr contribuições directas por tempo determinado e proporcionalmente iguaes em todo o territorio da Nação todas as vezes que a defesa, segurança commum e bem geral do estado o exigirem.

18. Aceitar ou recusar os motivos de demissão do presidente ou do vice-presidente da Republica e declarar quando se deve proceder ao escrutinio e á sua rectificação.

20. Admittir no territorio da Nação outras ordens religiosas além das existentes.

seus escriptos e descobertas.

Suissa ou a uma parte consideravel do paiz. Com este fim pôde ordenar a expropriação, mediante justa indemnização. A legislação federal estabelecerá ultteriores disposições sobre esta materia. A assembléa federal pôde prohibir as construcções publicas que puderem prejudicar os interesses da Confederação.

Art. 27. A Confederação tem o direito de crear, além da escola polytechnica existente, uma universidade federal e outros estabelecimentos de instrucção superior, ou de subvencionar estabelecimentos desse genero.

Art. 1.º Sec. 9ª. n. 4. Não poderá ser lançada nenhuma capitação ou outro qualquer imposto directo que não tenha por base o recenseamento da população, feito segundo as regras já estabelecidas.

Art. 1.º Sec. 8.ª Ao Congresso compete :

n. 6. Assegurar o castigo dos falsificadores dos titulos publicos ou da moeda corrente dos Estados Unidos.

n. 10 Definir e punir os actos de pirataria e felonias commettidos no alto mar, e os delictos contra o direito das gentes ;

Art. 24. A Confederação tem o direito de alta inspecção sobre a policia dos represamentos das

aguas e a das florestas nas regiões elevadas.

Concorrerá para a correcção e represamento das torrentes e replanta das florestas nas regiões onde têm sua origem. Decretará as medidas necessarias á conservação dessas obras e das florestas existentes.

Art. 25. A Confederação tem o direito de decretar disposições legislativas para regular o exercicio da pesca e da caça, tendo em vista principalmente a conservação da caça graúda nas montanhas, assim a protecção das aves uteis á agricultura e á selvicultura.

Art. 26. A legislação sobre a construcção e exploração dos caminhos de ferro é do dominio da Confederação.

Art. 37. A Confederação exerce a alta vigilancia sobre a viação e pontes, cuja manutenção lhe interessa.

As sommas devidas aos cantões especificados no art. 30, em razão de suas estradas alpestres internacionaes, serão retidas pela autoridade federal, si as estradas não forem convenientemente conservadas pelos cantões.

Art. 85. Aos Conselhos compete:
n. 2. As leis e as resoluções nas materias que pela Constituição são da competência federal;
n. 4. A eleição do conselho federal e do chanceller, assim como do general em chefe do exercito federal;

A legislação federal poderá attribuir á assembléa federal outros direitos de escolha ou de confirmação;

n. 11. A suprema inspecção da administração e da justiça federal;

n. 12. As reclamações contra as decisões do conselho federal relativas a contestações administrativas (art. 113);

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37. O projecto de lei, adoptado numa das Camaras, será submettido á outra; e esta, si o approvar, envial-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porem o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando ja estiver encerrado o Congresso, dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara, ahi se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approvado, si obtiver dous terços das suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites, e pela mesma maioria, o

Art. 68. As leis podem ser iniciadas em qualquer das camaras do Congresso, por projectos apresentados por seus membros ou pelo Poder Executivo, excepto as relativas aos assumptos de que trata o art. 44.

Art. 69. Approvado um projecto de lei pela Camara em que teve origem, passa a ser discutido na outra Camara. Approvado por ambas sobe ao Poder Executivo para ser examinado e si tambem obtiver sua approvação, este o promulgará como lei.

Art. 70. Considera-se approvado pelo Poder Executivo todo o projecto não devolvido no prazo de 10 dias uteis.

n. 13. Os conflictos de competencia entre autoridades federaes;

n. 14. A revisão da Constituição federal.

Art. 93. A iniciativa pertence a cada um dos dous conselhos e a cada um de seus membros. Os cantões podem exercer o mesmo direito por correspondencia.

Art. 1.º Sec. 7, n. 2. Todo o projecto de lei, approvado pela camara dos representantes e pelo senado deverá, antes de promulgado como lei, ser apresentado ao presidente dos Estados Unidos. Si este o approvar, dar-lhe-ha a sua assignatura; si não o approvar, o devolverá com suas objecções á camara em que teve origem; esta consignará *in extenso* na acta da sessão as objecções do presidente, e submeterá o projecto á nova discussão. Si, após esta segunda discussão, o projecto fôr approvado pela maioria de dous terços dos membros dessa camara será enviado com as objecções á outra camara a qual igualmente de novo o discutirá, e si os dous terços dessa camara também o approvar será considerado lei. Em ambos os casos porém os votos das duas camaras serão dados nominalmente, e os nomes dos membros que votarem a favor ou contra o projecto serão consignados na acta de suas respectivas camaras. Todo o projecto que não for devolvido pelo presidente dentro de dez dias de sua apresentação (não contados os domingos) sera considerado lei como si elle o tivesse assignado,

Art. 89. As leis federaes os decretos e as resoluções federaes não podem ser proferidos sinão com accordo dos dous conselhos.

As leis federaes são submettidas á adopção ou rejeição do povo, si o pedido para este fim é feito por 30.000 cidadãos activos ou por oito cantões. O mesmo é applicavel aos decretos federaes de alcance geral, que não tem character de urgencia.

Art. 90. A legislação federal determinará as fórmulas e os prazos a observar nas votações populares.

Art. 91. Os membros dos dous conselhos votam sem instrucções

enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sanção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

1ª «O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)».

2ª «O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)».

Art. 73. Nas sanções das leis se usará desta fórmula: «O Senado e a Camara dos Deputados da Nação Argentina, reunidos em Congresso, etc., decretam ou sancionam com força de lei.»

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: «F., Presidente (ou Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)».

a menos que o Congresso addi-
ando suas sessões impeça a de-
volução do projecto caso em que
elle não será lei.

n. 3) Todas as ordens, resolu-
ções votos para os quaes fôr pre-
ciso o concurso do Senado e da
camara dos representantes (salvo
as questões de adiamento) serão
apresentados ao presidente dos
Estados Unidos e antes de en-
trarem em execução deverão ser
por elle approvados ou si elle os
rejeitar deverão ser approvados
segunda vez pelos dous terços do
Senado e da camara dos repre-
sentantes, de accordo com as
regras para o caso dos projecto de
lei.

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si aceitar as emendas, envial-o-ha modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remetidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido, sem ellas, á sanção.

Art. 40. Os projectos rejeitados ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 71. Nenhum projecto de lei reprovado totalmente por uma das Camaras poderá ser novamente apresentado nas sessões daquelle anno. Porém, si sómente for augmentado ou corrigido pela Camara revisora, voltará á de sua origem; e si nesta se approvarem as addições ou correções por maioria absoluta, passará ao Poder Executivo da Nação. Si as addições ou correções forem separadas, voltará segunda vez o projecto á Camara revisora, e si ahí forem novamente approvadas por dous terços de votos, passará o projecto á outra Camara, e não se entenderá que esta reprove as ditas emendas si não concorrer para isso o voto dos dous terços de seus membros presentes.

Art. 72. Reprovado em absoluto ou em parte um projecto pelo Poder Executivo, voltará com suas emendas á Camara de sua origem; esta o discutirá novamente e si o approvar por maioria de dous terços de votos, passará outra vez á Camara de revisão. Si ambas as Camaras o approvam por igual maioria, o projecto é lei e passa ao Poder Executivo para ser promulgado. As votações em ambas as Camaras serão neste caso nominaes, por sim ou por não; e tanto os nomes e razões dos votantes, como as objecções do Poder Executivo, se publicarão immediatamente pela imprensa. Si as Camaras divergirem sobre as objecções, o projecto não poderá repetir-se nas sessões daquelle anno.

CONSTITUIÇÃO NORTE AMERICANA

CONSTITUIÇÃO SUÍÇA

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brasil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

- 1.º Ser brasileiro nato;
- 2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;
- 3.º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 74. O Poder executivo da Nação será desempenhado por um cidadão com o titulo de Presidente da Nação Argentina.

Art. 75. Em caso de enfermidade, ausencia da capital, morte, renuncia ou destituição do presidente, o Poder Executivo será exercido pelo vice-presidente da Nação. Em caso de destituição, morte, demissão ou inhabilitação do presidente e do vice-presidente da Nação, o Congresso determinará qual o funcionario publico que desempenhará a presidencia, até que cesse a causa da inhabilitação ou seja eleito um nove presidente.

Art. 76. Para ser eleito presidente ou vice-presidente da Nação se exige haver nascido no territorio argentino ou ser filho de cidadão nativo, havendo nascido em paiz estrangeiro; pertencer á communhão catholica, apostolica, romana, e que tenha as demais qualidades exigidas para ser eleito senador.

Art. 2. Sec. 1. n. 1. O poder executivo será confiado a um Presidente dos Estados Unidos da America...

Art. 2. Sec. 1 n. 6. No caso de destituição, morte ou demissão do presidente ou de impossibilidade de exercer, por qualquer causa, os deveres e os direitos de seu cargo, estes passarão ao vice-presidente; o congresso pôde prover por lei, no caso de destituição, morte, demissão ou incapacidade ao mesmo tempo o presidente e o vice-presidente, designando o funcionario que preencherá então as funções de presidente e este funcionario preencherá as ditas funções até que cesse a incapacidade ou seja eleito outro presidente.

Art. 2. Sec. 1 n. 5. Nenhum individuo será elegivel para o cargo de presidente si não for cidadão nato dos Estados Unidos ou si não for cidadão ao tempo da adopção desta Constituição; igualmente não será elegivel para o mesmo cargo aquelle que não tiver trinta e cinco annos de idade e quatorze de residencia nos Estados Unidos.

Emenda 12, n. 3. Qualquer pessoa constitucionalmente ineligible para a presidencia dos Estados Unidos o será tambem para a vice-presidencia.

Art. 95. A autoridade directorial e executiva superior da confederação é exercida pelo Conselho Federal composto de sete membros.

Art. 98. O Conselho Federal é presidido pelo presidente da confederação e tem um vice-presidente.

O presidente da Confederação e o vice-presidente do Conselho Federal são nomeados por um anno, pela assembléa federal de entre os membros do conselho.

O presidente que termina o seu mandato não pôde ser eleito presidente ou vice-presidente para o anno seguinte. (*)

O mesmo membro não pôde ser investido do cargo de vice-presidente durante dous annos consecutivos.

Art. 96. Os membros do Conselho Federal são nomeados.... pelos conselhos reunidos e escolhidos entre todos os cidadãos suissos elegiveis ao conselho nacional.

Todavia não se poderá escolher mais de um membro do Conselho Federal no mesmo cantão.

(*) E' praxe invariavelmente seguida que o Vice-Presidente seja eleito, Presidente da Confederação no anno seguinte aquelle em que foi Vice-Presidente do Conselho.

Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, prorogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1.º e 2.º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de Novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação:

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união e integridade e a independencia ».

Art. 77. O presidente e vice-presidente permanecem em seus cargos pelo prazo de seis annos, e só podem ser reeleitos com o intervallo de um periodo

Art. 78. As funcções do presidente da Nação cessam no mesmo dia em que expira o periodo de seis annos, sem que acontecimento algum que o haja interrompido possa ser motivo de que se o complete mais tarde.

Art. 80. Ao tomar posse de seu cargo o presidente e o vice-presidente prestarão juramento nas mãos do presidente do Senado (a primeira vez, do presidente do Congresso constituinte), achando-se reunido o Congresso, nos seguintes termos: *Eu N. N., juro por Deus Nosso Senhor e por estes Santos Evangelhos, desempenhar com lealdade e patriotismo o cargo de presidente (ou de vice-presidente), da Nação, e observar e fazer observar fielmente a Constituição da Nação Argentina. Si assim não cumprir, Deus e a Nação me tomem conta.*

Art. 2.º, Sec. 1ª, n. 1. O Presidente exercerá suas funções por um periodo de quatro annos, assim como o vice-presidente do mesmo periodo ambos sendo eleitos pela seguinte fôrma: (*)

Art. 96. Os membros do Conselho Federal são nomeados por tres annos....

O Conselho Federal é renovado integralmente depois de cada renovação do conselho nacional.

As vagas que se derem dentro de tres annos, serão preenchidas na primeira sessão da assembléa federal, para o resto da duração de suas funções.

n. 8. Antes de tomar posse de seu cargo prestará o juramento ou a affirmação seguinte :

«Juro (ou affirmo) solememente exercer com fidelidade o cargo de Presidente dos Estados Unidos, conservar, proteger e defender quanto em mim couber a constituição dos Estados Unidos ».

(*) A fôrma da eleição está indicada em o n. 2 da Secção 1ª do art. 2º e na emenda 12.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

CONSTITUIÇÃO ARGENTINA

Art. 86. O Presidente da Nação... :

21. Não pode ausentar-se do territorio da capital sem licença de Congresso. Não estando este funcionando, só poderá fazel-o sem licença por graves motivos de serviço publico.

Art. 79. O presidente e o vice-presidente gozarão de um subsidio pago pelo thesouro da Nação, o qual não poderá ser alterado no periodo de suas nomeações. Durante o mesmo periodo não poderão exercer outro emprego, nem receber nenhum outro emolumento da Nação, nem de provincia alguma.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1 de Março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitales dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

Art. 81. A eleição do presidente e vice-presidente da Nação será feita do seguinte modo:—A capital de cada uma das provincias nomeará por votação directa uma junta de eleitores, igual ao duplo do total dos deputados ou senadores que mandem ao Congresso, com as mesmas qualidades e sob as mesmas fórmulas prescriptas para a eleição de deputados.

Não podem ser eleitos os deputados, os senadores, nem os empregados remunerados pelo governo federal.

n. 7. Em épocas determinadas, o presidente receberá pelos seus serviços, um subsidio que não poderá ser augmentado ou diminuido durante todo o periodo pelo qual tenha sido eleito, e não deverá receber, durante este periodo, nenhum outro ordenado, nem dos Estados Unidos, nem de qualquer Estado ;

Art. 99. O presidente da Confederação e os outros membros do Conselho Federal recebem um subsidio annual da caixa federal.

Art. 100. O Conselho Federal não pôde deliberar sinão com quatro membros, pelo menos, presentes.

Art. 97. Os membros do Conselho Federal não podem, enquanto durarem suas funcções, ter nenhum outro emprego, quer no serviço da Confederação, quer no do Cantão, nem seguir outra carreira ou exercer outra profissão.

Art. 98..... O Presidente da Confederação e o Vice-Presidente do Conselho Federal são nomeados por um anno pela assembléa federal de entre os membros do Conselho.....

n. 2. Cada Estado nomeará, segundo o modo estabelecido por sua legislatura, um numero de eleitores igual ao numero total de senadores e representantes que este Estado tem direito de mandar ao Congresso ; porém, nenhum senador, representante ou pessoa que occupe um cargo de confiança ou retribuido pelos Estados-Unidos poderá ser escolhido eleitor ;

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e affins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Reunidos os eleitores na capital da Nação e na de suas provincias respectivas, quatro mezes antes de expirar-se o prazo do presidente cessante, procederão á eleição do presidente e vice-presidente da Nação por cédulas assignadas, indicando em uma a pessoa em quem votam para presidente e em outra distincta a que elegem para vice-presidente.

Far-se-hão duas listas de todos os individuos votados para presidente e outras duas dos indicados para vice-presidente com o numero de votos que cada um delles tiver obtido. Estas listas serão assignadas pelos eleitores e remettidas fechadas e selladas duas dellas (uma de cada classe) ao presidente da Legislatura Provincial e para a capital ao presidente da municipal em cujos archivos serão depositados e guardados; e as duas outras ao presidente do Senado (a primeira vez ao presidente do Congresso constituinte).

Art. 82. O presidente do Senado (na primeira vez o do Congresso constituinte), reunindo todas as listas, abril-as-ha em presença de ambas as Camaras; reunidos aos secretarios quatro membros do Congresso, tirados á sorte, procederão immediatamente ao escrutinio e annunciarão o numero de suffragios obtidos por cada candidato para a presidencia e vice-presidencia da Nação. Os que reunirem em ambos os casos a maioria absoluta de todos os votos, serão proclamados immediatamente presidente e vice-presidente.

Art. 83. No caso de se dividir a votação e não haver maioria absoluta, elegerá o Congresso entre pessoas que tiverem obtido maior numero de suffragios. Si a primeira maioria houver cabido a uma só pessoa e a

n. 4. O congresso pôde fixar a época da nomeação dos eleitores e o dia em que deverão votar; esse dia deve ser o mesmo para todos os Estados Unidos.

Emenda 12 (*), n. 1. Os eleitores de cada Estado se reunirão e votarão por escrutínio para presidente e vice-presidente, dos quaes um, pelo menos, não habitará o mesmo Estado que elles; especificarão nas suas cédulas a pessoa que votam para presidente e, em cédulas distinctas o nome do votado para vice presidente; especificarão em listas distinctas o nome de todas as pessoas que tiverem obtido votos para presidente, assim como o numero de votos obtidos por cada uma dellas; assignarão estas listas e as enviarão selladas á séde do governo da União com endereço ao presidente do Senado.

Todas as actas serão por este abertas em presença das duas camaras e ahí serão contados os

(*) Substituiu o n. 3 do art. 2º, Sec. I.

segunda a duas ou mais, elegerá o Congresso entre todas as pessoas que hajam obtido a primeira e segunda maioria.

Art. 84. Esta eleição se fará por pluralidade absoluta de suffragios e por votação nominal. Si, verificada a primeira votação, não resultar maioria absoluta, far-se-ha segunda, convergindo a votação ás pessoas que na primeira houverem obtido maior numero de suffragios. Em caso de empate, repetir-se-ha a votação, e si resultar novo empate, decidirá o presidente do Senado (a primeira vez o do Congresso constituinte). Não se poderá proceder ao escrutinio nem á rectificação destas eleições, sem que se achem presentes as tres quartas partes do total dos membros do Congresso.

Art. 85. A eleição do presidente e no vice-presidente da Nação deve ficar concluida em uma só sessão do Congresso, publicando-se em seguida o resultado desta e as actas eleitoraes pela imprensa.

votos; será presidente a pessoa que reunir maior numero de votos, si esse numero constituir maioria de todos os eleitores nomeados; si ninguem obtiver essa maioria, a Camara dos representantes escolherá immediatamente, por escrutinio, o presidente d'entre os tres candidatos que tiverem reunido o maior numero de votos para a presidencia. Mas, para a escolha de presidente, os votos serão tomados por Estado, tendo a representação de cada Estado um voto; o *quorum* para esse fim se comporá de um ou mais membros de dous terços dos Estados e será necessario para a escolha maioria de todos os Estados. Si a Camara dos representantes, quando lhe couber o presidente, não proceder á eleição antes do quarto dia do mez de Março seguinte, o vice-presidente desempenhará as funcções de presidente, como no caso de morte ou de qualquer incapacidade constitucional do presidente.

n. 2. A pessoa que reunir o maior numero de votos para a vice-presidencia será proclamada vice-presidente, si esse numero constituir a maioria de todos os eleitores nomeados; si ninguem obtiver essa maioria, o Senado escolherá o vice-presidente d'entre os dous candidatos que tiverem obtido o maior numero de votos; o *quorum*, para esse voto, será formado dos dous terços dos senadores, e para a validade da eleição será necessaria a maioria absoluta do numero total.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica;

1º. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir instrucções e regulamentos para a sua fiel execução;

2º. Nomear e demittir livremente os Ministros de Estado;

3º. Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União;

4º. Administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional;

5º. Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição;

Art. 86. O presidente da Nação tem as seguintes attribuições:

1º. E' o Chefe Supremo da Nação e tem a seu cargo a administração geral do paiz.

2º. Expede as intrucções e regulamentos necessarios para a execução das leis da Nação, tendo o cuidado de não alterar seu espirito com excepções regulamentares.

4º. Participa da formação das leis conforme a constituição, as sanciona e promulga.

10º... por si só nomeia e remove os ministros de despacho...

15 E' commandante em chefe de todas as forças de mar e terra da Nação.

17. Dispõe das forças militares e terrestres e as organisa e distribue conforme as necessidades da Nação.

16 Provê os cargos militares da Nação, de accordo com o Senado na concessão dos empregos ou grãos de officiaes superiores do exercito e armada, e por si só no campo de batalha.

7º. Concede jubilações, reformas, licenças e goso de montepios, conforme as leis da nação.

22. O presidente terá a faculdade de prehencher os cargos que depeñam de approvação do

Art. 102. As attribuições e obrigações do Conselho Federal nos limites da presente Constituição são especialmente as seguintes :

n. 5. Provê a execução das leis e resoluções da Confederação e das sentenças do tribunal federal, assim como das transacções ou sentenças arbitraes sobre as divergencias entre os cantões.

Art. 2º. Sec. 2. n. 1. O presidente será o chefe supremo do exercito e da armda dos Estados Unidos, e tambem da milicia dos diversos Estados, quando estiverem em serviço activo dos Estados Unidos...

Art. 85. Compete aos dos dous Conselhos (assembléa federal).

n. 4. A eleição... do general em chefe do exercito federal.

Art. 102. Attribuições do Conselho Federal: n. 12. E' encarregado do que tem relação com o serviço militar federal, assim como de todos os ramos da administração pertencentes á Confederação

Art. 2º. Sec. 2 n. 2. O Presidente... designará e, com previo parecer e consentimento do Senado, nomeará os embaixadores e os outros ministros publicos, consules, juizes do Supremo Tribunal, e todos os funcionarios dos Estados Unidos, cuja nomeação não se tenha de outra forma estatuido e que forem creados por lei; o Congresso podem, pôde, por uma lei, attribuir

n. 6. Faz as nomeações que não são attribuidas á assembléa federal, ao tribunal federal, ou a qualquer outra autoridade.

Senado e que vogarem durante o tempo em que elle não se achar reunido, por meio de nomeações em commissão, as quaes terminarão no fim das proximas legislaturas.

6°. Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52 § 2°:

6°. Póde indultar ou commutar as penas por delictos sujeitos á jurisdicção federal, com informacção prévia do tribunal correspondente, excepto nos casos de accusação pela Camara dos Deputados.

7°. Declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34 n. 11;

18. Declara a guerra e concede carta de corso e de represalias, com autorisação e approvação do Congresso.

8°. Declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9°. Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes, em mensagem, que remetterá ao secretrrio do Senado no dia da abertura da sessão legislativa ;

11. Abre annualmente as sessões do Congresso, reunidas para esse fim ambas as camaras na sala do Senado, dando conta nessa occasião ao Congresso do estado da Nação, das reformas promettidas pela Constituição, e recommendado á sua consideração as medidas que julgar necessarias e convenientes.

10. Convocar o Congresso extraordinariamente ;

12. Proroga as sessões ordinarias do Congresso, ou o convoca extraordinariamente, quando um grave interesse de ordem ou de progresso o requireira.

competencia para nomear funcionarios subalternos que julgar conveniente ac presidente, aos tribunales de justiça ou aos chefes das repartições publicas.

Art. 2º. Sec. 3. n. 1. O Presidente... titulará todos os funcionarios dos Estados Unidos.

Art. 2º. Sec. 2 n. 1. O Presidente ... terá o direito de commutação e de graça para as offensas contra os Estados Unidos, excepto nos casos de accusações politica (*impeachment*).

Art. 8º. Só á Confederação compete o direito de declarar a guerra e concluir a paz...

Art. 2º. Sec. 3 n. 1 O presidente deverá prestar ao Congresso de tempos a tempos, as informações sobre o estado da União chamando sua attenção para as medidas que julgar necessarias e convenientes...

Art. 102. Atribuições do Conselho Federal :

n. 16) Dá conta de sua gestão á assembléa federal, em cada sessão ordinaria, apresenta-lhe um relatorio da situação da Confederação, tanto no interior como no exterior, e recommenda á sua attenção as medidas que julga uteis ao augmento da prosperidade commum.

Faz tambem relatorios especiaes quando a assembléa federal ou uma de suas secções reclama.

Art. 2º. Sec. 3 n. 1. ...Poderá em casos extraordinarios, convocar urgentemente as duas Camaras, ou uma dellas e havendo divergencias entre ellas sobre a época do addiamento poderá adiar para o tempo que julgar conveniente...

Art. 86. Os dois Conselhos... são extraordinariamente convocada pelo Conselho Federal, ou a pedido da quarta parte dos membros do Conselho Nacional, ou sobre o de cinco cantões.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

11. Nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal ;

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designa-os-ha em commissão, até que o Senado se pronuncie ;

13. Nomear os demais membros do Corpo Diplomatico e os agentes consulares ;

14. Manter relações com os Estados estrangeiros ;

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina (art. 6 n. 3; art. 34 n. 21 e art. 80.)

CONSTITUIÇÃO ARGENTINA

5.º Nomeia os magistrados do Supremo Tribunal e dos demais tribunales federaes inferiores de accordo com o Senado.

10. Nomeia e remove os ministros plenipotenciarios e encarregados de negocio de accordo com o Senado ; e por si só nomeia e remove os ministros de despacho ; os officiaes de suas secretarias, os agentes consulares e demais empregados da administração, cuja nomeação não esteja regulada de outra maneira nessa Constituição.

14. Conclue outras negociações exigidas para a manutenção das boas relações com as potencias estrangeiras ; recebe seus ministros e admite seus consules.

19. Declara em estado de sitio um ou varios pontos da Nação em caso de ataque exterior e por um prazo limitado de accordo com o Senado. Em caso de commoção interna, só tem esta facultade quando o Congresso não estiver funcionando, porque é attribuição que corresponde a

CONSTITUIÇÃO NORTE AMERICANA

Vide art. 2, Sec. 2, n. 2.

Vide art. 2, Sec. 2, n. 2.

Vide art. 2, Sec. 2. n. 2.

Art. 2, Sec. 2 n. 1. ...receberá os embaixadores e outros ministros publicos...

CONSTITUIÇÃO SUISSA

Art. 85. Compete os dous Conselho...

n. 4. A eleição do tribunal federal...

Art. 102 Atribuições do Conselho Federal:

n. 8) Vela nos interesses da Confederação no exterior, especialmente na observancia de suas relações internacionaes, e, em geral, é encarregado das relações exteriores.

Art. 10. As relações officiaes entre os cantões e os governos estrangeiros ou seus representantes têm, logar por intermedio do Conselho Federativo. Entretanto os cantões podem corresponder-se directamente com as autoridades inferiores e os empregados de um Estado estrangeiro, quando tratar-se dos objectos mencionados no artigo precedente.

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e aprovar os que os Estados celebrarem na conformidade do art.65, submettendo-os, quando cumprir, à autoridade do Congresso.

esse corpo. O presidente a exerce com as limitações prescriptas no art. 23.

14. Conclue e firma tratados de paz, de commercio, de navegação de alliança, de limites e de neutralidade, concordatas e outras negociações exigidas para manutenção de boas relações com as potencias estrangeiras.

8.º Exerce os direitos do padroado nacional, na apresentação de bispos para as igrejas cathedraes, por proposta triplice do Senado.

9.º Concede *placet* ou retém os decretos dos concilios, as bulas, breves e rescriptos do Summo Pontifice de Roma, de accordo com o Supremo Tribunal; exegindo-se uma lei, quando contenham disposições geraes e permanentes.

13. Faz arrecadar as rendas da Nação, e decreta sua inversão conforme a lei de orçamento das despezas nacionaes.

20. Póde pedir aos chefes de todos os ramos e departamentos da administração, e por seu intermedio aos demais funcionarios, as informações que julgar convenientes, e elles são obrigados a prestal-as.

Art. 95. Em nenhum caso póde o presidente da Nação exercer funcções judiciaes, arrogar-se o conhecimento de causas pendentes ou restabelecer as terminadas.

Art. 2, Sec. 2, n. 2. Poderá mediante parecer e consentimento do Senado, concluir tratados, comtanto que estes sejam approvados por dous terços dos senadores presentes..

Art. 8.º Só á Confederação compete o direito de firmar com os Estados estrangeiros allianças e tratados, nomeadamente tratado de portagem (alfandegas) e de commercio.

Art 102. Attribuições do Conselho Federal:

n. 7) Examina os tratados dos cantões entre si ou com o estrangeiros e os approva, si é caso disso (art. 85 n. 5.)

Art. 2. Sec. 2, n. 1. Poderá requisitar a opinião, por escripto, do chefe de cada repartição do executivo sobre quaesquer objectos que entendam com as funcções respectivas..

Art. 2. Sec. 2, n. 3. O presidente poderá preencher todas as vagas que se derem no intervallo das sessões do Senado, dando commissões provisórias que terminarão, no fim da seguinte sessão do Senado.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

CONSTITUIÇÃO ARGENTINA

Art. 2.º Sec. 3, n. 1... Velará pela fiel execução das leis...

Art. 1.º Sec. 9, n. 7. Nenhuma quantia poderá ser retirada do thesouro sinão para um emprego determinado por lei; e um balanço regular de todas as receitas e despesas publicas será publicado periodicamente;

Art. 2.º Sec. 4, n. 1. O presidente, o vice-presidente e todos os funcionarios civis dos Estados Unidos poderão ser demittidos de suas funcões por accusação politica (*impeachment*) condemnação por traição, concussão e outros delictos ou crimes graves.

Art. 102, n. 1) Dirige os negocios federaes, conforme as leis e resoluções da Confederação;

n. 2) Vela na observancia da Constituição, das leis e das resoluções da Confederação, assim como das prescripções das concordatas federaes; toma por si ou mediante queixa, as medidas necessarias para fazel-as observar, quando o recurso não é d'aquelles que devem ser levados ao tribunal federal, de conformidade com o art. 113.

n. 3) Vela na garantia das Constituições cantonaes.

n. 4) Apresenta projectos de leis ou de resoluções á assembléa federal, e dá seu parecer sobre as proposições que lhe são dirigidas pelos conselhos ou pelos cantões;

n. 9) Vela na segurança exterior da Suissa, na manutenção de sua independencia e de sua neutralidade;

n. 10) Vela na segurança interna da Suissa e na manutenção da tranquillidade e da ordem.

n. 11) Em caso de urgencia, e quando a assembléa federal não está reunida, o Conselho Federal é autorizado a levantar as tropas necessarias e a dispor dellas, sob

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DO ESTADO

Art. 49 O presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um d'elles presidirá a um dos Ministerios, em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Parapho unico. O Deputado ou Senador, que aceitar o cargo de Ministro do Estado, perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente á nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 87. Cinco ministros secretarios, a saber: do Interior, das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, Culto e Instrucção Publica e da Guerra e Marinha, terão a seu cargo o despacho dos negocios da Nação, e referendarão e legalisarão os actos do presidente por meio de sua assignatura, sem o que carecem de efficacia. Uma lei especificará os ramos de despacho respectivo dos ministros.

Art. 91. Não podem ser senadores ou deputados sem demittirem-se do emprego de ministros

condição de convocar immediatamente os conselhos, si o numero das tropas levantadas exceder de 2.000 homens, ou si ficarem em pé de guerra por mais de tres semanas.

n. 13) Examina as leis e ordenanças dos cantões que devem ser submettidas á sua approvação, exerce vigilancia sobre os ramos da administração cantonal, collocados sob sua inspecção.

n. 14) Administra as finanças da Confederação, propõe o orçamento e dá conta das receitas e despesas.

n. 15) Fiscalisa a gestão de todos os funcionarios e empregados da administração federal.

Art. 103. Os negocios do Conselho Federal são partilhados por secções entre seus membros.

Esta divisão tem unicamente por fim facilitar o exame e expedição des negocios; as decisões emanam do Conselho Federal como autoridade. (*)

(*) E' na formação do poder executivo que mais diverge a organização Suíssa das demais organizações federaes. N'ella o executivo reside em um conselho de sete membros cujas resoluções são tomadas por voto da maioria (art. 100); o Presidente desse Conselho é o Presidente da Confederação. A administração federal divide-se em sete repartições cada uma a cargo de um membro do Conselho Federal que é o respectivo ministro; essas repartições são as seguintes: politica, (a cargo do Presidente), justiça e policia, interior, exercito, finanças e alfandegas, viação e commercio e finalmente correios e telegraphos. As decisões po-

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer às sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

Art. 92. Os ministros podem comparecer às sessões do Congresso a tomar parte em seus debates, porém não votar.

Art. 63. Cada uma das camaras poderá exigir o comparecimento dos ministros do poder executivo afim de prestarem explicações ou informações que julgue convenientes.

Art. 90. Logo que o Congresso abra suas sessões, deverão os ministros de despacho apresentar relatório minucioso do estado da Nação na parte relativa aos negocios de suas respectivas pastas.

Art. 88. Cada ministro é responsavel pelos actos que legalisar e solidariamente por aquelles que concordar com os collegas.

Art. 89. Os ministros não podem por si sós, em nenhum caso, tomar resoluções, á excepção do que diz respeito ao regimen economico e administrativo de suas respectivas pastas.

Art. 93. Perceberão por seus serviços um subsidio fixado por lei, que não poderá ser augmentado nem diminuido em favor ou prejuizo dos que se acharem em exercicio.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submettido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Fe-

Art. 101. Os membros do Conselho Federal teem voto consultivo nas duas secções da assembléa federal, assim como o, direito de apresentar proposições sobre os objectos em deliberação.

rem, emanam da autoridade do Conselho cujos actos firmados pelo Presidente são subscriptos pelo Chanceller da Confederação, funcionario que estabelece a ligação entre o executivo e o legislativo. O Chanceller é eleito pela Assembléa Nacional e é o secretario do Conselho Nacional, o vice-chanceller, nomeado pelo executivo, é o secretario do Conselho dos Estados. A Chancellaria Federal é especialmente incumbida das questões internacionaes e diplomaticas.

deral, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senadó.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra :

1.º A existencia politica da União ;

2.º A Constituição e a fórma do Governo Federal ;

3.º O livre exercicio dos poderes politicos ;

4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuos ;

5.º A segurança interna do paiz ;

6.º A probidade da administração ;

7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos ;

8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

Art. 55. O Poder Judiciario do União terá por orgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 94. O poder judiciario da Nação sera exercido por um Supremo Tribunal de Justiça e pelos demais tribunaes inferiores que o Congresso estabelecer no territorio na Nação.

Art. 97. Ninguem poderá ser

Art. 3. Sec. 1 n. 1) O poder judiciario dos Estados Unidos será confiado a um Supremo Tribunal, e aos tribunaes inferiores que o Congresso julgar conveniente ordenar e estabelecer. Os juizes, tanto do Su-

Art. 106. Ha um tribunal federal para a administração da justiça em materia federal.

Ha mais um jury para os negocios penaes (art. 112).

Art. 107. Os membros effectivos e os supplentes do Tribunal

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na fôrma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

membro do Supremo Tribunal de Justiça sem ger advogado da Nação com oito annos de exercicio e ter as qualidades exigidas para ser Senador.

Art. 96. Os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunaes inferiores da Nação conservarão seus empregos emquanto bem servirem, e receberão uma recompensa que determinará a lei, e que não poderá ser diminuida de modo algum em quanto permanecerem em suas funcções.

Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1º A nomeação e a demissão dos empregados da secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 99. O Supremo Tribunal dictará seu regimento interno e economico, e nomeara todos os empregados subalternos.

Art. 98. Na primeira instalação do Supremo Tribunal, os individuos nomeados prestarão

premo Tribunal como dos tribunales inferiores, conservarão seus logares emquanto bem procederem e perceberão, pelos seus serviços em prazos determinados, uma compensação, que não poderá ser diminuída durante o tempo em que estiverem de posse de seus cargos.

Federal são nomeados pelo Assembléa Federal, que attenderá que as tres linguas nacionaes estejam alli representadas.

A lei determinará a organização do Tribunal Federal e de suas secções, o numero de seus membros effectivos e supplentes, a duração de suas secções e seu ordenado.

Art. 108. Póde ser nomeado para o Tribunal Federal todo o cidadão suíço elegível para o Conselho Nacional.

Não podem ao mesmo tempo fazer parte do Tribunal Federal os membros da Assembléa e do Conselho Federaes e os funcionarios nomeados por essas autoridades.

Durante as suas funcções, os membros do Tribunal Federal não podem ter nenhum outro emprego, quer no serviço da Confederação, quer em um cantão, nem seguir outra carreira ou exercer profissão.

Art. 109. O Tribunal Federal organisa sua chancellaria e nomeia o seu pessoal.

juramento nas mãos do presidente da Nação, de desempenhar seus deveres, administrando bem e legalmente a justiça e de conformidade ás leis que prescreve a Constituição.

Successivamente, o prestar o presidente do mesmo tribunal.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I. Processar e julgar originaria e privativamente:

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litigios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estado;

II. Julgar, em gráo de recurso as questões resolvidas pelos juizes e Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60.

III. Rever processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou a applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos

Art. 101. Nestes casos (art. 100) o Supremo Tribunal exercerá suas jurisdicção por appellação, conforme as regras e exceções que prescreva a Constituição; porém em todos os assumptos concernentes a embaixadores, ministros e consules estrangeiros e naquelles em que a provincia for parte, o exercerá originaria e exclusivamente.

Art. 100. Compete ao Supremo Tribunal e aos tribunaes inferiores da Nação o conhecimento e decisão de todos as causas que versem sobre pontos regidos pela Constituição, pelas leis da Nação com a reserva feita no § 11 do art. 67 e pelos tratados com as nações estrangeiras; das causas concernentes aos embaixadores, ministros publicos e consules estrangeiros; das causas do almirantado e jurisdicção maritima; dos assumptos em que a Nação for parte; das causas que se suscitem entre duas ou mais provincias; entreuma provincia e os vizinhos de outra; entre os vizinhos de diferentes provincias; entre uma provincia e seus vizinhos contra um estado ou cidadão estrangeiro.

Art. 3, Sic 2, n. 2.) Em todas as causas relativas aos embaixadores, outros ministros publicos e consules e naquellas em que fôr parte um Estado, o Supremo Tribunal exercerá jurisdição privativa.

Em todas as outras causas acima ennumeradas, (art. 3, Sec. 2, n. 1), o Supremo Tribunal terá jurisdição de appellação, tanto de direito como de facto, na conformidade dos regulamentos que o Congresso estabelecer.

Art. 110. O Tribunal Federal conhece das controversias de direito civil:

1. Entre a Confederação e os cantões;

2. Entre a Confederação de uma parte e as corporações ou particulares de outra parte, quando estas corporações ou particulares forem litigantes e o litigio attingir á importancia que fôr determinada pela legislação federal;

3. Entrecantões;

4. Entre cantões de uma parte e corporações ou particulares de outra parte, quando uma das partes o requer e o litigio attinge á importancia que fôr determinada pela legislação federal.

Conhece além disso das divergencias relativas ao *heimatlosat* e das contestações relativas ao direito de cidade, que surgirem entre as communes de diversos cantões.

Art. 112. O Tribunal Federal, assistido pelo jury, o qual estatue sobre os factos, conhece em materia penal:

1. Dos casos de alta traição para com a Confederação, de revolta ou de violencia contra as autoridades federaes;

2. Dos crimes e delictos contra o direito das gentes;

3. Dos crimes e delictos politicos que forem a causa ou consequencia de perturbações que occasionem uma intervenção armada federal;

governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes, processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações indemnização de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa;

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no

4. Dos factos de que forem accusados fuccionarios nomeados por uma a u t o r i d a d e federal quando esta reclama ao Tribunal Federal.

Art. 3. Sec 2, n. 1. O poder judiciario se estenderá a todas as causas de direito e de equidade que resultarem, da presente Constituição, das leis dos Estados Unidos, dos tratados concluidos ou que se concluirem sob sua autoridade ; a todas as leis concernentes aos embaixadores, outros ministros publicos e consules ; a todas as questões de almirantado e jurisdicção maritima ; ás contendas nas quaes fõrem parte os Estados Unidos ; ás contendas entre dous ou mais Estados, entre um Estado e cidadãos de outro Estado, entre cidadãos de diferentes Estados, entre cidadãos do mesmo Estado reivindicando terras em virtude de concessões de Estados diferentes, emfim entre um Estado ou cidadãos desse Estado e as potencias estrangeiras, seus cidadãos ou subditos.

Art. 113. O Tribunal Federal, além disso, conhece :

1. Dos conflictos de competencia entre as autoridades federaes e as autoridades cantonaes ;

2. Das divergencias entre os cantões, quando essas divergencias fõrem do dominio do direito publico ;

3. Das reclamações motivadas por violação de direitos constitucionaes dos cidadãos, bem como das reclamações de particulares por violação de tratados ou concordatas.

As contestações administrativas ficam reservadas ao que sobre ellas determinar a legislação federal.

Em todos os casos supra-mencionados, o Tribunal Federal applicará as leis votadas pela Assembléa Federal e as resoluções desta assembléa que teem alcance geral.

Conformar-se-ha igualmente com os tratados que a Assembléa Federal tiver ratificado.

oceanos como nos rios e lagos do paiz ;

h) as questões de direitos criminal ou civil internacional ;

i) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judicarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio quando invocada por elles.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a :

1º, *habeas-corpus*, ou

2º, espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

Art. 19. As acções privadas dos homens que de nenhum modo offendam a ordem e a moral publica nem prejudiquem a terceiro, são reservadas a Deus e isentas da autoridade dos magistrados...

Art. 102. Todos os juizos criminaes e ordinarios que não se derivem do direito de accusação concedido á Camara dos Deputados, se terminarão por jurados logo que se estabeleça na Republica esta instituição.

A autuação destes juizos se fará na mesma provincia onde se haja commettido o delicto; quando este, porém, houver sido commettido fóra dos limites da Nação contra o direito das gentes, o Congresso determinará por uma lei especial o logar em que haja de seguir-se o juizo.

Art. 103. A traição contra a Nação consistirá unicamente em pegar em armas contra ella, ou em unir-se a seus inimigos prestando-lhes auxilios e soccorros.

O Congresso fixará por uma lei especial a pena deste delicto; porém, ella não irá além da pessoa delinquente, nem a infamia do réo se transmittirá a seus parentes de qualquer gráo.

114. Além dos casos mencionados nos arts. 112 e 113, a legislação federal pôde attribuir outros negocios á competencia do Tribunal Federal; e particularmente dar-lhe attribuições tendo por fim assegurar a applicação uniforme das leis previstas no art. 64.

Art. 61. Os julgamentos civis definitivos proferidos em um cantão são executorios em toda a Suíssa.

Art. 111. O Tribunal Federal, é obrigado a julgar outras causas quando as partes accordam em submeter-se a seu juizo e o objecto do litigio attinja ao gráo de importancia que a lei designar.

Art. 3º, Sec. 2ª, n. 3. O julgamento de todos os crimes, excepto nos casos de processo pela Camara dos Representantes (*impeachment*) competirá ao jury, e este julgamento será dado no Estado em que os crimes tiverem sido commettidos; si não tiverem sido perpetrados em nenhum dos Estados, o julgamento terá logar na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei.

Art. 34. Os juizes das côrtes federaes não poderão sel-o ao mesmo tempo dos tribunaes de provincia, nem o serviço federal, tanto civil como militar, poderá dar residencia na provincia em que se exerça e que não seja a do domicilio habitual do empregado; entendendo-se isto para os effeitos de optar por empregos na provincia em que accidentalmente se achar.

TITULO II

DOS ESTADOS

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

Art. 106. Cada provincia ditará sua Constituição, conforme o disposto no art. 5°.

Art. 105. Outorgarão suas proprias instituições locaes e reger-se-hão por ellas. Elegerão seus governadores, seus legisladores e demais funcionarios da provincia, sem intervenção do Governo Federal.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem neces-

Emenda 11. O poder judiciario dos Estados Unidos não poderá ser interpretado como podendo se estender a qualquer pleito de direito ou de equidade iniciado ou proseguida contra um dos Estados Unidos por cidadãos de outro Estado, ou por cidadãos ou subditos de qualquer potencia estrangeira.

Art. 3.^a Os cantões são soberanos, sendo sua soberania limitada pela Constituição Federal, e, como taes, exercem todos os direitos que não são delegados ao poder federal.

sarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados :

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48, n. 16);

2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados:

1.º Recusar fê aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados;

2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal;

Art. 107. As provincias podem celebrar tratados parciaes para fins de administração de justiça, de interesses economicos e trabalhos de utilidade commum, com conhecimento do Congresso Federal, e promover sua industria, immigração, construcção de estradas de ferro e canaes navegaveis, colonisação das terras de propriedade provincial, a introduccão e estabelecimento de novas industrias, a importação de capitães estrangeiros e a exploração de seus rios, por leis protectoras e com seus recursos proprios.

Art. 108..... Não podem celebrar tratados parciaes de caracter politico.....

Art. 104. As provincias conservam todo os poderes não delegados por esta Constituição ao Governo Federal e os que expressamente se tenham reservado por factos especiaes na época de sua incorporação.

Art. 7.º Os actos publicos e os procedimentos judiciaes de uma provincia gozam inteiria fê nas outras e o Congresso póde por leis geraes determinar qual será a fôrma probatoria desses actos e procedimentos e os effeitos legaes que produzirão.

Art. 108. As provincias não exercem o poder delegado á Nação. Não podem celebrar tratados parciaes de caracter politico;

Art. 1º, Sec. 10, n. 1. Nenhum Estado poderá celebrar tratado, alliança ou confederação.....

Emenda 10. Os poderes que não são delegados aos Estados Unidos pela Constituição ou por ella recusados aos Estados são reservados aos Estados respectivamente ou ao povo.

Art. 4º, Sec. 1º, n. 1. Cada Estado dará plena fé e credito dos actos publicos, registros e processos judiciaes de todos os outros Estados, e o Congresso poderá por meio das leis geraes, determinar a força probatoria de taes actos, e os effeitos que produzem.

Art. 1º, Sec. 10, n. 1. Nenhum estado poderá celebrar tratado, alliança ou confederação; conceder cartas de corso; cunhar

Art. 7º. Toda alliança particular e todo tratado de natureza politica entre os cantões são prohibidos. Em compensação, os cantões taem o direito de concluir entre si convenções sobre objecto de legislação, administração ou de justiça; não obstante, devem dellas dar conhecimento á autoridade federal, a qual, si estas convenções contiverem alguma cousa contraria á Confederação ou aos direitos dos outros cantões, é autorisada a impedir sua execução. No caso contrario, os cantões contractantes são autorisados a reclamar para sua execução a cooperação das autoridades federaes.

Art. 9º. Excepcionalmente os cantões conservam o direito de concluir com os Estados estrangeiros tratados sobre objectos concernentes á economia publica, relações de visinhança e de policia; não obstante estes tratados nada devem conter em contrario á Confederação ou aos direitos dos outros cantões.

nem legislar sobre commercio ou navegação interior ou exterior, nem estabelecer alfandegas provinciaes, nem cunhar moeda, nem estabelecer bancos com faculdade de emitir bilhetes, sem autorização do Congresso Federal; nem dictar os codigos civil, commercial, penal e de mineração depois que o congresso os haja decretado; nem dictar especialmente leis sobre o direito de cidadão e naturalização, bancarrota, falsificação de moeda ou documentos do Estado; nem estabelecer direitos de tonelagem, nem armar navios de guerra ou levantar exercitos, salvo o caso de invasão exterior ou de perigo tão imminente que não admitta dilação dando logo conta ao governo federal; nem nomear ou receber agentes estrangeiros, nem admittir novas ordens religiosas.

3.º Fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represalias;

Art. 109. Nenhuma provincia póde declarar nem fazer guerra á outra provincia. Suas queixas devem ser submettidas ao Supremo Tribunal de Justiça e resolvidas por elle. Suas hostilidades são actos de guerra civil, classificados de sedição, que o governo federal deve suffocar e reprimir conforme a lei.

4.º Denegar a extradição de criminosos, reclamados pelas justicas de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, por que esta materia se reger (art. 34, n. 32).

Art. 8... A extradicção dos criminosos é de obrigação reciproca entre todas as provincias.

moeda; emittir papel-moeda; dar para o pagamento das dividas outra cousa que não moeda de ouro ou prata; decretar leis de *attainder*; retroactivas ou que enfraqueção as obrigações dos contractos; como não poderá conferir titulos de nobreza.

Art. 1º, Sec. 10, n. 3. Nenhum Estado poderá, sem o consentimento do Congresso estabelecer direitos de tonelagem; manter em tempo de paz exercitos ou navios de guerra; celebrar tratados ou alianças, quer com outro Estado, quer com potencia estrangeira, ou empenhar-se em guerra, a menos que haja invasão ou perigo tão imminente que não admitta demora.

Art. 14. Levantando-se contendas entre os cantões, os Estados se absterão de qualquer via de facto ou armamento. Submeter-se-hão á decisão que for preferida segundo o disposto na legislação federal.

Vide art. 4º, sec. 2ª, n. 2

Emenda 14, n. 1... Nenhum Estado poderá fazer ou executar lei restringindo os privilegios ou as immunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de vida, liberdade ou de bens sem processo legal; nem recusar a quem quer que seja dependente de sua jurisdicção a protecção da lei igual para todos.

Art. 8.º Os cidadãos de cada provincia gozam de todos os direitos, privilegios ou immunidades inherentes ao titulo de cidadão nas demais provincias...

Art. 110. Os governadores de provincia são agentes naturaes do governo federal para fazer cumprir a Constituição e as leis da Nação.

Art. 67. Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Paragrapho unico. As despezas de character local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

Art. 86. O Presidente da Nação:
3.º E' o chefe immediato e local da capital da Nação.

TITULO III

DO MUNICIPIO

Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de fórma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Art. 5. Cada Provincia dictará para si uma Constituição... e que garanta... seu regimen municipal...

TITULO IV

DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

SECÇÃO

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRASILEIRO

Art. 69. São cidadãos brasileiros:

1.º Os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não re-

Art. 4^o, Sec. 2^a, n. 1. Os cidadãos de cada Estado terão direito a todos os privilégios e imunidades de que gozam os cidadãos nos outros diversos Estados.

Art. 44. Nenhum cantão pôde despedir de seu territorio um de seus jurisdicionados, nem privá-lo do direito de origem ou de cidade...

Art. 60. Todos os cantões são obrigados a tratar os cidadãos dos outros Estados confederados como os do seu Estado em materia de legislação e em tudo que concerne ás vias judiciaes.

Emenda 14, n. 1. Todo o individuo, nascido ou naturalizado e submettido á sua jurisdicção, é cidadão dos Estados Unidos e

Art. 43. Todo cidadão de um cantão é cidadão suíço. Com este titulo no lugar de seu domicilio pôde tomar parte

sidindo este a serviço de sua nação ;

2.º Os filhos de pai brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ;

3.º Os filhos de pai brasileiro, que estiver nentro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade ;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados :

1.º Os mendigos,

2.º Os analphabetos ;

3.º As praças de *pret.*, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou

do Estado onde tiver sua residência...

em todas as eleições e votações em materia federal, tendo previamente justificado sua qualidade de eleitor.

Ninguem póde exercer direitos politicos em mais de um cantão.

O Suisso estabelecido goza no lugar de seu domicilio de todos os direitos dos burguezes da communa.

A participação dos bens das burguezias e das corporações e o direito de voto nos negocios puramente da burguezia são exceptuados desses direitos, salvo si a legislação cantonal não decidir differentemente.

Em materia cantonal e communal é eleitor o individuo que contar tres mezes de estabelecido.

As leis cantonaes sobre o estabelecimento e sobre os direitos electoraes, que em materia cantonal possuem os cidadãos estabelecidos, são commettidas á sanção do conselho federal.

Emenda 15. O direito de voto que pertence aos cidadãos dos Estados Unidos não poderá ser recusado ou restringido nem pelos Estados Unidos, nem por qualquer Estado por motivos de raça, côr, ou estado de servidão anterior.

Art. 74. Tem direito de tomar parte nas eleições e nas votações todo Suisso de vinte annos completos, que não estiver excluído do direito de cidadão activo pela legislação do cantão onde tem seu domicilio.

Todavia a legislação federal poderá regular o exercicio deste direito de modo uniforme.

perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1.º Suspendem-se :

a) por incapacidade physica, ou moral ;

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se :

a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;

b) por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal ;

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade

Art. 14. Todos os habitantes da Nação gosam dos seguintes direitos, segundo as leis que regulam

Emenda 14, n. 3. Ninguém poderá ser senador ou representante ao Congresso, ou eleitor para a presidencia ou a vice-presidencia, ou occupar algum emprego civil ou militar, sob a autoridade dos Estados Unidos ou de qualquer dos Estados, que, tendo previamente jurado como membro do Congresso ou funcionario dos Estados Unidos, ou membro da legislatura de um Estado, ou funcionario do poder executivo ou judicial desse Estado, defender a Constituição dos Estados Unidos, tiver tomado parte em insurreição ou rebellião contra essa Constituição, ou prestado auxilio ou apoio a seus inimigos. O Congresso pôde porém, pelo voto dos dous terços dos membros de cada camara levantar esta incapacidade.

Art. 66. A legislação federal fixa os limites nos quaes um cidadão suíço pode ser privado de seus direitos politicos.

dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º. Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude de lei.

§ 2º. Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admitte privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

seu exercicio, a saber: trabalhar e exercer toda industria licita; navegar e negociar; petição; entrar, permanecer, transitar e sahir do territorio argentino; publicar suas idéas pela imprensa sem censura previa; usar e dispôr de sua propriedade; associar-se para fins uteis; professar livremente seu culto; ensinar e aprender.

Art. 20. Os estrangeiros gozam no territorio da Nação de todos os direitos civis dos cidadãos, podem exercer sua industria, commercio e profissão, possuir bens de raiz, comprar-os ou alienar-os, navegar os rios e costas exercer livremente seu culto testar e casar-se segundo as leis. Não são obrigados a aceitar o direito de cidadãos nem a pagar contribuições demasiadas. Obteem a nacionalisação residindo dous annos continuos na Nação; podem a autoridade pôde encurtar este termo em favor daquelle que o solicitar, allegando e provando serviços á Republica.

Art 17... Nenhum serviço pessoal é exigivel sinão em virtude de lei ou sentença fundada em lei.

Art. 19... Nenhum habitante da Nação será obrigado a fazer aquillo que a lei não mande, nem privade daquillo que ella não prohibe.

Art. 16. A Nação argentina não admite prerogativas de sangue ou de nascimento; não existem nella fóros pessoais e titulos de nobreza. Todos os seus habitantes são iguaes perante a lei e admisiveis a todos os empregos sem outra consideração além da idoneidade. A igualdade é a base do imposto e dos cargos publicos.

Art. 1. Sec. 9 n. 8. Nenhum título de nobreza será conferido pelos Estados Unidos, e ninguém que exerça um emprego remunerado ou de confiança poderá, sem licença do Congresso, acceitar presentes de qualquer especie, emolumentos, empregos, ou quaesquer títulos, de rei, príncipe ou estado estrangeiro.

Art. 4.^o. Todos os suíços são iguaes perante a lei. Não ha na Suíssa nem subditos, nem privilegios de logar, de nascimento, de pessoas ou de familia.

Art. 12. As autoridades federaes, os funcionarios civis e militares da Confederação, os representantes ou os commissarios federaes não pódem receber de qualquer governo estrangeiro

Art. 15. Não ha escravos na Nação argentina, os poucos que existem actualmente ficarão livres desde que for jurada esta Constituição, e lei especial regulará as indemnisações que der lugar esta declaração.

Todo contracto de compra e venda de pessoas é um crime, do qual serão responsaveis os que o celebrarem e o escrivão ou funcionario publico que os autorisar, e os escravos que de qualquer modo forem introduzidos ficarão livres pelo simples facto de pisar o territorio da Republica.

§ 3º. Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

Vide art. 14 acima.

pensões, estipendios, títulos, dadi-
vas, ou condecorações.

Si já se acharem de posse de pensões, títulos ou condecorações, deverão renunciar o gozo de suas pensões e o uso de seus títulos e condecorações, emquanto se acharem no exercício de suas funcções.

Todavía, os empregados inferiores hodem ser autorizados pelo Conselho Federal a receber taes pensões. No exercito federal é prohibido trazer condecorações ou títulos concedidos por governo estrangeiro.

E' prohibido a qualquer official subalterno ou soldado acceitar distincções deste genero.

Emenda 13 Não haverá nos Estados Unidos, ou em qualquer localidade submettida á sua jurisdicção nem escravidão, nem servidão involuntaria, salvo como punição de um crime de que o réo tenha sido devidamente condemnado.

Emenda 1º. O Congresso não poderá fazer nenhuma lei concernente ao estabelecimento ou prohibindo o exercicio de qualquer religião; restringindo a liberdade da palavra ou da imprensa, ou o direito dos cidadãos de se reunirem pacificamente ou de dirigirem ao governo petições para a reparação de seus agravos.

Art. 49. A liberdade de consciencia e de creença é inviolavel.

Ninguém pôde ser constrangido a fazer parte de uma associação religiosa, seguir um estudo religioso, praticar um acto religioso, nem incorrer em penas, de qualquer natureza que sejam, por causa de opinião religiosa.

A pessoa que exerce a autoridade paterna ou tutelar tem o direito de dispor, na conformidade os principios supra estabelecidos, da educação religiosa dos meninos

§ 1º. A J publica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

até a idade de 16 annos completos..

Art. 50. O livre exercicio dos cultos é garantido nos limites compatíveis com a ordem publicos e os bons costumes.

Os cantões e a Confederação podem tomar as medidas necessarias para a manutenção da ordem pública e da paz entre os membros das diversas communhões religiosas, bem assim contra isurpações das autoridades ecclesiasticas sobre os direitos dos cidadãos e do Estado.

As contestações de direito publico ou de direito privado proveniente da creação de communhões religiosas ou scisão das communhões religiosas existentes podem ser levadas, por via de recurso, a presença das autoridades federaes competentes...

Art. 54. O direito de casamento é collocado sob a protecção da Confederação.

Nenhum impedimento pode ser fundado sobre motivos confessionaes, sobre a indigencia de algum dos esposos, sobre sua conducta, ou qualquer outro motivo de policia, qualquer que elle seja.

Será reconhecido como valioso em toda a Confederação o casamento concluido em um cantão ou no estrangeiro, conforme a legislação abi em vigor.

A mulher adquire pelo casamento o direito de cidade e de burguezia de seu marido.

São legitimados por subsequente matrimonio de seus pais os filhos nascidos antes do casamento.

Não pode ser percebido emolumento algum de admissão nem, qualquer outra taxa de nenhum dos esposos.

§ 5°. Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6°. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

Vide art. 14 acima.

§ 7°. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8°. A todos é licito associarem-se e reünirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

Art. 2. O governo federal sustenta o culto catholico, apostolico, romano.

Vide art. 14.

Art. 53. O estado civil e a conservação dos respectivos registros é da competência das autoridades civis. A este respeito a legislação federal adoptará ulteriores disposições.

O direito de dispôr dos logares de sepultura pertence á autoridade civil, a qual deve providenciar para que toda a pessoa morta possa ser enterrada decentemente

Art. 27..... Os cantões pro-veem á instrucção primaria, que deve ser sufficiente e collocada exclusivamente sob a direcção da autoridade civil. E' obrigatoria e, nas escolas publicas, gratuita.

As escolas publicas devem poder ser frequentadas pelos adherentes de todos os cultos religiosos, sem que tenha por qualquer modo de sofrerem sua liberdade de consciencia e de creença.

A Confederação tomará as medidas necessarias contra os cantões que não satisfizerem essas obrigações.

Ninguem é obrigado a pagar impostos cujo producto seja applicado especialmente á despeza propriamente do culto de uma communhão religiosa a que não pertença. A execução ulterior deste principio fica reservada á legislação federal.

Vide emenda 1.

Art. 56. Os cidadãos têm o direito de formar associações, comtanto que o fim dellas, ou meios que empreguem nada tenham de illicito ou perigoso para o Estado. As leis cantonaes prescreverão medidas necessarias á repressão dos abusos,

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

Vide art. 14 supra.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou delle sahir, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

Vide art. 14.

§ 11. A casa e o asylo inviolavel do individuo, ninguem pode ahí penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

Art. 18... O domicilio é inviolavel...

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

Art. 32. O Congresso Federal não dictara leis que restrinjam a liberdade de imprensa ou estabeleçam sobre ella a jurisdicção federal.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante

Art. 18. Nenhum habitante da Nação póde soffrer pena senão por sentença prévia fundada em lei anterior ao facto do processo, nem julgado por commissões es-

Art. 57. É garantido o direito de petição.

Vide emenda 1.

Art. 62. O direito de entrada e saída é abolido no interior da Suíça, assim como o direito de retirada dos cidadãos de um cantão contra os de outros Estados confederados.

Art. 63. O direito de entrada e saída relativamente a paizes estrangeiros é abolido debaixo de reserva de reciprocidade.

Emenda 4. O direito do povo, á segurança de suas pessoas, casas, papeis e bens contra buscas e penhoras arbitrarias, não poderá ser violado; e não poderá ser expedido mandado algum de busca ou penhora, sem motivo justificavel, corroborado pelo juramento ou affirmação dos queixosos, devendo conter a descripção minuciosa do local onde se deve fazer a busca, como a indicação das pessoas e das cousas que têm de ser penhoradas.

Vide emenda 1.

Art. 55. É garantida a liberdade de imprensa.

Todavia, as leis cantonaes estatuem medidas necessarias á repressão dos abusos; essas leis são sujeitas á approvação do conselho federal.

A confederação póde tambem estabelecer penas para reprimir os abusos dirigidos contra ella ou suas autoridades.

Emenda 5. Nenhum cidadão será obrigado a responder por um crime capital ou qualquer outro crime infamante, senão por denuncia ou accusação perante um

ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admitir.

§ 15. Ninguém será sentenciado, sinão pela autoridade competente, e a virtude de lei anterior e na forma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defese, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada

peccias, ou tirado dos juizes designados pela lei antes da causa. Ninguem pôde ser obrigado a depor contra si mesmo, nem ser preso senão em virtude de ordem escripta da autoridade competente.....

Art. 18.. E' inviolavel a defeza em juizo da pessoa e do direito...

grande jury, excepto em tempo de guerra ou de perigo publico nos casos sobrevindos nas forças de terra ou mar, ou na milicia, quando em serviço activo ; ninguém poderá ser por duas vezes posto em risco de perder a vida ou ser mutilado pelo mesmo delicto ; em nenhum processo criminal ninguém poderá ser constrangido a depôr contra si mesmo, nem ser privado da vida, da liberdade ou de seus bens, sem processo devidamente legal.....

Art. 58. Ninguém pôde ser subtraído ao seu ju natural. Por consequencia, não poderão ser creados tribunaes extraordinarios.

E' abolida a jurisdicção ecclesiastica.

Art. 59. Para reclamações pessoas, o devedor solvavel com domicilio na Suissa deve ser chamado perante o juiz de seu domicilio ; seus bens não pôdem, por consequencia, ser penhorados ou sequestrados fóra do cantão onde é domiciliado, em virtude de reclamações pessoas.

No que se refere aos estrangeiros, ficam reservadas as disposições dos tratados internacionais.

E, abolida a detenção pessoal.

Emenda 6. Em todos os processos criminaes, o accusado gozará do direito de ser julgado prompta e publicamente por um jury imparcial do Estado e do districto onde o crime tiver sido

pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

Art. 17. A propriedade é inviolavel e nenhum habitante da Nação póde della ser privado sinão em virtude de sentença fundada em lei. A desapropriação por utilidade publica deve ser qualificada por lei e préviamente indemnizada.....

Art. 18... é inviolavel tambem a correspondencia epistolar e os papeis privados, e uma lei determinará em que caso e com que justificações poderá proceder-se a sua desapropriação e occupação

Art. 18. Ficam abolidas para sempre a pena de morte por causas politicas, toda especie de tormentos e os açoutes. Os carceres da Nação serão sadios e aseiadados, para a segurança e não para o castigo dos réos nelles detidos, e toda medida que a pretexto de precaução determine mortificações além da exigida por ella, tornará responsavel o juiz que a autorizar.

commettido, districto que será previamente estabelecido por lei, e ser informado da natureza e causa da accusação; de ser acareado com as testemunhas de accusação; de fazer comparecer, por todos os meios legais, testemunhas de defesa e de ser patrocinado por advogado.

Emenda 5..... Nenhuma propriedade particular será desapropriada para uso publico sem justa indemnisação.

Art. 3º, Sec. 3ª, n. 2. O Congresso terá o poder de designar a pena em caso de traição, mas a não condemnação poderá acarretar a «degradação do sangue (*corruption of blood*)» nem a confiscação dos bens, excepto durante a vida do condemnado.

Emenda 8. Não poderão ser exigidas fianças exageradas, ou multas excessivas, nem impostas penas crueis e desusadas.

Art. 23. A confederação pôdeordenar a desapropriação, mediante justa indemnisação. A legislação federal estabelecerá ulteriores disposições sobre esta materia.

E' garantida a inviolabilidade do segredo das cartas e dos telegrammas.

Art. 65. *E' abolida a pena de morte para os delictos politicos* (*) Ficam abolidos os castigos corporaes.

(*) Emenda por voto popular de 18 de Maio de 1879.

§ 22. Dar-se-ha o *habeas corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção por illegalidade, ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

Vide art. 14.

Art. 14. No Brasil a liberdade de consciência é garantida por meio de leis que asseguram a liberdade de pensamento e de expressão, e a liberdade de imprensa e de publicação.

Art. 14. No Brasil a liberdade de consciência é garantida por meio de leis que asseguram a liberdade de pensamento e de expressão, e a liberdade de imprensa e de publicação.

Art. 1º. Sec. 9ª n. 2 A garantia do *habeas-corpus* jámais poderá ser suspensa, excepto quando a segurança publica o exigir em caso de rebelião ou invasão.

Art. 58. Não poderão ser creados tribunaes extraordinarios. E' abolida a jurisdicção ecclesiastica.

Art. 31. A liberdade de commercio e de industria é garantida em toda a extensão da Confederação. São reservadas:

a) A regalia do sol e da polvora de guerra, os pedagios federaes, os direitos de entrada sobre os vinhos e outras bebidas alcoolicas, assim como os outros direitos de consumo formalmente reconhecidos pela Confederação no teto do art. 32.

b) O fabrico e a venda das bebidas distilladas na conformidade do art. 32. bis.

c) Tudo o que concerne aos albergues e ao commercio a retalho de bebidas espirituosas, sendo que os cantões tem o direito de submeter por via legislativa ás restricções exigidas pelo bem estar publico, o exercicio do alberguista e o commercio a retalho das bebidas espirituosas (*).

d) As medidas de policia sanitaria contra as epidemias e epizootias;

e) As disposições relativas ao exercicio das profissões commerciaes e industriaes, os impostos a ellas referentes e a policia das estradas.

Estas disposições nada podem conter de contrario á liberdade do commercio e da industria.

(*) Aditivo, por voto popular de 25 de Outubro de 1885.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzilas pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica impoñham aos cidadãos, e os que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorize.

Art. 17. Todo autor ou inventor é proprietario exclusivo da sua obra, invento ou descoberta, por patente que a lei concede...

Art. 17. Só o Congresso impõe as contribuições expressas no art. 4º...

Art. 33. Os cantões podem exigir provas de capacidade daquelles que querem exercer profissões liberaes.

A legislação federal providenciará afim de que estes ultimos possam para este effeito obter provas de capacidade válidas em toda a Confederação.

Art. 6. n. 3... nenhuma qualificação religiosa especial será jamais exigida como condição para qualquer função ou cargo publico sob autoridade dos Estados Unidos.

Art. 49. O exercicio dos direitos civis e politicos não pôde ser restringido por prescripções ou condições de natureza ecclesiastica ou religiosa, quaesquer que sejam.

Ninguém pôde, por causa de opinião religiosa, se eximir do cumprimento de um dever civico.

§ 31. É mantida a instituição do Jury.

Art. 24. O Congresso promoverá a reforma da actual legislação em todos os seus ramos e o estabelecimento dos julgamentos por jurados.

Art. 17. A confiscação de bens é riscada para sempre do código penal argentino. Nenhuma corporação armada pôde fazer requisições nem exigir auxílios de espécie alguma.

Art. 22. O povo não delibera, nem governa senão por meio de seus representantes e autoridades creadas por esta Constituição. Toda força armada ou reunião de pessoas que se attribua os direitos do povo e peticione em nome deste commette delicto de sedição.

Art. 25. O governo federal fomentará a immigração européa e não poderá restringir, limitar ou gravar com qualquer imposto a entrada em territorio argentino dos estrangeiros que tragam o proposito de lavrar a terra, melhorar as industrias, introduzir e ensinar as sciencias e as artes.

Art. 27. O governo federal é obrigado a grantir suas relações de paz e commercio com as potencias estrangeiras por meio de tratados que estejão em conformidade com os principios de di-

Art. 3. Sec. 2. n. 3. O julgamento de todos os crimes, excepto nos casos de accusação pela Camara dos representantes (*impeachment*), será da competencia do jury...

Emenda 7. Nos processos de direito *commum*, quando o valor do litigio exceder de 20 dollars, será mantido o direito de julgamento por um jury, e nenhuma causa julgada por um jury poderá ser submettida a novo exame de qualquer tribunal dos Estados Unidos, sinão de accordo com as regras de direito *commum*.

Vide Art. 3. Sec. 3. n. 2 *Supra*

Art. 1. Sec. 9. n. 1. A immigração ou importação de quaesquer individuos que algum dos Estados actualmente existentes julgar conveniente admittir não poderá ser prohibida pelo Congresso antes de 1808; mas sobre tal importação poder-se-ha lançar um direito ou taxa, não excedente de dez dollars por pessoa.

reito publico estabelecidos nesta Constituição.

Art. 28. Os principios, garantias e direitos reconhecidos nos artigos anteriores não poderão ser alterados pelas leis que regulamentem seu exercicio.

Emenda 2. Uma milícia bem organizada sendo necessaria para a segurança de um Estado livre, não poderá ser restringido o direito do povo de conservar e trazer consigo armas.

Emenda 3. Em tempo de paz, nenhum soldado poderá ser aboletado em uma casa sem o consentimento do seu dono nem em tempo de guerra, senão segundo as regras estabelecidas por lei.

Art. 3º Sec. 3ª n. 1. A traição contra os Estados Unidos consistirá sómente no facto de tomar armas contra elles, ou de ligar-se a seus inimigos, prestando-lhes apoio e soccorros. Ninguem será condemnado por traição sinão pelo testemunho de duas pessoas que deponham sobre o mesmo facto ou por confissão do indiciado em sessão publica do tribunal.

Art. 34. A Confederação tem o direito de estabelecer prescripções uniformes sobre o trabalho dos menores nas fabricas, a duração do trabalho que poderá ser imposto aos adultos, assim como sobre a protecção a dispensar aos operarios contra o exercicio das industrias insalubres e perigosas.

As operações das agencias de emigração e emprezas de seguros, não instituidas pelo Estado, estão sujeitas á fiscalisação e á legislação federaes.

Art. 34. *bis* (addição por voto popular de 26 de Outubro de 1890). A Confederação introduzirá por

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições da capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fóro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fóro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

via legislativa o seguro contra as molestias e accidentes tendo em attenção as caixas de soccorros existentes—Ella pôde declarar a participação nesse seguro obrigatoria, em geral, ou para certas categorias determinadas de cidadãos.

Ar. 35. E' prohibido abrir casas de jogo. As existentes serão fechadas até 31 de dezembro de 1877.

As licenças concedidas ou prorogadas desde o começo de 1871 são declaradas nullas.

A Confederação pôde tambem tomar medidas necessarias com relação ás loterias.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma do governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

Art. 33. As declarações, direitos e garantias enumeradas na Constituição não serão entendidas como negação de outros direitos e garantias não especificados, porém, que decorrem do principio da soberania do povo e da forma republicana do governo.

Emenda 9. A enumeração de certos direitos na Constituição não deverá ser interpretada como annullando ou restringindo outros direitos conservados pelos cidadãos.

Art. 45. Todo o cidadão suíço tem o direito de se estabelecer em um ponto qualquer do territorio suíço, mediante um acto de origem ou outro documento analogo.

Excepcionalmente, o estabelecimento pode ser *recusado* ou *retirado* áquelles que, por força de um julgamento penal, não gozam de direitos civicos.

Além disso, o estabelecimento pôde ser retirado áquelles que reiteradas vezes tem sido punidos por delictos graves, assim como os que permanentemente estão a cargo da beneficencia publica, e a quem sua communa ou cantão de origem recusa uma sufficiente assistencia, depois de officialmente convidado a prestat-a.

Nos cantões onde existe assistencia no domicilio, a autorisação de se estabelecer, si tratar-se dos que juridiccionales do cantão, pôde ser subordinada á condição de se acharem em estado de trabalhar e que não estejam no seu antigo domicilio no cantão de origem, permanentemente, a cargo da beneficencia publica.

Todo a expulsão por causa da indigencia deve ser ratificada pelo governo do cantão do domicilio e previamente communicada ao governo do cantão de origem.

O cantão, no qual um Suíço estabelece o seu domicilio, não pôde exigir delle caução, nem impôr-lhe por este estabelecimento nenhum encargo particu-

Art. 79. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da

União estiver em perigo, e a situação de guerra existir entre a República e outra nação estrangeira.

Art. 23. Em caso de commoção interior ou de ataque exterior que ponha em perigo o exercicio desta Constituição e das autoridades por ella creadas, se declarará em estado de sitio a provincia

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da

União estiver em perigo, e a situação de guerra existir entre a República e outra nação estrangeira.

Art. 23. Em caso de commoção interior ou de ataque exterior que ponha em perigo o exercicio desta Constituição e das autoridades por ella creadas, se declarará em estado de sitio a provincia

lar. Igualmente não podem as communas impor aos Suíços domiciliados em seu territorio outras contribuições que não forem as que impoem aos que já vivem sob sua jurisdicção.

Uma lei federal ficará o maximo do emolumento da chancellaria para obter uma licença de estabelecimento.

Art. 46. As pessoas estabelecidas na Suíça, em regra, são sujeitas á jurisdicção e á legislação do logar do seu domicilio, no que é concernente ás relações do direito civil.

A legislação federal decretará as disposições necessarias á applicação deste principio, para impedir que um cidadão seja taxado duplamente.

Art. 47. Uma lei federal determinará a differença entre o estabelecimento e a residencia e ao mesmo tempo fixará as regras a que serão submittidos os Suíços residentes, quanto a seus direitos politicos e civis.

Art. 48. Uma lei federal prescreverá as disposições necessarias para regular o que concerne ás despesas nas molestias e de sepultura dos jurisdicionados (ressortissants) pobres de um cantão, enfermos ou mortos em outro cantão.

Art. 1 Sec. 9 n. 2. A garantia do *habeas-corpus* jamais poderá ser suspensa, excepto quando a segurança publica o exigir em caso de rebellião ou de invasão.

Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina (art. 34.º n. 21.)

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá esta attribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, n. 15).

§ 2.º Este, porem, durante o estado de sitio, restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr:

1.º A detenção em lugar não destinado aos réos de crimes communs ;

2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reuna o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista,

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

ou territorio na qual se dê a perturbação da ordem, ficando ahi suspensas as garantias constitucionaes. Porém, durante esta suspensão, não poderá o Presidente da Republica condemnar por sinem applicar penas. Seu poder se limitará em tal caso, a respeito das pessoas, em prender-as ou transferil-as de um ponto para outro da Nação, si elles não preferirem sair do territorio argentino.

Art. 29. O Congresso não póde conceder ao Executivo Nacional, nem às legislaturas provincias e aos governadores de provincia facultades extraordinarias, nem a totalidade dos poderes publicos, nem outorgar-lhes submissões ou supremacias pelas quaes a vida, a honra ou a fortuna dos argentinos fiquem á mercê do governo ou de alguem. Os actos desta natureza trazem consigo nullidade insanavel, e sujeitarão os que os formularem, consintam ou firmem á responsabilidade e penas de infames e traidores á patria.

Art. 22. O Presidente da República tem o direito de conceder a honras e omissões de honras e de exercer as funções de chefe de Estado, assim como de declarar a emergência em situações excepcionais e de suspender temporariamente as garantias constitucionais.

Art. 23. O Presidente da República tem o direito de nomear e demitir os membros do Conselho Federal e de nomear e demitir os membros do Conselho Nacional.

Art. 24. O Governo da Confederação tem o direito de celebrar tratados e acordos com as demais Confederações e com os Estados estrangeiros, bem como de declarar a guerra e de fazer a paz.

Art. 25. O Governo da Confederação tem o direito de emitir moeda e de estabelecer o curso legal da mesma.

Art. 26. O Governo da Confederação tem o direito de estabelecer o curso legal da moeda e de emitir moeda.

Art. 27. O Governo da Confederação tem o direito de estabelecer o curso legal da moeda e de emitir moeda.

Art. 28. O Governo da Confederação tem o direito de estabelecer o curso legal da moeda e de emitir moeda.

Art. 29. O Governo da Confederação tem o direito de estabelecer o curso legal da moeda e de emitir moeda.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Parapho unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo armado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 117. Os funcionarios da Confederação são responsaveis por sua gestão. Uma lei federal determinará como deve tornar-se efectiva esta responsabilidade.

Art. 6º, n. 3. Os senadores e representantes acima mencionados, os membros das legislaturas dos diferentes Estados, e todos os funcionarios do poder executivo e do poder judiciario, tanto dos Estados-Unidos como dos diferentes Estados obrigar-se hão por juramento ou affirmação a defender esta Constituição.

Art. 2. (*Disposições transitorias*)
As disposições das leis federaes, das concordatas e das constituições ou das leis cantonaes contrarias á presente Constituição cessam de vigorar pelo facto de sua adopção, ou da promulgação das leis a que ella se refere.

Art. 6 n. 1. Todas as dividas e compromissos contrahidos antes da adopção desta Constituição serão tão validos contra os Estados Unidos sob esta Constituição quanto o eram sob a Confederação.

Emenda 14, n. 4 A validade da divida publica dos Estados Unidos, autorisada pela lei, comprehendidas as dividas contrahidas para o pagamento de premios e de pensões por serviços prestados na repressão de insurreição ou rebelião, não será posta em duvida. Mas, nem os Estados Unidos nem qualquer dos Estados deverá reconhecer ou pagar qualquer divida ou obrigação contrahida para auxiliar a insurreição ou rebelião contra os Estados

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defeza da Patria e da Constituição, na fôrma das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compor-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituidos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accordo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar do corpos, e armas e da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O Exercito e a Armada corpor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta deste pelo sorteio, previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizes Marinheiros e a Marinha mercante, mediante sorteio.

Art. 21. Todo cidadão argentino é obrigado a tomar parte em defeza da patria e desta Constituição de accordo com as leis que para esse fim dictar o Congresso e os decretos do executivo nacional. Os cidadãos naturalizados são livres de prestar ou não este serviço por espaço de 10 annos contados do dia em que obtenha sua carta de naturalisação.

Unidos, ou qualquer indemnisação pela perda ou emancipação dos escravos; todas estas dividas, obrigações ou indemnisações deverão ser consideradas illegaes e nullas.

Art. 18. Todo Suisso é obrigado ao serviço militar. Os militares que, em serviço federal, perderem a vida ou deteriorarem a saude de modo permanente, terão direito a perceber assistencia da Confederação, caso necessitem para si ou para sua familia.

Cada soldado recebe gratuitamente o seu primeiro fardamento, armas e equipamento. A arma fica em poder do soldado, sob as condições que forem estatuidas pela legislação federal. A Confederação decretará disposições uniformes para a taxa de isenção do serviço militar.

Art. 19. O exercito federal se compõe :

a) Dos corpos de tropas dos cantões ;

b) De todos os Suissoes que não pertencendo a esses corpos são, entretanto, sujeitos ao serviço militar.

Art. 21. A menos que considerações militares não se oppoñham, os corpos devem ser formados de tropas do mesmo cantão.

A composição desses corpos de tropas, o cuidado da manutenção de seu effectivo, a nomeação e promoção dos officiaes, pertencem aos cantões, com reserva das

88. Os Estados Unidos do Brasil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. É instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes de ser emprestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for aceita, em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando for solicitada por dous terços do Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-he por approvada, si no anno seguinte o for, mediante tres das cussões, por maioria de dous ter-

Art. 30. A Constituição póde reformar-se no todo ou em qualquer de suas partes. A necessidade da reforma deve ser declarada pelo Congresso, com o voto de dous terços, pelo menos, de seus membros; porém, não se effectuará sinão por convenção convocada para este fim.

prescripções geraes, que lhe serão transmittidas pela Confederação,

Art. 22. Mediante equitativa indemnisação, a Confederação tem o direito de se servir ou de tornar-se proprietaria das praças de armas e dos edificios tendo destino militar que existam nos cantões, bem como dos seus accessorios.

As condições da indemnisação serão reguladas pela legislação federal.

Art. 5. O Congresso, todas as vezes que os dous terços dos membros das duas Camaras julgarem necessario, proporá emendas a esta Constituição ; ou si as legislaturas dos dous terços dos Estados o pedirem, convocará uma convenção para propor emendas, que em um e outro caso serão validas para todos os effeitos, como parte integrante desta Constituição, si forem ratificadas pelas legislaturas de tres quartos dos Estados ou pelas Convenções reunidas para este fim em tres quartos delles, conforme um ou outro modo de ratificação tiver sido proposto pelo Congresso, contanto que nenhuma emenda feita antes do anno de 1808 affecte por qualquer fórma as

Art. 118. A Constituição Federal póde ser revista em qualquer tempo.

Art. 119. A revisão tem lugar segundo as fórmas prescriptas na lei federal.

Art. 120. Quando uma secção da Assembléa Federal decreta a revisão da Constituição Federal e a outra secção é contraria á revisão, ou quauda 50.000 cidadãos suissos, com direito de voto, pedem a revisão, a questão de saber si a Constituição Federal deve ser revista é, em um e outro caso, submettido ao voto do povo suiso, expressado por sim ou não.

Em um e outro caso, si a maioria dos cidadãos suissos, que tomarem parte na votação, se pronuncia pela affirmativa, pro-

ços dos votos na duas Camaras do Congresso.

§ 3. A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das suas Camaras, e incorporar-se-ha á Contituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admitidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fôrma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 31. Esta Constituição, as leis da Nação que forem dictadas pelo Congresso e os tratados com as potencias estrangeiras são a suprema lei da Nação ; e as autoridades de cada provincia são obrigadas a se conformar com ellas, não obstante qualquer disposição em contrario que contenham as leis e constituições provinciais, salvo, para a provincia de Buenos Aires, os tratados ratificados depois do pacto de 11 de novembro de 1859.

CONSTITUIÇÃO NORTE AMERICANA

clausulas 1^a e 4^a da secção 9^a do art. 1^o e que nenhum Estado possa ser privado, sem seu consentimento, da igualdade do suffragio no Senado.

Art. 6 n. 2. Esta Constituição e as leis que forem feitas em consequencia della nos Estados Unidos e todos os tratados celebrados ou que o forem sendo sob a autoridade dos Estados Unidos constituirão a lei suprema do paiz e os juizes de todos os Estados, serão obrigados a se sujeitar a ellas, quaesquer que sejam as disposições contrarias da Constituição ou leis de qualquer dos Estados.

CONSTITUIÇÃO SUISSA

cede-se á renovação dos dous conselhos e novos eleitos fazem a revisão,

Art. 121. A Constituição Federal revista entra em vigor logo que é accета pela maioria dos cidadãos que tomarem parte na votação e pela maioria dos Estados.

Para se apurar a maioria dos Estados, cada semi-cantão tem meio voto.

O resultado da votação popular em cada cantão é considerado como o voto do Estado.

Art. 11. Não podem ser concluidas capitulações militares.

Art. 41. O fabrico e a venda da polvora de guerra em toda a Suissa pertencem exclusivamente á Confederação.

As composições mineiras improprias para o tiro não são comprehendidas no monopolio das polvoras.

Não podem ser erigidos bispados no territorio suíço, sem approvação da Confederação.

Art. 51. A ordem dos jesuitas e as sociedades que lhe são filia-das não podem ser recebidas em parte alguma da Suissa, e é in-

Art. 11. Não podem ser con-
cedidas gratulações militares.

Art. 11. O Exército e a Guarda
da Polícia da Capital são todos a
forças permanentes exclusivamente
nacionais.

As comissões militares im-
propostas para o Rio de Janeiro são
prevididas no momento das
polícias.

Não podem ser criadas dis-
tribuições no território nacional sem
aprovação da Confederação.

Art. 11. A ordem das forças
de segurança que lhe são lida-
das não podem ser modificadas em
parte alguma da área e a in-

clausuras 1.º e 4.º de agosto 3.
do art. 1.º e que nenhum Estado
possa ser privado sem seu con-
sentimento da guarda de sua
território no Estado.

Art. 11. Não podem ser con-
cedidas gratulações militares.

Art. 11. O Exército e a Guarda
da Polícia da Capital são todos a
forças permanentes exclusivamente
nacionais.

As comissões militares im-
propostas para o Rio de Janeiro são
prevididas no momento das
polícias.

Não podem ser criadas dis-
tribuições no território nacional sem
aprovação da Confederação.

Art. 11. A ordem das forças
de segurança que lhe são lida-
das não podem ser modificadas em
parte alguma da área e a in-

terdicta a seus membros toda a acção na igreja e na escola.

Esta prohibição tambem se póde estender, por decisão federal a outras ordens religiosas, cuja acção for perigosa para o Estado ou perturbar a paz entre os credos religiosos.

Art. 52. E' prohibido fundar novos conventos ou ordens religiosas e restabelecer os que foram supprimidos.

Art. 68. As medidas a tomar para incorporar os individuos sem patria (*Heimathlosen*), e impedir novos casos deste genero são reguladas por lei federal.

Art. 69. A legislação concernente ás medidas de policia sanitaria contra as epidemias e as epizootias que offerecem geral perigo é da competencia da Confederação.

Art. 70. A Confederação tem o direito de fazer saber do seu territorio os estrangeiros que compromettem a segurança interna e externa da Suissa.

Art. 106. O Conselho Fiscal e suas repartições são autorizados a nomear peritos para objectos espaciaes. (*)

Art. 105. Uma chancellaria federal a cuja frente se acha o chanceller da Confederação, é encarregada do secretariado da Assembléa Federal e do Conselho Federal.

O chanceller é eleito pela Assembléa Federal por termo de tres annos, ao mesmo tempo que o Conselho Federal.

A chancellaria fica sob a fisca-

(*) Vide nota ao art. 103 correspondente aos ministros de Estado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutínios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funções normaes a 15 de Junho do cor-

lisação especial do Conselho Federal.

Uma lei federal determina o que se refere á organização da chancellaria.

Art. 116. As tres principaes linguas falladas na Suissa: o allemão, o francez e o italiano, são linguas nacionaes da Confederação.

Art. 7.º A ratificação das Convenções por nove Estados sera sufficiente para o estabelecimento desta Constituição entre os Estados que a tiverem ratificado.

rente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

Art. 2.º O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por voto do Congresso, á de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3.º A proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º Enquanto os Estados se occuparem em regularisar as despezas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes,

Art. 7.º A ratificação das Com-
vencões por nove Estados sera
sufficiente para o estabelecimento
desta Constituição entre os Es-
tados que a tiverem ratificado.

segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 6.º Nos Estados que se forem organizando estarão em vigor a classificação e as outras estabelecidas na Constituição.

Art. 7.º Nas primeiras eleições que para a representação federal se fizerem a dos Estados serão por períodos de cinco de duração e os demais de duração de mais ou de menos de cinco.

Os que não forem admitidos na nova organização federal e tiverem mais de 30 annos de idade serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de idade continuarão a receber seus ordenados até que sejam aposentados e os seus ordenados com o mesmo effecto durante ao tempo de exercício.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade e os pagos pelo Governo Federal.

Art. 7.º H. Conselho e 1.º Presidente do Conselho, ex Imperador do Brasil, em 1889, que a partir de 15 de Novembro de 1889, lhe garantiu, por todo o tempo de sua vida, a mesma despesa. O Congresso ordinário em sua primeira reunião, fixou o rendimento mensal.

Art. 8.º O Governo Federal adquire, para a União, a casa em que habita o Dr. Benjamin Constant, Patriarca de Malajales e nella mandará collocar uma lápide em homenagem a memoria do grande patriota—o fundador da Republica.

Paraphrase culor. A vista de como Dr. Benjamin Constant tem, segundo vive, o despoço da casa mencionada.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e exercicio desta Constituição pertencerem, que a exe-

segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5.º Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º E' concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de Novembro de 1889, lhe garanta, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8.º O Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota—o Fundador da Republica.

Parapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, emquanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencem, que a exe-

CONSTITUIÇÃO NORTE AMERICANA

CONSTITUIÇÃO SUÍSSA

Aprovada com as alterações
 introduzidas pela Convenção Na-
 cional Constituinte em 18 de
 Setembro de 1890.
 na cidade de Santa Fé em 25 de
 Setembro de 1890.
 sessão da Convenção Nacional,
 da Nação e publicação pela
 Imprensa em todo o território
 de 11 de Junho do presente anno.
 Officio do art. 3.º do Governo
 Nacional Constituinte em 18 de
 Setembro de 1890.

Este o texto da Constituição
 da Suíça e compare-se em
 todas as partes com o texto
 da Constituição da Suíça.

Esta das sessões do Congresso
 Nacional Constituinte, na cidade
 de Rio de Janeiro em 18 de
 Setembro de 1890.

cutem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

Approvada com as reformas sancionadas pela Convenção Nacional. Communique-se, para os effeitos do art. 9º do Convenio de 6 de junho do presente anno. Cumpra-se em todo o territorio da Nação e publique-se. Sala das sessões da Convenção Nacional, na cidade de Santa Fé, em 25 de Setembro de 1860.

Feito em Convenção, com a aprovação unanime dos Estados presentes, a 17 de Setembro do anno de Nosso Senhor de 1787 e decimo segundo da Independencia dos Estados Unidos.

Assim foi resolvido pelo Conselho Nacional, e pelo Conselho dos Estados, para ser submettido á votação do povo suizo e dos cantões.

Berna, 31 de Janeiro de 1874

TEXTO

CONSTITUIÇÕES FEDERALS

Constituição Argentina

TEXTO
DAS

CONSTITUIÇÕES FEDERAES

Primeira Parte

CAPITULO UNICO

Art. 1.º A República Argentina é formada por sete províncias e duas
representações federais, segundo a constituição de 1853 e a emenda de 1860.
Art. 2.º O governo federal compreende o Poder Executivo, o Poder
Legislativo e o Poder Judiciário.
Art. 3.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República,
destituído por ato do Congresso Nacional, eleito pelo voto popular
para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.
Art. 4.º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional,
composto pelo Senado e pela Câmara de Deputados.
Art. 5.º O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal de
Justiça, pelos Tribunais Nacionais e pelos Tribunais Provinciais.
Art. 6.º O Congresso Nacional tem a iniciativa de leis e o direito
de declarar a emergência econômica, a intervenção federal e a
intervenção provincial.

Constituição Argentina

Nós, os representantes do povo da Nação Argentina, reunidos em congresso geral constituinte por vontade e eleição das provincias que a compoem, em comprimento de pactos preexistentes, com o intuito de constituir a união nacional, garantir a justiça, consolidar a paz interior, prover a defeza commum, promover o bem estar geral e assegurar os beneficios da liberdade para nós mesmos, para nossa posteridade e para todos os homens que queiram habitar o solo argentino, invocando a protecção de Deus, fonte de toda razão e justiça, ordenamos, decretamos e estabelecemos esta Constituição para a Nação Argentina.

Primeira Parte

CAPITULO UNICO

DECLARAÇÕES, DIREITOS E GARANTIAS

Art. 1.º A Nação Argentina adopta para seu governo a fôrma representativa federal, segundo a estabelece a presente Constituição.

Art. 2.º O governo federal sustenta o culto catholico, apostolico romano.

Art. 3.º As autoridades que exercem o governo federal residem na cidade que fôr declarada capital da Republica por lei especial do Congresso, precedendo cessão feita por uma ou mais legislaturas provinciais do territorio que haja de se federalizar.

Art. 4.º O governo federal provê ás despesas da Nação com fundos do Thesouro Nacional, formados pelo producto dos direitos de importação e exportação até 1866, em accôrdo com o disposto no § 1.º do art. 67, da venda ou locação de terras de propriedade nacional, da renda dos correios, das demais contribuições que

equitativa e proporcionalmente á população lance o Congresso geral, e dos empréstimos e operações de credito que decreta o mesmo Congresso para as urgencias da Nação ou para as empresas de utilidade nacional.

Art. 5.º Cada provincia dictará para si uma constituição sob o systema representativo republicano, de accordo com os principios, as declarações e garantias da Constituição nacional, e que garanta sua administração de justiça, seu regimen municipal e a instrucção primaria.

Sob estas condições, o Governo federal garante a cada provincia o gozo e exercicio de suas instituições.

Art. 6.º O Governo federal intervem no territorio das provincias para garantir a forma republicana de governo ou para repellir invasões exteriores, e, á requisição de suas autoridades constituídas, para sustentá-las, ou para restabelecê-las, si houverem sido depostas por sedição ou por invasão de outra provincia.

Art. 7.º Os actos publicos e os procedimentos judiciaes de uma provincia gozam inteira fé nas outras e o Congresso póde por leis geraes determinar qual será a forma probatoria desses actos e procedimentos e os effeitos legaes que produzirão.

Art. 8.º Os cidadãos de cada provincia gozam de todos os direitos, privilegios ou immidade inherentes ao titulo de cidadão nas demais provincias. A extradição dos criminosos é de obrigação reciproca entre todas as provincias.

Art. 9.º Em todo o territorio da Nação haverá outras alfandegas além das nacionaes, nas quaes regularão as tarifas sancionadas pelo congresso.

Art. 10. No interior da republica é livre de direitos a circulação dos effeitos de producção ou de fabrico nacionaes, assim os generos e mercadorias de todas as classes despachadas nas alfandegas exteriores.

Art. 11. Os artigos de producção ou fabricação nacional ou estrangeira assim como os gados de toda especie que passem do territorio de uma provincia para o de outra, serão livres dos direitos chamados de transito, assim tambem os carros, navios ou animaes em que forem transportados e nenhum outro direito mais poderá ser-lhes imposto, qualquer que seja sua denominação, pelo transito do territorio.

Art. 12. Os navios destinados de uma provincia para outra não serão obrigados a entrar, ancorar e pagar direitos de transito, sem que em nenhum caso possam conceder-se preferencias a um porto em relação a do outro por meio de leis ou regulamentos commerciaes.

Art. 13. Novas provincias poderão ser admittidas na Nação, porém não poderá formar-se uma provincia com o territorio de outra ou de outras, nem de varias formar-se uma unica, sem o assentimento da legislatura das provincias interessadas e do Congresso.

Art. 14. Todos os habitantes da Nação gozam dos seguintes direitos segundo as leis que regulam seu exercicio, a saber: trabalhar e exercer toda industria licita; navegar e negociar; petição; entrar, permanecer, transitar e sahir do territorio argentino; publicar suas idéas pela imprensa sem censura prévia; usar e

dispôr de sua propriedade; associar-se para fins uteis, professar livremente seu culto; ensinar e aprender.

Art. 15. Não ha escravos na Nação argentina; os poucos que existem actualmente ficarão livres desde que foi jurada esta Constituição, e uma lei especial regulará as indemnisações a que dá lugar esta declaração.

Todo contracto de compra e venda de pessoas é um crime, do qual serão responsaveis os que os celebrarem e o escrivão ou funcionario publico que os autorisar, e os escravos que de qualquer modo forem introduzidos ficarão livres pelo simples facto de pizar o territorio da Republica.

Art. 16. A Nação argentina não admittre prerogativas de sangue ou de nascimento; não existem nella fóros pessoases e titulos de nobreza. Todos seus habitantes são iguaes perante a lei e admissiveis a todos os empregos sem outra consideração além da idoneidade. A igualdade é a base do imposto e dos cargos publicos.

Art. 17. A propriedade é inviolavel e nenhum habitante da Nação pôde della ser privado sinão em virtude de sentença fundada em lei. A desapropriação por utilidade publica deve ser qualificada por lei e previamente indemnizada. Só o Congresso impõe as contribuições expressas no art. 4°. Nenhum serviço pessoal é exigivel sinão em virtude de lei ou sentença fundada em lei. Todo autor ou inventor é proprietario exclusivo de sua obra, invento ou descoberta, por patente que a lei concede.

A confiscação de bens é riscada para sempre do codigo penal argentino. Nenhuma corporação armada pôde fazer requisição nem exigir auxilios de especie alguma.

Art. 18. Nenhum habitante da Nação pôde soffrer pena senão por sentença prévia fundada em lei anterior ao facto do criminoso nem julgado por commissões especiaes, ou tirado dos juizes designados pela lei antes da causa. Ninguem pôde ser obrigado a depor contra si mesmo, nem preso senão em virtude de ordem escripta da autoridade competente.

E' inviolavel a defeza em juizo da pessoa e dos direitos. O domicilio é inviolavel e assim tambem a correspondencia epistolar e papeis privados, e uma lei determinará em que caso e com que justificações poderá proceder-se a sua desapropriação e occupação.

Ficam abolidas para sempre a pena de morte por causas politicas, toda especie de tormentos e os açoutes. Os carceres da Nação serão sadios e asseidados para a segurança e não para o castigo dos réos nelles detidos, e toda medida que a pretexto de precaução determine mortificações além da exigida por ella, tornará responsavel o juiz que a autorizar.

Art. 19. As acções privadas dos homens que de nunhum modo offendam a ordem e a moral publica nem prejudiquem a terceiro, são reservadas a Deus e isentas da autoridade dos magistrados. Nenhum habitante da Nação será obrigado a fazer aquillo que a lei não mande, nem privado daquillo que ella não prohibe.

Art. 20. Os estrangeiros gozam no territorio da Nação de todos os direitos civis dos cidadãos, pôdem exercer sua industria, commercio e profissão, possuir bens de raiz, compral-os ou alienal-os, navegar os rios e costas, exercer livremente seu culto, testar e casar-se segundo as leis. Não são obrigados a aceitar o direito de cidadãos nem a pagar contribuições demasiadas.

Art. 21. Todo cidadão argentino é obrigado a tomar parte em defeza da Patria e desta Constituição de accordo com as leis que para esse fim dictar o Congresso e os decretos do Poder Executivo nacional. Os cidadãos naturalizados são livres de prestar ou não este serviço por espaço de 10 annos contados do dia em que obtenham sua carta de naturalisação.

Art. 22. O povo nem delibera nem governa senão por meio de seus representantes e autoridades creadas por esta Constituição. Toda força armada e reunião de pessoas que se attribua os direitos do povo e peticione em nome deste commette delicto de sedição.

Art. 23. Em caso de commoção interior ou do ataque exterior que ponha em perigo o exercicio desta Constituição e das autoridades por ella creadas si declarará em estado de sitio a provincia ou territorio na qual se dê a perturbação da ordem, ficando ahi suspensas as garantias constitucionaes. Porém, durante esta suspensão não poderá o Presidente da Republica condemnar por si nem applicar penas. Seu poder se limitará em tal caso a respeito das pessoas, em prendê-las ou transferil-as de um ponto para outro da nação, si ellas não preferirem sair do territorio argentino.

Art. 24. O Congresso promoverá a reforma da actual legislação em todos os seus ramos e o estabelecimento dos julgamentos por jurados.

Art. 25. O Governo federal fomentará a immigração européa e não poderá restringir, limitar ou gravar com qualquer imposto a entrada em territorio argentino dos estrangeiros que tragam o proposito de lavrar a terra, melhorar as industrias, introduzir e ensinar as sciencias e as artes.

Art. 26. A navegação dos rios interiores da Nação é livre para todas as bandeiras com a sujeição unica aos regulamentos que forem dictados pela autoridade nacional.

Art. 27. O Governo federal é obrigado a garantir relações de paz e commercio com as potencias estrangeiras por meio de tratados que estejam em conformidade com os principios de direito publico estabelecidos nesta Constituição.

Art. 28. Os principios, garantias e direitos reconhecidos nos artigos anteriores não poderão ser alterados pelas leis que regulamentem seu exercicio.

Art. 29. O Congresso não póde conceder ao Executivo Nacional, nem ás legislaturas provinciaes e aos governadores de provincia, faculdades extraordinarias, nem a totalidade dos poderes publicos, nem outorgar-lhes submissões ou supremacias pelas quaes a vida, a honra ou as fortunas dos argentinos fiquem á mercê do governo ou de alguém. Os actos desta natureza trazem consigo nullidade insanavel, e sujeitarão os que os formularem, consintam ou firmem á responsabilidade e penas de infames e traidores á patria.

Art. 30. A Constituição póde reformar-se no todo ou em qualquer de suas partes. A necessidade de reforma deve ser declarada pelo Congresso, com o voto de dous terços, pelo menos, de seus membros; porém, não se effectuará sinão por convenção convocada para este fim.

Art. 31. Esta Constituição, as leis da Nação que em consequencia forem dictadas pelo Congresso e os tratados com as potencias estrangeiras são a suprema lei da nação; e as autoridades de cada provincia são obrigadas a com ellas se conformar, não obstante qualquer

disposição em contrario que contenham as leis e constituições provinciais, salvo, para a provincia de Buenos-Aires, os tratados ratificados depois do pacto de 11 de novembro de 1859.

Art. 32. O Congresso Federal não dietará leis que restrinjam a liberdade de imprensa ou estabeleçam sobre ella a jurisdicção federal.

Art. 33. As declarações, direitos e garantias enumeradas na Constituição não devem ser consideradas como negação de outros direitos e garantias não especificados, porém, como decorrendo do principio da soberania do povo e da fórma republicana de governo.

Art. 34. Os juizes das côrtes federaes não poderão sel-o ao mesmo tempo dos tribunaes de provincias, nem o serviço federal tanto civil como militar poderá dar residencia na provincia em que se o exerça e que não seja a do domicilio habitual do empregado. entendendo-se isto para os effeitos de optar por empregos em que accidentalmente se achar.

Art. 35. As denominações adoptadas successivamente desde 1810 até o presente, a saber : Provincias Unidas do Rio da Prata, Republica Argentina, Confederação Argentina, serão d'ora em diante nomes officiaes indistinctamente para designação do governo e territorio das provincias, empregando-se as palavras *Nação Argentina* na confecção e sancção das leis.

Segunda Parte

AUTORIDADES DA NAÇÃO

TITULO PRIMEIRO

GOVERNO FEDERAL

SECÇÃO PRIMEIRA

Do Poder Legislativo

Art. 36. Um Congresso de duas camaras, uma de deputados da Nação e outra de senadores das provincias e da capital, será investido do poder legislativo da Nação.

CAPITULO I

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 37. A Camara dos Deputados se comporá de representantes eleitos directamente pelos povos das provincias e da capital, as quaes se consideram para este fim como districtos eleitoraes de um só estado, e por pluralidade de votos, na razão de um para vinte mil habitantes, ou de fracção não inferior a dez mil.

Art. 38. Os deputados da primeira legislatura serão nomeados na seguinte proporção: pela provincia de Buenos-Aires, 12; pela de Corlova, 6; pela de Catamarca, 3; pela de Corrientes, 4; pela de Entre Rios, 2; pela de Jujuy, 2; pela de Mendoza, 3; pela de Rioja, 2; pela do Salto, 3; pela de Santiago, 4; pela de S. João, 2; pela de Santa Fé, 2; pela de S. Luiz, 2; pela de Tucuman, 3.

Art. 39. Para a segunda legislatura ha o recenseamento geral, e por elle regular-se-ha o numero dos deputados; este recenseamento será renovado decennialmente.

Art. 40. Para ser eleito deputado requer-se ter completado a idade de 25 annos, ser ha quatro annos cidadão em exercicio e ser natural da provincia que o elege ou com dous annos de residencia permanente nella.

Art. 41. Por esta vez as legislaturas das provincias expedirão regulamentos para tornar effectiva a eleição directa dos deputados da Nação; para a seguinte, o Congresso expedirá uma lei geral.

Art. 42. Os deputados conservarão suas funcções por espaço de quatro annos e serão reelegiveis; porém a deputação se renovará por metade biennialmente; para cujo fim os nomeados para a primeira legislatura, logo que se reunam, sortearão os que devam ser substituidos no primeiro periodo.

Art. 43. Em caso de vaga, o governo da provincia ou da capital mandará proceder á eleição de um novo membro.

Art. 44. A' Camara dos Deputados corresponde exclusivamente a iniciativa das leis sobre impostos e recrutamento de tropas.

Art. 45. Só ella exerce o direito de accusar ante o senado o presidente, vice-presidente, seus ministros e os membros do Supremo Tribunal e demais tribunaes inferiores da Nação, nas causas de responsabilidade que contra elles forem intentadas, pelo máu desempenho ou por delicto no exercicio de suas funcções, ou por crimes communs, depois de ter tomado conhecimento delles e declarado ter lugar a formação do processo por maioria de dous terços dos membros presentes.

CAPITULO II

DO SENADO

Art. 46. O Senado se comporá de dous senadores de cada provincia, eleitos pelas suas legislaturas por pluralidade de suffragios, e dous da capital, eleitos pela fórma prescripta para a eleição do Presidente da Nação. Cada senador terá um voto.

Art. 47. São requisitos para senador: ter a idade de 30 annos, ser cidadão da Nação ha seis annos, usufruir uma renda annual de 2.000 pesos fortes ou de uma entrada (1) equivalente, e ser natural da provincia que o eleja ou com dous annos de residencia immediata nella.

Art. 48. Os senadores conservam o exercicio do seu mandato por espaço de nove annos, e são reelegiveis indefinitivamente; porém, o senado se renovará pelo terço triennialmente, decidindo a sorte, logo que todos se reunam, quacs os que devem ser substituidos no 1º e 2º triennio.

(1) *Entrada*, diz a edição hespanhola; *revenue*, traduzio Dareste.

Art. 49. O vice-presidente da nação será presidente do Senado; porém, não terá voto senão em caso de empate.

Art. 50. O Senado nomeará um presidente provisorio que o presida em caso de ausencia do vice-presidente ou quando este exercer as funcções de Presidente da nação.

Art. 51. Ao Senado compete julgar em sessão publica os accusados pela Camara dos Deputados, devendo seus membros prestar juramento para este acto. Quando o accusado for o Presidente da nação, o Senado será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal. Ninguem será declarado culpado sinão por maioria dos dous terços dos membros presentes.

Art. 52. Sua sentença terá apenas por effeito a destituição do accusado ou a declaração de sua incapacidade para occupar qualquer emprego de honra, confiança ou estipendiado pela nação. Porém, a parte condemnada ficará, não obstante, sujeita á accusação, julgamento e penalidade conforme as leis dos tribunaes ordinarios.

Art. 53. Compete tambem ao Senado autorisar o Presidente da nação a que declarar em estado de guerra um ou mais pontos em caso de ataque exterior.

Art. 54. Vagando, por morte, renuncia ou outra causa, um lugar de senador, o governo da provincia a que corresponder a vaga fará proceder immediatamente á eleição de um novo membro.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES COMMUNS A AMBAS AS CAMARAS

Art. 55. Ambas as camaras se reunirão em sessões ordinarias todos os annos de 1 de maio a 30 de setembro e podem tambem ser convocadas extraordinariamente pelo Presidente da nação ou prorogadas as suas sessões.

Art. 56. Cada camara será juiz das eleições, direitos e titulos de seus membros, quanto á sua validade. Nenhuma dellas abrirá sessão sem maioria absoluta de seus membros; porém, um numero inferior poderá compellir os membros ausentes a comparecer ás sessões nos termos e sob as penas que cada camara estabelecer.

Art. 57. Ambas as camaras começam e terminam suas sessões simultaneamente. Nenhuma dellas, enquanto se acharem reunidas, poderá suspender suas sessões por mais de tres dias sem consentimento da outra.

Art. 58. Cada camara organsará seu regimento interno e poderá pelos dous terços de votos reprehender a qualquer de seus membros por conducta desordenada no exercicio de suas funcções ou suspendel-o por incapacidade physica ou moral que lhe sobrevenha e até exclui-lo de seu seio; bastará porém, a maioria absoluta dos membros presentes para decidir a renuncia que voluntariamente fizeram de seus cargos.

Art. 59. Os senadores e deputados prestarão no acto de posse juramento de desempenhar devidamente o cargo e proceder em tudo de conformidade com o prescripto nesta Constituição.

Art. 60. Nenhum dos membros do congresso pôde ser accusado, interrogado judicialmente, nem incommodado pelas opiniões ou

discursos que pronunciar no desempenho de seu mandato de legislador.

Art. 61. Nenhum senador ou deputado, desde o dia de sua eleição até ao termo do mandato pôde ser preso, excepto em caso de flagrante, na execução de algum crime que mereça pena de morte, infamante ou outra afflictiva, do que se dará conta á camara respectiva com a informação summaria do facto.

Art. 62. Quando houver querella por escripto perante as justiças ordinarias contra qualquer senador ou deputado, examinado o valor do summario em julgamento publico, approvará cada camara por dous terços de votos suspender o accusado de suas funcções, e pol-o á disposição do juiz competente para seu julgamento.

Art. 63. Cada uma das camaras poderá exigir o comparecimento dos ministros do poder executivo afim de prestarem explicações ou informações que julgue convenientes.

Art. 64. Nenhum membro do congresso poderá aceitar emprego ou commissão do poder executivo sem prévio consentimento da camara respectiva, excepto os empregos de promoção.

Art. 65. Os ecclesiasticos regulares não podem ser membros do Congresso nem os governadores de provincias pelas de suas jurisdicções.

Art. 66. Os serviços dos senadores e deputados serão remunerados pelo Thesouro da Nação com o subsidio que a lei estabelecer.

CAPITULO IV

ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 67. Compete ao Congresso :

1.º Legislar sobre as alfandegas exteriores e estabelecer os direitos de importação, os quaes assim como as avaliações sobre que recaiam serão uniformes em toda a Nação ; bem entendido, que esta, assim como as demais contribuições nacionaes poderão ser pagas na moeda corrente das respectivas provincias, pelo seu justo equivalente. Estabelecer igualmente o direito de exportação até 1866, em cuja data cessarão como imposto nacional, não podendo sel-o provincial.

2.º Impôr contribuições directas por tempo determinado e proporcionalmente iguaes em todo o territorio da Nação todas ás vezes que a defesa, segurança commum e bem geral do estado o exigirem.

3.º Contrahir empréstimos em dinheiro sobre o credito da Nação.

4.º Dispor do uso e da alienação das terras de propriedade nacional.

5.º Estabelecer e regulamentar um banco nacional na capital e suas succursaes nas provincias com faculdade de emissão.

6.º Regular o pagamento da divida interna e externa da Nação.

7.º Fixar annualmente o orçamento de despeza da administração da Nação e approvar ou reprovar a conta de inversão.

8.º Conceder subsidios do Thesouro Nacional ás provincias cuja renda, segundo seus orçamentos, não cheguem para cobrir suas despezas ordinarias.

9.º Regular a livre navegação dos rios interiores, habilitar os portos que julgue convenientes, crear e supprimir alfandegas sem que possam ser supprimidas as alfandegas exteriores que existam em cada provincia no tempo de sua creação.

10. Cunhar moeda, fixar seu valor e o das estrangeiras, e adoptar systema uniforme de pesos e medidas para toda a Nação.

11. Ditar os codigos, civil, commercial, penal e de mineração sem que taes codigos alterem as jurisdicções locaes, correspondendo sua applicação aos tribunaes federaes ou provinciaes, conforme as cousas ou as pessoas se acharem debaixo de suas respectivas jurisdicções; especialmente leis geraes para toda a Nação sobre naturalisação e cidadania de accôrdo com o principio de direito natural; assim como sobre fallencias, sobre falsificações de moeda corrente e documentos publicos do Estado e as exigidas para o estabelecimento do tribunal do jury.

12. Regular o commercio maritimo e terrestre com as nações estrangeiras e das provincias entre si.

13. Regular e estabelecer as postas e correios geraes da Nação.

14. Descriminar definitivamente os limites do territorio da Nação, fixar os das provincias, crear novas e determinar, por legislação especial, a organização, administração e governo que devem ter os territorios nacionaes que fiquem fóra dos limites marcados ás provincias.

15. Prover á segurança das fronteiras, conservar relações pacificas com os indios e promover sua conversão ao catholicismo.

16. Prover em tudo que diga respeito á prosperidade do paiz, ao adiantamento e bem estar de todas as provincias, e ao progresso da illustração, ditando programmas de instrução geral e universitaria e promovendo a industria, a immigração, a construcção de vias-ferreas, canaes navegaveis, a colonisação de terras de propriedade nacional, a importação de capitaes estrangeiros e a exploração dos rios interiores por leis protectoras e por concessões temporarias de privilegios e premios de animação.

17. Estabelecer tribunaes inferiores ao Supremo Tribunal de Justiça, crear e supprimir empregos, fixar suas attribuições, conceder pensões, decretar honras e conceder amnistias geraes.

18. Aceitar ou recusar os motivos de demissão do Presidente ou do Vice-Presidente da Republica e declarar quando se deve proceder á nova eleição; proceder ao escrutinio e á sua rectificação.

19. Approvar ou reprovar os tratados concluidos com as demais nações, e as concordatas com a Sé Apostolica e regular o exercicio do padroado em toda a Nação.

20. Admittir no territorio da Nação outras ordens religiosas além das existentes.

21. Autorizar o Poder Executivo a declarar guerra ou fazer paz.

22. Conceder cartas de corso e de represalia, e estabelecer regulamento para os presos.

23. Fixar a força de linha de terra e de mar para tempo de paz e de guerra, organizar regulamentos e ordenança para o governo dos ditos exercitos.

24. Autorizar a reunião das milicias de todas as provincias ou parte dellas, quando o exigir a execução das leis da Nação e fôr necessario conter insurreições ou repellir invasões.

Disponer a organização, armamento e disciplina das milicias e a administração e governo da parte dellas que estiver empregada em serviço da nação, competindo ás provincias a nomeação de chefes e officiaes, e o cuidado de estabelecer em sua respectiva milicia a disciplina prescripta pelo Congresso.

25. Permittir a entrada de tropas estrangeiras no territorio da Nação e a sahida das forças nacionaes.

26. Declarar em estado de sitio um ou varios pontos da Nação em easo de commoção interior, e approvar ou suspender o estado de sitio declarado, durante o intervallo das sessões, pelo Poder Executivo.

27. Exercer uma legislação exclusiva em todo o territorio da capital da Nação, e sobre os demais lugares adquiridos por compra ou cessão em qualquer das provincias para estabelecer fortalezas, arsenaes, armazens ou outros estabelecimentos de utilidade nacional.

28. Fazer as leis e regulamentos convenientes para pôr em exercicio os poderes antecedentes e os demais concedidos pela presente Constituição ao governo da Nação Argentina.

CAPITULO V

DA FORMAÇÃO E SANÇÃO DAS LEIS

Art. 68. As leis podem ser iniciadas em qualquer das camaras do Congresso, por projectos apresentados por seus membros ou pelo Poder Executivo, excepto as relativas aos assumptos de que trata o art. 44.

Art. 69. Approvado um projecto de lei pela Camara em que teve origem, passa a ser discutido em outra Camara. Approvado por ambas sóbe ao Poder Executivo para ser examinado e si tambem obtiver sua approvação, promulgado como lei.

Art. 70. Considera-se approvedo pelo Poder Executivo todo projecto não devolvido no prazo de 10 dias uteis.

Art. 71. Nenhum projecto de lei reprovado totalmente por uma das Camaras poderá ser novamente apresentado nas sessões daquelle anno. Porém si sómente fôr augmentado ou corrigido pela Camara revisora, voltará a de sua origem; e si nesta se approvarem as addições ou correções por maioria absoluta, passará ao Poder Executivo da Nação. Si as addições ou correções forem separadas, voltará segunda vez o projecto á Camara revisora, e si ali forem novamente approvedos por dous terços de votos, passará o projecto á outra Camara, e não se entenderá que esta reprove as ditas emendas si não concorrer para isso o voto dos dous terços de seus membros presentes.

Art. 72. Reprovado em absoluto ou em parte um projecto pelo Poder Executivo, voltará com suas emendas á Camara de sua

origem; esta discutirá novamente e si o approvar por maioria de dous terços de votos, passará outra vez á Camara de revisão. Si ambas as Camaras o approvam por igual maioria, o projecto é lei e passa ao Poder Executivo para ser promulgado. As votações em ambas as Camaras serão neste caso nominaes, por sim ou por não; e tanto os nomes e razões dos votantes, como as objecções do Poder Executivo, se publicarão immediatamente pela imprensa. Si as Camaras divergirem sobre as objecções, o projecto não poderá repetir-se nas sessões daquelle anno.

Art. 73. Nas sancções das leis se usará desta fórmula: «O Senado e a Camara dos Deputados da Nação Argentina, reunidos em Congresso, etc., decretam ou sancionam com força de lei.»

SEGUNDA SECÇÃO

Do Poder Executivo

CAPITULO I

DA SUA NATUREZA E DURAÇÃO

Art. 74. O Poder Executivo da Nação será desempenhado por um cidadão com o titulo de Presidente da Nação Argentina.

Art. 75. Em caso de enfermidade, ausencia da capital, morte, renuncia ou destituição do Presidente, o Poder Executivo será exercido pelo Vice-Presidente da Nação. Em caso de destituição, morte, demissão ou inhabilitação do Presidente e do Vice-Presidente da Nação, o Congresso determinará qual o funcionario publico que desempenhará a presidencia, até que cesse a causa da inhabilitação ou seja eleito um novo Presidente.

Art. 76. Para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Nação se exige haver nascido no territorio argentino ou ser filho de cidadão nativo, havendo nascido em paiz estrangeiro; pertencer á communhão catholica, apostolica, romana, e as demais qualidades exigidas para ser eleito senador.

Art. 77. O Presidente e Vice-Presidente permanecem em seus cargos o prazo de seis annos, e só podem ser reeleitos com o intervalo de um periodo.

Art. 78. As funcções do Presidente da Nação cessam no mesmo dia em que expira o periodo de seis annos, sem que acontecimento algum que o haja interrompido possa ser motivo de que se o complete mais tarde.

Art. 79. O Presidente e o Vice-Presidente gozarão de um subsidio pago pelo thesouro da Nação, o qual não poderá ser alterado no periodo de suas nomeações. Durante o mesmo periodo não poderão exercer outro emprego, nem receber nenhum outro emolumento da Nação, nem de provincia alguma.

Art. 80. Ao tomar posse de seu cargo o Presidente e o Vice-Presidente, prestarão juramento nas mãos do presidente do Senado (a primeira vez, do presidente do Congresso constituinte), achando-se reunido o Congresso, nos seguintes termos: *Eu N. N., juro*

por Deus Nosso Senhor e por estes Santos Evangelhos, desempenhar com lealdade e patriotismo o cargo de Presidente (ou de Vice-Presidente), da Nação, e observar e fazer observar fielmente a Constituição da Nação Argentina. Si assim não cumprir, Deus e a Nação me tomem conta.

CAPITULO II

DA FORMA E DO TEMPO DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA NAÇÃO

Art. 81. A eleição do Presidente e Vice-Presidente da Nação será feita do seguinte modo:—A capital de cada uma das provincias nomeará por votação directa uma junta de eleitores, igual ao duplo do total dos deputados ou senadores que mandem ao Congresso, com as mesmas qualidades e sob as mesmas fórmulas prescriptas para a eleição de deputados.

Não pódem ser eleitos os deputados, os senadores, nem os empregados remunerados pelo governo federal.

Reunidos os eleitores na capital da Nação e na de suas provincias respectivas, quatro mezes antes de expirar-se o prazo do Presidente cessante, procederão á eleição do Presidente e Vice-Presidente da Nação por cédulas assignadas, indicando em uma a pessoa em quem votam para Presidente e em outra distincta a que elegem para Vice-Presidente.

Far-se-hão duas listas de todos os individuos eleitos para Presidente e outras duas dos indicados para Vice-Presidente com o numero de votos que cada um delles tiver obtido. Estas listas serão assignadas pelos eleitores e remetidas fechadas e selladas duas dellas (uma de cada classe) ao presidente da Legislatura Provincial e para a capital ao presidente da municipal em cujos archivos serão depositados e guardados; e as duas outras ao presidente do Senado (a primeira vez ao presidente do Congresso constituinte).

Art. 82. O presidente do Senado (na primeira vez o do Congresso constituinte), reunindo todas as listas, abril-as-ha em presença de ambas as Camaras; reunidos aos secretarios quatro membros do Congresso, tirados á sorte, procederão immediatamente ao escrutinio e annunciarão o numero de suffragios obtidos por cada candidato para a Presidencia e Vice-Presidencia da Nação. Os que reunirem em ambos os casos a maioria absoluta de todos os votos, serão proclamados immediatamente Presidente e Vice-Presidente.

Art. 83. No caso em que dividir se a votação e não houver maioria absoluta, elegerá o Congresso entre os dois que tiverem obtido maior numero de suffragios. Si a primeira maioria houver cabido a uma só pessoa e a segunda a duas ou mais, elegerá o Congresso entre todas as pessoas que hajam obtido a primeira e segunda maioria.

Art. 84. Esta eleição se fará por pluralidade absoluta de suffragios e por votação nominal. Si, verificada a primeira votação, não resultar maioria absoluta, far-se-ha segunda, convergindo a votação nas pessoas que na primeira houverem obtido maior numero de suffragios, Em caso de empate, repetir-se-ha a votação,

e si resultar novo empate, decidirá o presidente do Senado (a primeira vez o do Congresso constituinte). Não se poderá proceder ao escrutínio nem á rectificação destas eleições, sem que se achem presentes as tres quartas partes do total dos membros do Congresso.

Art. 85. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Nação deve ficar concluída em uma só sessão do Congresso, publicando-se em seguida o resultado desta e as actas eleitoraes pela imprensa.

CAPITULO III

ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 86. O Presidente da Nação tem as seguintes attribuições :

1.º E' o Chefe Supremo da Nação, e tem a seu cargo a administração geral do paiz.

2.º Expede as instrucções e regulamentos necessarios para a execução das leis da Nação, tendo o cuidado de não alterar seu espirito com excepções regulamentares.

3.º E' o chefe immediato e local da capital da Nação.

4.º Participa da formação das leis conforme a Constituição, as sanciona e promulga.

5.º Nomeia os magistrados do Supremo Tribunal e dos demais tribunaes federaes inferiores, de accordo com o Senado.

6.º Póde indultar ou commutar as penas por delictos sujeitos á jurisdicção federal, com informação prévia do tribuna, correspondente, excepto nos casos de accusação pela Camara dos Deputados.

7.º Concede jubilações, reformas, licenças e gozo de montepios, conforme as leis da Nação.

8.º Exerce os direitos do padroado nacional na apresentação de bispos para as igrejas cathedraes, por proposto triplice do Senado.

9.º Concede o *placet* ou retém os decretos dos concilios, as bulas, breves e rescriptos do Summo Pontifice de Roma, de accordo com o Supremo Tribunal ; requerendo-se uma lei, quando contenham disposições geraes e permanentes.

10. Nomeia e remove os ministros plenipotenciarios e encarregados de negocios de accordo com o Senado; e por si só nomeia e remove os ministros de despacho ; os officiaes de suas secretarias ; os agentes consulares e demais empregados da administração, cuja maneira não estiver regulada nesta Constituição.

11. Abre annualmente as sessões do Congresso, reunidas para esse fim ambas as camaras na sala do Senado, dando conta nessa occasião ao Congresso do estado da Nação, das reformas prometidas pela Constituição, e recommendando á sua consideração as medidas que julgar necessarias e convenientes.

12. Proroga as sessões ordinarias do Congresso, ou o convoca extraordinariamente, quando um grave interesse de ordem ou de progresso o requeria.

13. Faz arrecadar as rendas da Nação, e decreta sua inversão conforme a lei de orçamento das despesas nacionaes.

14. Conclue e firma tratados de paz, de commercio, de navegação, de alliança, de limites e de neutralidade, concordatas e outras negociações exigidas para a manutenção de boas relações com as potencias estrangeiras; recebe seus ministros e admite seus consules.

15. E' commandante em chefe de todas as forças de mar e terra da Nação.

16. Provê os cargos militares da Nação de accordo com o Senado, na concessão dos empregos ou grãos de officiaes superiores do exercito e armada, e por si só no campo da batalha,

17. Dispõe das forças militares terrestres e organisa-as e distribue conforme as necessidades da Nação.

18. Declara a guerra e concede carta de corso e de represalias, com autorisação e approvação do Congresso.

19. Declara em estado de sitio um ou varios pontos da Nação em caso de ataque exterior e por um prazo limitado de accordo com o Senado. Em caso de commoção interna, só tem esta faculdade quando o Congresso não estiver funcionando, porque é attribuição que corresponde a esse corpo. O Presidente a exerce com as limitações prescriptas no art. 23.

20. Póde pedir aos chefes de todos os ramos e departamentos da administração, e por seu intermedio aos demais funcionarios as infermações que julgar convenientes, e elles são obrigados a prestal-as.

21. Não póde ausentar-se do territorio da capital sem licença do Congresso. Não estando este funcionando, só poderá fazel-o sem licença por graves motivos de serviço publico,

22. O Presidente terá a faculdade de preencher as vagas que exigem accordo do Senado e que occorram durante o tempo em que elle não se achar reunido, por meio de nomeações em commissão, as quaes terminarão no fim das legislaturas seguintes.

CAPITULO III

DOS MINISTROS DO PODER EXECUTIVO

Art. 87. Cinco ministros secretarios, a saber: do Interior, das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, Culto e Instrução Publica e da Guerra e Marinha, terão a seu cargo o despacho dos negocios da Nação, e referendarão e legalisarão os actos do Presidente por meio de sua assignatura, sem o que carecem de efficacia. Uma lei especificará os ramos de despacho respectivo dos ministros.

Art. 89. Cada ministro é responsavel pelos actos que legalisa e solidariamente por aquellas resoluções que tome de accordo com os collegas.

Art. 89. Os ministros não podem de per si sós, em nenhum caso tomar resoluções, á excepção do que diz respeito ao regimen economico e adminissrativo de suas respectivas pastas.

Art. 90. Logo que o Congresso abra suas sessões, deverão os ministros de despacho apresentar relatório minucioso do estado da Nação na parte relativa aos negócios de suas respectivas pastas.

Art. 91. Não podem ser senadores ou deputados sem demittirem-se do emprego de ministros.

Art. 92. Os ministros podem comparecer ás sessões do Congresso e tomar parte em seus debates, porém não votar.

Art. 93. Perceberão por seus serviços um subsídio fixado por lei, que não poderá ser augmentado nem diminuído em favor ou prejuizo dos que se acharem em exercicio.

SECÇÃO TERCEIRA

Do poder judiciario

CAPITULO I

DE SUA NATUREZA E DURAÇÃO

Art. 94. O poder judiciario da Nação será exercido por um Supremo Tribunal de Justiça e pelos demais tribunaes inferiores que o Congresso estabelecer no territorio da Nação.

Art. 95. Em nenhum caso pôde o presidente da Nação exercer funcções judiciaes, arrogar-se o conhecimento de causas pendentes ou restabelecer as terminadas.

Art. 96. Os juizos do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunaes inferiores da Nação conservarão seus empregos emquanto durar seu bom procedimento, e receberão uma recompensa que determinará a lei, e que não poderá ser diminuída de modo algum emquanto permanecem em suas funcções.

Art. 97. Ninguem poderá ser membro do Supremo Tribunal de Justiça sem ser advogado da Nação com oito annos de exercicio e ter as qualidades exigidas para senador.

Art. 98. Na primeira installação do Supremo Tribunal, os individuos nomeados prestarão juramento, nas mãos do Presidente da Nação, de desempenhar seus deveres, administrando bem e legalmente a justiça e de conformidade com as leis que prescreve a Constituição.

Successivamente, o prestarão ante o presidente do mesmo tribunal.

Art. 99. O Supremo Tribunal dictará seu regulamento interno e economico, e nomeará todos os empregados subalternos.

CAPITULO II

ATRIBUIÇÕES DO PODER JUDICIARIO

Art. 100. Compete ao Supremo Tribunal e aos tribunaes inferiores da Nação o conhecimento e decisão de todas as causas que versem sobre pontos regidos pela Constituição, pelas leis da Nação com a reserva feita no § 11 do art. 67 e pelos tratados com as

nações estrangeiras; das causas concernentes aos embaixadores, ministros publicos e consules estrangeiros; das causas do almirantado e jurisdicção maritima; dos assumptos em que a Nação fôr parte; das causas que se suscitam entre duas ou mais provincias; entre uma provincia e os habitantes de outra; entre os habitantes de diferentes provincias; entre uma provincia ou seus habitantes e um estado ou cidadão estrangeiro.

Art. 101. Neste caso o Supremo Tribunal exercerá sua jurisdicção por appellação, conforme as regras e excepções que prescreva a Constituição; porém, em todos os assumptos concernentes a embaixadores, ministros e consules estrangeiros e naquelles em que a provincia fôr parte, o exercerá originaria e exclusivamente.

Art. 102. Todos os juizos criminaes e ordinarios que não se derivem do direito de accusação concedido á Camara dos Deputados, se terminarão por jurados logo que se estabeleça na Republica esta instituição.

A autuação destes juizos se fará na mesma provincia onde se haja commetido o delicto; quando este, porém, houver sido commettido fóra dos limites da Nação contra o direito das gentes, o Congresso determinará por uma lei especial o lugar em que haja de seguir-se o juizo.

Art. 103. A traição contra a Nação consistirá unicamente em pegar em armas contra ella, ou em unir-se a seus inimigos prestando-lhes auxilios e soccorros.

O Congresso fixará por uma lei especial a pena deste delicto; porém, ella não irá além da pessoa do delinquente, nem a infamia do réo se transmittirá a seus parentes de qualquer gráo.

TITULO II

GOVERNO DE PROVINCIA

Art. 104. As provincias conservam todo o poder não delegado por esta Constituição ao Governo Federal e o que expressamente se tenham reservado por factos especiaes na época de sua incorporação.

Art. 105. Outorgarão suas proprias instituições locais e reger-se-hão por ellas. Elegerão seus governadores, seus legisladores e demais funcionarios da provincia, sem intervenção do Governo Federal.

Art. 106. Cada provincia dictará sua Constituição, conforme o disposto no art. 5°.

Art. 107. As provincias podem celebrar tratados parciaes para fins de administração de justiça, de interesses economicos e trabalhos de utilidade commum, com conhecimento do Congresso Federal, e promover sua industria, immigração, construcção de estradas de ferro e canaes navegaveis, colonisação das terras de propriedade provincial, a introdução e estabelecimento de novas industrias, a importação de capitaes estrangeiros e a exploração de seus rios, por leis protectoras e com seus recursos proprios.

Art. 108. As provincias não exercem o poder delegado á Nação. Não podem celebrar tratados parciaes de caracter politico, nem legislar sobre commercio ou navegação interior ou exterior, nem estabelecer alfandegas provinciaes, nem cunhar moeda, nem estabelecer bancos com faculdade de emittir bilhetes, sem autorisação do Congresso Federal, nem dictar os codigos civil, commercial, penal e de mineração depois que o congresso os haja sancionado; nem dictar especialmente leis sobre o direito de cidadão e naturalização, bancarota, falsificação de moeda ou documentos do Estado; nem estabelecer direitos de tonelagem, nem armar navios de guerra ou levantar exercitos, salvo o caso de invasão exterior o de perigo tão imminente que não admitta dilação, dando logo conta ao governo federal; nem nomear ou receber agentes estrangeiros, nem admittir novas ordens religiosas.

Art. 109. Nenhuma provincia póde declarar ou fazer guerra a outra provincia. Suas queixas devem ser submettidas ao Supremo Tribunal de Justiça e resolvidas por elle. Suas hostilidades são actos de guerra civil, classificados de sedição, que o governo federal deve suffocar e reprimir conforme a lei.

Art. 110. Os governadores de provincia são agentes naturaes do governo federal para fazer cumprir a Constituição e as leis da Nação.

Approvada com as reformas sancionadas pela Convenção Nacional. Communique-se, para os effeitos do art. 9º do Convenio de 6 de Junho do presente anno. Cumpra-se em todo o territorio da Nação e publique-se.

Sala das sessões da Convenção Nacional na cidade de Santa Fé, em 25 de Setembro de 1860.

Constituição dos Estados Unidos da America

E EMENDAS

Nós, o povo dos Estados Unidos, no intuito de formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquillidade interior, prover a defeza commum, desenvolver o bem-estar geral, e garantir para nós mesmos e nossos descendentes os beneficios da liberdade, decretamos e estabelecemos esta Constiuição para os Estados Unidos da America.

ARTIGO I

SECÇÃO 1.^a

N. 1.— Todos os poderes legislativos outorgados nesta Constituição serão confiados a um Congresso, que se comporá de um Senado e de uma Camara dos Representantes

SECÇÃO 2.^a

N. 1.— A Camara dos Representantes se comporá de membros escolhidos biennialmente pelo povo dos diversos Estados e em cada Estado, os eleitores para votar, deverão possuir os requisitos exigidos para os eleitores do ramo mais numeroso da legislatura do Estado.

N. 2.— Ninguem poderá ser representante, sem que tenha 25 annos de idade, que seja ha sete annos cidadão dos Estados Unidos, e habite, por occasião da sua eleição, o Estado que o escolheu.

N. 3.— (*) Os representantes, assim como os impostos directos, serão repartidos entre os diversos Estados que fizerem parte da União, segundo sua população respectiva.

Esta população será computada addicionando-se ao total das pessoas livres, comprehendidas as engajadas no serviço por tempo determinado, e excluidos os indios que não pagam impostos, os tres quintos de todos os demais individuos. O recenseamento actual

(*) Todo este numero da Sec. 2.^a do art. 1.^o esta substituido pela Sec. 2.^a da 14.^a emenda.

será feito dentro dos tres annos subsequentes á primeira reunião do Congresso dos Estados Unidos; em seguida, será feito decenalmente, pela fórma que a lei estabelecer. O numero dos representantes não poderá exceder de um para 30.000 pessoas; cada estado, porém, deverá ter um, pelo menos; e até que se conclua o recenseamento, o estado de New-Hampshire terá direito a tres representantes; o de Massachussets, a oito; Rhode-Island e as plantações de Providence, a um; Connecticut, a cinco; New-York, a seis; New-Jersey, a quatro; Pennsylvania, a oito; Delaware a um; Maryland, a seis; Virginia, a dez; Carolina do Norte, a cinco; Carolina do Sul, a cinco; Georgia, a tres.

N. 4.-- Quando se derem vagas na representação de qualquer Estado, as autoridades executivas do Estado convocarão os eleitores para preencher as cadeiras vagas.

N. 5.— A camara dos representantes escolherá seu presidente e os demais funcionarios della; só ella poderá exercer o direito de accusação politica (*impeachment*) (*).

SECÇÃO 3.^a

N. 1.— O Senado dos Estados Unidos será composto de dous senadores por Estado, eleitos por seis annos pela legislatura do Estado; cada senador terá um voto.

N. 2.— Immediatamente depois da reunião do Senado, após a primeira eleição, os senadores serão divididos em tres grupos, igualmente quanto possível. Os lugares dos senadores do primeiro grupo ficarão vagos decorridos dous annos; os do segundo grupo findos quatro annos; e os do terceiro terminados seis annos; de modo que o Senado seja reelegivel pelo terço biennialmente; si vagarem lugares, quer por demissão, quer por outra qualquer causa, no intervallo entre as sessões das legislaturas de algum Estado o poder executivo desse Estado poderá fazer nomeações provisórias até a proxima reunião das legislaturas que preencherão as vagas.

N. 3.— Ninguém poderá ser eleito senador, sem que tenha 30 annos de idade, que seja cidadão dos Estados Unidos ha nove annos, pelo menos, e resida ao tempo da eleição, no Estado que o escolheu.

N. 4.— O vice-presidente dos Estados Unidos presidirá o Senado, mas não poderá votar sinão em caso de empate.

N. 5.— O Senado escolherá seus demais funcionarios e tambem um presidente *pro tempore* para substituir o vice-presidente em caso de ausencia, ou quando chamado a preencher as funções de Presidente dos Estados Unidos.

N. 6.— Só o Senado terá o direito de julgar as accusações politicas. Quando se reunir para esse fim, seus membros prestarão juramento ou affirmação. Quando se tratar do julgamento do presidente dos Estados Unidos, o presidente do Supremo Tribunal

(*) *Impeachment*. Este termo, que não tem equivalente em nossa lingua, significa no direito inglez a accusação de funcionarios decretada pelo poder legislativo.

(*Chief Justice*) presidirá o Senado; ninguém poderá ser condemnado sinão pelo voto de dos dous terços dos membros presentes.

N. 7.—A sentença nos casos de accusação politica (*impeachment*) não poderá ir além da perda do cargo e da incapacidade para exercer nos Estados Unidos qualquer outro cargo honorifico, de confiança ou remunerado; mas o condemnada ficará sujeito entretanto, a ser processado, julgado, condemnado e punido de accordo com a lei.

SECÇÃO IV

N. 1.—A legislatura de cada estado marcará a época, o lugar e modo da eleição dos senadores e representantes; o Congresso pôrem, poderá em qualquer tempo por lei fazer ou modificar esses regulamentos, salvo no que diz respeito ao lugar da eleição de senadores.

N. 2.—O Congresso se reunirá pelo menos uma vez por anno e esta reunião se realisará na primeira segunda-feira de dezembro, salvo si for determinado por lei outro dia.

SECÇÃO V

N. 1.—Cada camara será juiz das eleições, poderes e qualificação de seus respectivos membros; em cada uma dellas, a maioria constituirá o *quorum* necessario para deliberar; mas um numero menor poderá adiar de dia para dia, obrigar os membros ausentes a comparecer pela fórma e sob a penalidade que cada camara estabelecer.

N. 2.—Cada camara organizará seu regimento; poderá punir seus membros por conducta inconveniente, e por maioria de dous terços, pronunciar a expulsão de um delles.

N. 3.—Cada camara registrará em um diario a acta de seus trabalhos e a publicará periodicamente excepto nas partes que julgar dever conservar secretas. E os votos nominaes dos membros de cada camara, serão consignados na acta a requerimento de um quinto dos membros presentes.

N. 4.—Nenhuma das camaras durante a sessão do Congresso poderá, sem o consentimento da outra, adiar seus trabalhos por mais de tres dias ou realizal-os em outro lugar que não aquelle onde funcionam as duas camaras.

SECÇÃO VI

N. 1.—Os senadores e os representantes receberão, por seus serviços, um subsidio que será fixada por lei e pago pelo Thesouro dos Estados Unidos. Gozarão do privilegio de não poderem, em casos algum, salvo por traição, felonias e perturbação da paz publica, ser preso enquanto se acharem presentes a sessão de suas camaras respectivas, nem durante o tempo que gastarem quando a ellas se dirigirem ou em

sua volta; e não poderão ser responsabilizados em qualquer lugar pelos discursos pronunciados, opiniões emitidas em qualquer das duas camaras.

N. 2.—Nenhum senador ou representante poderá durante o periodo para que tenha sido eleito, ser nomeado para um emprego civil dependente dos Estados Unidos, o qual tenha sido creado ou cujos emolumentos tenham sido augmentados nesse periodo; outrossim, qualquer pessoa occupando um emprego publico sob a aucteridade dos Estados Unidos, não poderá ser membro de qualquer das camaras, enquanto conservar esse emprego.

SECÇÃO VII

N. 1.—Todo o projecto de lei autorizando uma percepção de imposto, deve emanar da camara dos representantes; mas o senado poderá propor e votar emendas, como em relação aos outros projectos de lei.

N. 2. — Todo o projecto de lei approvedo pela camara dos representantes e pelo senado deverá, antes de promulgado como lei, ser apresentado ao presidente dos Estados Unidos. Si este o approvar, dar-lhe-ha a sua assignatura; si não o approvar, o devolverá com suas objecções á camara em que teve origem; esta consignará *in extenso* na acta das sessões as objecções do presidente e submeterá o projecto á nova discussão. Si, após esta segunda discussão, o projecto fôr approvedo pela maioria de dous terços dos membros dessa camara, será enviado com as objecções á outra camara a qual igualmente de novo o discutirá, e si obtiver dous terços dos votos dessa camara será considerado lei. Em ambos os casos, porem, os votos das duas camaras serão dados nominalmente, e os nomes dos membros que votarem a favor ou contra o projecto serão consignados na acta de suas respectivas camaras. Todo o projecto que não fôr devolvido pelo presidente dentro de dez dias de sua apresentação (não contados os domingos) será considerado lei como si elle o tivesse assignado, a menos que o Congresso, adiando suas sessões, impeça a devolução do projecto, caso, em que não será lei.

N. 3.—Todas as ordens, resoluções ou votos para os quaes fôr preciso o concurso do senado e da camara dos representantes (salvo questões de adiamento) serão apresentados ao presidente dos Estados Unidos e antes de entrarem em execução deverão ser por elle approvedas ou si elle os regeitar deverão ser approvedas segunda vez pelos dous terços do senado e da camara dos representantes, de accôrdo com as regras para o caso dos projectos de lei.

SECÇÃO VIII

Ao Congresso compete :

N. 1.— Estabelecer e arrecadar taxas, direitos, impostos e cizas; pagar as dividas, prover a defeza commum e ao bem geral dos Estados Unidos; mas todos os direitos, impostos e cizas devem ser uniformes em toda a extensão dos Estados Unidos;

N. 2. — Levantar empréstimos sobre o credito dos Estados Unidos;

N. 3. — Regular o commercio com as nações estrangeiras, entre os diversos estados e com as tribus indigenas ;

N. 4. — Estabelecer uma regra uniforme de naturalisação, e leis uniformes em todos os Estados Unidos em materia de fallencia ;

N. 5. — Cunhar moeda, fixar-lhe o valor, bem como o das moedas estrangeiras e o padrão de pesos e medidas ;

N. 6. — Assegurar o castigo dos falsificadores dos titulos publicos ou da moeda corrente dos Estados Unidos ;

N. 7. — Estabelecer agencias e estradas postaes ;

N. 8. — Promover o progresso da sciencia e das artes uteis garantindo, por tempo limitado, aos autores e inventores um direito exclusivo dos seus escriptos ou das suas descobertas ;

N. 9. — Estabelecer tribunaes inferiores ao Supremo Tribunal ;

N. 10. — Definir e punir os actos de pirataria e felonias commettidos no alto mar, e os delictos contra o direito das gentes ;

N. 11. — Declarar a guerra, conceder carta de corso e de represalias, fazer os regulamentos relativos ás presas de terra e de mar ;

N. 12. — Organizar e manter exercitos não podendo porém, nenhuma quantia ser votada para este fim por tempo excedente de dous annos ;

N. 13. — Organizar e manter uma marinha ;

N. 14. — Fazer os regulamentos para organização e administração das forças de terra e mar ;

N. 15. — Mobilisar a milicia para garantir a execução das leis da União, reprimir as insurreições e repellir as invasões ;

N. 16. — Promover á organização, armamentos, disciplina da milicia, bem como á administração da parte que fôr empregada no serviço dos Estados Unidos, competindo aos Estados respectivamente, a nomeação dos officiaes e a facultade de instruir a milicia de accordo com a disciplina estabelecida pelo Congresso ;

N. 17. — Exercer direito de legislar exclusivamente em quaesquer casos no districto, não excedente de 10 milhas quadradas, que, em virtude da cessão de Estado e acceitação do Congresso se tornar a séde do governo dos Estado Unidos, e de exercer o mesmo direito em todas as localidades compradas pelo governo e com o consentimento da legislatura do Estado, onde se acharem situadas, para a construcção de fortes, depositos de polvora, arsenaes, estaleiros e outros estabelecimentos de utilidade publica ;

N. 18. — Fazer todas as leis necessarias e convenientes á execução dos poderes acima especificados e de todos os outros que são outorgados pela presente Constituição ao proprio governo dos Estados Unidos e a qualquer repartição de funcionario.

SECÇÃO IX

N. 1. — A immigração ou importação de quaesquer individuos que algum dos Estados actualmente existentes julgar conveniente

admittir não poderá ser prohibida pelo Congresso antes de 1808 ; mas sobre tal importação poder-se-ha lançar um direito ou taxa, não excedente de dez dollars por pessoa.

N. 2.— O privilegio do *habeas corpus* jámais poderá ser suspenso, excepto quando a segurança publica o exigir em caso de rebellião ou de invasão.

N. 3.— Não poderá ser votada lei de *attainder* (1) ou lei que tenha effeito retroactivo (*ex post facto*).

N. 4.— Não poderá ser lançada nenhum capitação ou outro qualquer imposto directo que não tenha por base o recenseamento da população, feito segundo as regras já estabelecidas.

N. 5.— Não serão decretadas taxas ou direitos sobre as mercadorias exportadas por qualquer Estado.

N. 6.— Nenhuma preferencia será concedida por qualquer regulamento commercial ou fiscal aos portos de um Estado sobre os de outro ; bem como nenhum navio partido de um dos Estados ou com destino a um delles, poderá ser obrigado a entrar, em um outro Estado, sahir ou a pagar direitos de qualquer especie.

N. 7.— Nenhuma quantia poderá ser retirada do Thesouro senão em virtude de applicações determinadas por lei ; e um balanço regular de todas as receitas e despezas publicas será publicado periodicamente.

N. 8.— Nenhum titulo de nobreza será conferido pelos Estados Unidos, e ninguem, exercendo um emprego remunerado ou de confiança, poderá, sem licença do Congresso, acceitar presentes de qualquer especie, emolumentos, empregos ou quaesquer titulos de rei, príncipe ou estado estrangeiro.

SECCÃO 10^a

N. 1.— Nenhum estado poderá concluir tratado, alliança ou confederação, conceder cartas de corso, cunhar moeda, emittir papel-moeda, dar em pagamento das dividas qualquer outra cousa que não moeda de ouro ou prata ; decretar lei de *attainder*, retroactiva, ou que enfraqueça as obrigações dos contractos, como não poderá conferir titulos de nobreza.

N. 2.— Nenhum estado poderá, sem o consentimento do Congresso, lançar impostos ou direitos sobre a exportação ou a importação, salvo os absolutamente necessarios para execução de suas leis de fiscalisação ; o producto liquido de todos os direitos ou impostos estabelecidos por um estado sobre importação ou exportação pertencerão ao Thesouro dos Estados Unidos, e qualquer lei que as estabelecer será submettida á revisão do Congresso.

N. 3.— Nenhum estado poderá, sem o consentimento do Congresso, estabelecer direitos de tonelagem, manter em tempo

(1) Denominava-se *Bill of attainder* um acto do Parlamento inglez condemnando á morte, sem julgamento, individuos suspeitos de grandes crimes. A lei americana prescreveu essa pratica violenta que ainda importava para o condemnado na incapacidade para herdar e testar, e no confisco dos seus bens.

de paz exercitos ou navios de guerra, concluir tratados ou alianças, quer com outro estado, quer com potencia estrangeira, ou empenhar-se em guerra, a menos que haja invasão ou perigo tão imminente que não admitta demora

ART. II

SECCÃO 1^a

N. 1.—O poder executivo será confiado a um Presidente dos Estados Unidos da America. Exercerá suas funcções por um periodo de quatro annos, assim como o vice-presidente, ambos do mesmo periodo sendo eleitos pela seguinte fórma :

N. 2.—Cada estado nomeará, segundo o modo estabelecido por sua legislatura, um numero de eleitores igual ao numero total de senadores e representantes que este Estado tem direito de mandar ao Congresso; porém, nenhum senador, ou representante e nenhuma pessoa que ocupe um cargo de confiança ou retribuido pelos Estados Unidos poderá ser escolhido eleitor;

N. 3.—(*) Os eleitores se reunirão em seus Estados respectivos e votarão, por escrutinio em duas pessoas, uma das quaes, pelo menos, não será habitante do mesmo Estado que elles. Organisar-se-ha uma lista de todas as pessoas que tenham obtido votos e do numero dos votos obtidos por cada uma dellas, a qual será assignada, sellada, legalisada e transmittida para a séde do governo dos Estados Unidos e dirigida ao presidente do Senado. Este, em presença do senado e da camara dos representantes, procederá á abertura das listas e a contagem dos votos. Será eleito Presidente aquelle que tiver obtido o maior numero de votos, si esse numero representar a maioria do total dos eleitores nomeados; si mais de uma pessoa tiver em obtido esta maioria e numero igual de votos, então a camara dos representantes elegerá immediatamente uma dellas para Presidente; si ninguem tiver obtido a maioria, a mesma camara elegerá o Presidente dentre as cinco pessoas mais votadas. Nessa eleição do presidente porem os votos serão tomados por Estado-tendo um voto a representação de cada Estado. O *quorum* necessario para esse fim deve comprehender um membro ou varios membros dos dous terços dos Estados, e a maioria de todos os Estados será necessaria para a validade da escolha. Em todo caso, depois da eleição do presidente, a pessoa que tiver obtido o maior numero de votos será o vice-presidente. Mas, si ainda acontecer que haja duas ou mais pessoas que tenham obtido o mesmo numero de votos, dentre ellas, o senado escolherá por escrutinio o vice-presidente.

N. 4.—O Congresso póde fixar a época da nomeação dos eleitores e o dia em que deverão votar; esse dia deve ser o mesmo para todos os Estados Unidos.

N. 5.—Nenhum individuo será elegivel para o cargo de presidente si não fôr cidadão nato dos Estados Unidos ou si não fôr

(*) Todo este numero está revogado pela 12^a emenda.

cidadão ao tempo da adopção desta Constituição; igualmente não será elegível para o mesmo cargo aquelle que não tiver trinta e cinco annos de idade e quatorze de residencia nos Estados Unidos.

N. 6.—No caso de destituição, morte ou demissão do presidente ou de impossibilidade para exercer, por qualquer causa, os deveres e os direitos de seu cargo, estes passarão ao vice-presidente; o Congresso pôde designar por lei, em caso de cassação, morte, demissão ou incapacidade ao mesmo tempo do presidente e do vice-presidente, o funcionario que preencherá então as funcções de presidente e este funcionario preencherá as ditas funcções até que cesse a incapacidade ou seja eleito outro presidente.

N. 7.—Em épocas determinadas, o presidente receberá, pelos seus serviços, um subsidio que não poderá ser augmentado ou diminuído durante o periodo pelo qual tenha sido eleito, e não deverá receber, durante este periodo, nenhum outro ordenado, nem dos Estados Unidos, nem de qualquer Estado.

N. 8.—Antes de tomar posse de seu cargo prestará o juramento ou a affirmação seguinte :

« Juro (ou affirmo) solememente exercer com fidelidade o cargo de Presidente dos Estados Unidos, e que me esforçarei, quanto em mim couber, por conservar, proteger e defender a Constituição dos Estados Unidos. »

SECÇÃO 2.^a

N. 1.— O Presidente será o chefe supremo do exercito e da armada dos Estados Unidos, e tambem da milicia dos diversos Estados, quando estiverem em serviço activo dos Estados Unidos; poderá requisitar a opinião, por escripto, do chefe de cada repartição do executivo sobre quaesquer objectos que entendam com os respectivos cargos; e terá o direito de commutação e de graça para as offensas contra os Estados Unidos, excepto no caso de accusação politica (*impeachment*).

N. 2.— Poderá mediante parecer e consentimento do Senado, concluir tratados, contanto que sejam approvados por dous terços dos senadores presentes; designará, e com parecer e consentimento do Senado, nomeará os embaixadores e os outros ministros publicos, consules, juizes do Supremo Tribunal, e todos os funcionarios dos Estados Unidos, cuja nomeação não se tenha aqui de outra fórma estatuido e que forem creados por lei; o Congresso porem, poderá, por uma lei, attribuir competencia para nomeação dos funcionarios subalternos que julgar conveniente, ao presidente, aos tribunaes de justiça, ou aos chefes das repartições publicas.

N. 3.— O presidente poderá preencher todas as vagas que se derem no intervallo das sessões do Senado, dando commissões provisórias que findarão no fim da seguinte sessão do Senado.

SECÇÃO 3.^a

N. 1.— O Presidente deverá prestar ao Congresso, de tempos a tempos, informações sobre o estado da União chamando a attenção para as medidas que julgar necessarias e convenientes. Poderá, em casos extrardinarios, convocar urgentemente as duas

camaras ou uma dellas, e havendo divergencia entre ellas sobre a época do adiantamento as poderá adiar para a data que julgar conveniente; receberá os embaixadores e outros ministros publicos; velará pela fiel execução das leis e titulará todos os funcionarios dos Estados Unidos.

SECÇÃO 4.^a

N. 1.— O presidente, o vice-presidente e todos os funcionarios civis dos Estados Unidos poderão ser demittidos de suas funcções se em seguida a accusação politica (*impeachment*) são condemnados por traição, concussão e outros delictos ou crimes graves.

ARTIGO III

SECÇÃO 1.^a

N. 1.— O poder judiciario dos Estados Unidos será confiado a um Supremo Tribunal, e aos tribunaes inferiores que o Congresso julgar conveniente, ordenar a creação e estabelecer. Os juizes, tanto do Supremo Tribunal como dos tribunaes inferiores, conservarão seus lugares emquanto bem procederem e perceberão, pelos seus conducta não dêr lugar a censura serviços, em prazos determinados, uma compensação que não poderá ser diminuida, durante todo o tempo em que estiverem de posse de seus cargos.

SECÇÃO 2.^a

N. 1.— O poder judiciario se estenderá a todas as causas de direito e de equidade que resultarem da presente Constituição, das leis dos Estados Unidos, dos tratados concluidos ou que se concluirem sob sua autoridade; a todas as leis concernentes aos embaixadores, outros ministros publicos e consules; a todas as questões de almirantado e de jurisdicção maritima; ás contendas nas quaes fôr parte os Estados Unidos; ás contendas entre dous ou mais Estados, entre um Estado e os cidadãos de outro Estado, entre os cidadãos de diferentes Estados, entre os cidadãos do mesmo Estado reivindicando terras em virtude de concessões de Estados diferentes, emfim entre um Estado ou os cidadãos desse Estado e as potencias estrangeiras, seus cidadãos ou subditos.

N. 2.— Em todas as causas relativas aos embaixadores ou outros ministros publicos e consules e n'aquellas em que fôr parte um Estado, o Supremo Tribunal exercerá jurisdicção privativa.

Em todas as outras causas acima enumeradas, o Supremo Tribunal terá jurisdicção de appellação, tanto de direito como de facto, com as excepções e de accordo com os regulamentos que o Congresso estabelecer.

N. 3.— O julgamento de todos os crimes, excepto nos casos de processo pela Camara dos Representantes (*impeachment*), competirá ao jury, e este julgamento será dado no Estado em que os crimes tiverem sido commettidos; si não tiverem sido perpetrados em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei.

SECÇÃO 3.^a

N. 1.— A traição contra os Estados Unidos consistirá sómente no facto de se tomar armas contra elles, ou de ligar-se a seus inimigos prestando-lhes apoio e soccorros. Ninguém será condemnado por traição sinão pelo testemunho de duas pessoas que deponham o mesmo facto, ou por confissão do indiciado em sessão publica do tribunal.

N. 2.— O Congresso terá o poder de designar a pena em caso de traição, mas condemnação alguma poderá acarretar a «corrupção do sangue» (*) nem a confiscação dos bens, excepto durante a vida do condemnado.

ARTIGO IV

SECÇÃO 1.^a

N. 1.— Cada Estado dará inteira fé e credito aos actos publicos, registros e procesos judiciaes de todos os outros Estados, e o Congresso poderá, por meio das leis geraes, determinar a força probante de taes actos e os effeitos que produzem.

SECÇÃO 2.^a

N. 1.— Os cidadãos de cada Estado terão direito a todos os privilegios e hamunidades de que gozam os cidadãos nos outros diversos Estados.

N. 2.— Todo o individuo, accusado em qualquer Estado de traição, felonía ou outro crime, que escapar das mãos da justiça e for encontrado em outro Estado, será, á requisição da autoridade executiva do Estado de onde tiver fugido, preso e entregue ao Estado que tenha jurisdicção sobre o crime.

N. 3 (**).—O individuo obrigado a um serviço ou a algum trabalho em um Estado em virtude das leis desse Estado e fugir para outro, não poderá valer-se das leis ou regulamentos do Estado em que se tiver refugiado, para libertar-se desse serviço ou trabalho, e será entregue, mediante requisição á pessoa que tem direito ao seu serviço.

SECÇÃO III

N. 1.—O Congresso pode admittir novos Estados na União mas não se poderá formar ou crear novo Estado dentro da jurisdicção de algum outro Estado; nem se poderá formar novo Estado da reunião de dous ou mais Estados, ou de partes de Estado, sem o consentimento das legislaturas dos Estados interessados e do Congresso.

(*) *Corruption of blood*, expressão da lei ingleza significando incapacidade do condemnado para herdar, possuir ou transmittir seus bens aos descendentes.

(**) Este numero está revogado pela 13.^a emenda.

N. 2.—O Congresso poderá dispôr do territorio e outras propriedades pertencentes aos Estados Unidos e sobre o assumpto decretar todas as leis e regulamentos necessarios; não poderá ser dada a nenhuma disposição desta Constituição interpretação que prejudique os direitos dos Estados Unidos ou de qualquer Estado particular.

SECÇÃO IV

N. 1.—Os Estados Unidos garantirão a cada Estado desta União a fôrma republicana de governo; e os protegerão contra a invasão, e (á requisição da legislatura ou do executivo, quando a legislatura não se puder reunir), contra as perturbações internas.

ARTIGO V

N. 1.—O Congresso, todas as vezes que os dous terços dos membros das duas Camaras julgarem necessario, proporá emendas a esta Constituição; ou si as legislaturas dos dous terços dos Estados o pedirem, convocará uma Convenção para propôr emendas, que em um e outro caso serão validas para todos os effeitos, como parte integrante desta Constituição, si forem ratificadas pelas legislaturas de tres quartos dos Estados ou pela Convenções reunidas para este fim em tres quartos delles, conforme um ou outro modo de ratificação tiver sido proposto pelo Congresso, comtanto que nenhuma emenda feita antes do anno de 1808 affecte por qualquer fôrma as clausulas 1^a e 4^a da secção 9^a do art. 1^o e que nenhum Estado possa ser privado, sem seu consentimento da igualdade do suffragio no Senado.

ARTIGO VI

N. 1.—Todas as dividas e compromissos contrahidos antes da adopção desta Constituição serão tão validos contra os Estados Unidos sob esta Constituição quanto o eram sob a Confederação.

N. 2.—Esta Constituição e as leis que serão feitas em consequencia della nos Estados Unidos e todos os tratados celebrados ou que o forem sendo sob a autoridade dos Estados Unidos constituirão a lei suprema do paiz e os os juizes de todos os Estados serão obrigados a se sujeitar a elles, embora sejam as suas disposições contrarias á Constituição ou leis de qualquer dos Estados.

3.— Os senadores e os representantes acima mencionados, os membros das legislaturas dos differentes Estados, e todos os funcionarios do poder executivo e do poder judiciario, tanto dos Estados Unidos, como dos differentes Estados obrigar se-hão por juramento ou affirmação a defender esta Constituição; nenhuma qualificação religiosa espcial será jámais, porém, exigida como condição para qualquer funcção ou cargo publico sob a autoridade dos Estados Unidos.

ARTIGO VII

1.— A ratificação das Convenções por nove Estados será suficiente para o estabelecimento desta Constituição entre os Estados que a tiverem ratificado. (*)

Feito em Convenção, com a aprovação unanime dos Estados presentes, a 17 de Setembro do anno de Nosso Senhor de 1787 e decimo segundo da Independencia dos Estados Unidos.

EMENDAS

1ª EMENDA (*)

O Congresso não poderá fazer nenhuma lei concernente ao estabelecimento ou prohibindo o exercicio de qualquer religião, restringindo a liberdade da palavra ou da imprensa, ou o direito dos cidadãos de se reunirem pacificamente ou de dirigirem ao governo petições para a reparação de seus aggrevos.

2ª EMENDA

Uma milicia bem organizada sendo necessaria para a segurança de um estado livre, não poderá ser restringido o direito o povo de conservar e trazer consigo armas.

3ª EMENDA

Em tempo de paz, nenhum soldado poderá ser aboletado em uma casa sem o consentimento do seu dono nem em tempo de guerra, senão segundo as regras estabelecidas por lei.

4ª EMENDA

O direito do povo à segurança de suas pessoas, casas, papeis e bens contra pesquisas e penhora arbitrarías não poderá ser

(*) Esta Constituição foi ratificada pelos treze Estados, que então formavam, a União Americana na ordem seguinte :

Delaware.....	em 7	} de Dezembro de 1787
Pennsylvania.....	« 12	
New Jersey.....	« 18	
Georgia.....	« 2	} de Janeiro
Connecticut.....	« 9	
Massachussets.....	« 6	} de Fevereiro
Maryland.....	« 28	
Carolina do Sul.....	« 23	} de Maio
New Hampshir.....	« 21	
Virginia.....	« 26	} de Junho
New York.....	« 26	
Carolina do Norte.....	« 21	} de Novembro
Rhode-Island.....	« 29	
		} de Maio de 1790

(**) As emendas de 1 a 10 inclusive, foram propostas pelo primeiro Congresso Federal a 25 de setembro de 1789 e ratificadas pelos Estados em 15 de dezembro de 1791.

violado; e não poderá ser expedido mandado algum sem motivo justificavel, corroborado pelo juramento ou affirmacão dos queixosos; e com a descripção minuciosa do local onde se deva fazer a busca como a das pessoas ou das cousas que tenham de ser apprehendidas.

5ª EMENDA

Nenhum cidadão será obrigado a responder por um crime capital ou qualquer outro crime infamante, senão por denuncia ou accusação perante de um grande jury, excepto em tempo de guerra ou de perigo publico nos casos sobrevindos nas forças de terra ou mar, ou na milicia, quando em serviço activo; ninguém poderá ser por duas vezes posto em risco de perder a vida ou ser mutilado pelo mesmo delicto; em nenhum processo criminal ninguém poderá ser constrangido a depôr contra si mesmo, nem ser privado da vida, da liberdade ou de seus bens, sem processo devidamente legal. Nenhuma propriedade particular será desapropriada para uso publico sem justa idemnisação.

6ª EMENDA

Em todos os processos criminaes, o accusado gozará do direito de ser julgado prompta e publicamente por um jury imparcial do Estado e do districto onde o crime tiver sido commettido, districto que será préviamente estabelecido por lei, e ser informado da natureza e causa da accusação; de ser acareado com as testemunhas de accusação; de fazer comparecer, por todos os meios legais, testemunhas de defeza e de ser patrocinado sua causa por um advogado.

7ª EMENDA

Nos processos de direito commum, quando o valor do litigio exceder de 20 dollars, será mantido o direito de julgamento por um jury, e nenhuma causa julgada por um jury poderá ser submettida a novo exame de qualquer tribunal dos Estados Unidos, sinão de accordo com as regras de direito commum.

8ª EMENDA

Não poderão ser exigidas fianças exageradas, ou multas excessivas, ou impostas penas crueis e desusadas.

9ª EMENDA

A enumeração de certos direitos na Constituição não deverá ser interpretada como annullando ou restringindo outros direitos conservados pelos cidadãos.

10ª EMENDA

Os poderes que não são delegados aos Estados Unidos pela Constituição ou por ella recusados aos Estados, são reservados aos Estados respectivamente ou ao povo.

11ª EMENDA (*)

O poder judiciario dos Estados Unidos não poderá ser interpretado como podendo estender a qualquer demanda de direito ou de equidade iniciada ou proseguida contra um dos Estados Unidos pelos cidadãos de outro Estado, ou por cidadãos ou subditos de qualquer potencia estrangeira.

12ª EMENDA (**)

N. 1 Os eleitores de cada Estado se reunirão e votarão por escrutinio para presidente e vice-presidente, dos quaes um, pelo menos, não habitará o mesmo Estado que elles; especificarão nas suas cédulas a pessoa em que votam para presidente e, em cédulas distinctas, o nome do votado para vice-presidente; especificarão em listas distinctas o nome de todas as pessoas que tiverem obtido votos para presidente, assim como o numero de votos obtidos por cada uma dellas; assignarão estas listas e as enviarão selladas á sede do governo da União com endereço ao presidente do senado.

Todas as actas serão por este abertas em presença das duas camaras e ahí serão contados os votos; será presidente a pessoa que reunir maior numero de votos, si esse numero constituir maioria de todos os eleitores nomeados; si ninguem obtiver essa maioria, a Camara dos representantes escolherá immediatamente, por escrutinio, o presidente d'entre os tres candidatos que tiverem reunido o maior numero de votos para a presidencia. Mas, para a escolha de presidente os votos serão tomados por Estado, tendo a representação de cada Estado um voto: o *quorum* para esse fim se comporá de um ou mais membros de dous terços dos Estados e será necessario para a escolha maioria de todos os Estados. Si a Camara dos representantes, quando lhe couber eleger o presidente, não proceder á eleição antes do quarto dia de março seguinte, o vice-presidente desempenhará as funcções de presidente, como no caso de morte ou de qualquer incapacidade constitucional do presidente.

N. 2 A pessoa que reunir o maior numero de votos para a vice-presidente será proclamado vice-presidente, si esse numero constituir a maioria de todos os eleitores nomeados; si ninguem obtiver essa maioria, o Senado escolherá o vice-presidente d'entre os dous candidatos que tiverem obtido o maior numero de votos; o *quorum*, para esse voto, será formado dos dous terços dos senadores, e para a validade da eleição será necessaria a maioria absoluta do numero total.

(*) Esta emenda foi proposta pelo 5º Congresso em 5 de Março de 1794 e ratificada pelos Estados em 8 de Janeiro de 1798.

(**) Proposta pelo 8º Congresso em 12 de Dezembro de 1803 e ratificada em 25 de Setembro de 1804

N. 3 Qualquer pessoa constitucionalmente inelegivel para a presidencia dos Estados Unidos o será tambem para vice-presidencia.

13ª EMENDA (*)

N. 1. — Não haverá, no Estados Unidos, ou em qualquer localidade submittida á sua jurisdicção nem escravidão, nem servidão involuntaria, salvo como punição de um crime de que o réo tenha sido devidamente condemnado.

N. 2. — O Congresso poderá fazer executar este artigo por meio das necessarias leis.

14ª EMENDA (**)

N. 1. — Todo o individuo, nascido ou naturalisado e submittido á sua jurisdicção, é cidadão dos Estados Unidos e do Estado onde tiver sua residencia. Nenhum Estado poderá fazer ou executar lei restringindo os privilegios ou as immunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade ou de seus bens sem processo legal, nem recusar a quem quer que seja dependentes de sua jurisdicção a protecção das leis igual para todos.

N. 2. — O numero dos representantes será repartido entre os differentes Estados proporcionalmente á sua população respectiva, nella comprehendido o numero total dos habitantes de cada Estado, com excepção dos indios que não pagam imposto; quando porem o direito de voto em qualquer eleição para a escolha dos eleitores, para a presidencia e a vice presidencia dos Estados Unidos para os representantes ao Congresso, funcionarios dos poderes executivo ou judicial de um Estado, ou membros de sua legislatura, for recusado a qualquer varão habitante desse Estado, maior de 21 annos, e cidadão dos Estados Unidos, ou seja esse direito restringido de qualquer modo, a menos que não seja por tomar parte em rebellião ou outro crime, a base da representação respectiva será reduzida na proporção que esses cidadãos representarem em relação á totalidade dos cidadãos masculinos do Estado, maiores de 21 annos.

N. 3. — Ninguem poderá ser senador ou representante ao Congresso, ou eleitor para a presidencia ou vice-presidencia, ou occupar algum emprego civil ou militar, sob autoridade dos Estados Unidos ou de qualquer dos Estados, que, tendo previamente jurado como membro do Congresso ou funcionario dos Estados Unidos, ou membro da legislatura de um Estado, ou funcionario do poder executivo ou judicial desse Estado, a defender a Constituição dos Estados Unidos, tiver tomado parte em insurreição ou rebellião contra esta Constituição, ou prestado auxilio ou apoio a seus inimigos. O Congresso pôde, porem, pelo voto dos dous terços dos membros de cada camara, levantar esta incapacidade.

(*) Proposta em 1º de Fevereiro de 1835 pelo 38º Congresso foi ratificada em 18 de Dezembro do mesmo anno. A este tempo tinha a União 36 Estados dos quaes 27 approvaram essa emenda que determinou a grande lucta civil que é conhecida na historia por guerra de secessão.

(**) Proposta pelo 39º Congresso em 16 de Junho de 1866 e ratificada em 82 de Julho de 1868.

N. 4. — A validade da divida publica dos Estados Unidos, autorizada pela lei, comprehendidas as dividas contrahidas para o pagamento de premios e de pensões por serviços prestados na repressão de insurreição ou rebellião, não será posta duvida. Mas, nem os Estados Unidos nem qualquer Estado deverão reconhecer ou pagar qualquer divida ou obrigação contrahida para auxiliar a insurreição ou rebellião contra os Estados Unidos, ou qualquer indemnisação pela perda ou emancipação dos escravos: todas estas dividas, obrigações ou indemnisação deverão ser consideradas illegaes e nullas.

N. 5. — O Congresso poderá prover á execução das disposições desta emenda por leis que julgar convenientes.

15ª EMENDA (*)

N. 6. — O direito de voto que pertence aos cidadãos dos Estados Unidos não poderá ser recusado ou restringido nem pelos Estados Unidos, nem por qualquer Estado, por motivos de raça, côr, ou estado de servidão anterior.

N. 7. — O Congresso poderá prover á execução desta emenda meio de leis convenientes.

(*) Proposta pelo 40º Congresso em 27 de Fevereiro de 1869 e ratificada em 30 de Março do anno seguinte.

Constituição da Suissa

Em nome de Deus Todo Poderoso !

A Confederação Suissa, querendo firmar a alliança dos Confederados, manter e augmentar a unidade, a força e a honra da Nação Suissa, adoptou a seguinte Constituição Federal :

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º Os povos dos vinte e dous cantões soberanos da Suissa, unidos pela presente alliança, a saber : *Zurich, Berna, Lucerna, Uri, Schwyz, Unterwalden* (Alto e Baixo), *Glaris, Zoug, Friburgo, Souleure, Basilea* (cidade e campo), *Schaffhause, Appenzell* (os dous Rhodes), *St. Gall, Grisões, Argovia, Thurgovia, Tessino, Vaud, Valais, Neuchâtel* e *Genebra*, formam em seu conjuncto a Confederação Suissa.

Art. 2.º A Confederação tem por fim assegurar a independencia da patria contra o estrangeiro, manter a tranquillidade e a ordem no interior, proteger a liberdade e os direitos dos confederados e augmentar a prosperidade commum.

Art. 3.º Os cantões são soberanos, sendo sua soberania limitada pela Constituição Federal, e, como taes, exercem todos os direitos que não são delegados ao poder federal.

Art. 4.º Todos os Suissos são iguaes perante a lei. Não ha na Suissa nem subditos, nem privilegios de logar, de nascimento, de pessoas ou de familias.

Art. 5.º A Confederação garante aos cantões seu territorio, sua soberania, nos limites fixados no art. 3.º, suas constituições, a liberdade e direitos do povo, os direitos constitucionaes dos cidadãos, assim como os direitos e attribuições conferidos pelo povo ás autoridades.

Art. 6.º Os cantões são obrigados a impetrar da Confederação a garantia de suas constituições. Esta garantia é concedida, comtanto que :

a) as constituições nada encerrem de contrario ás disposições da Constituição Federal ;

b) assegurem o exercicio dos direitos politicos segundo fórmás republicanas—representativas ou democraticas ;

c) tenham sido acceitas pelo povo e possam ser revistas quando a maioria absoluta dos cidadãos o requerer.

Art. 7.º Toda alliança particular e todo tratado de natureza politica entre os cantões são prohibidos. Em compensação, os cantões têm o direito de concluir entre si convenções sobre objecto de legislação, administração ou de justiça ; não obstante, devem dellas dar conhecimento á autoridade federal, a qual, si estas convenções contiverem alguma cousa contraria á Confederação ou aos direitos dos outros cantões, é autorisada a impedir sua execução. No caso contrario, os cantões contractantes são autorisados a reclamar para sua execução a cooperação das autoridades federaes.

Art. 8.º Só á Conderação compete o direito de declarar guerra e concluir paz, assim como firmar com os Estados estrangeiros allianças e tratados, nomeadamente tratados de portagem (alfandegas) e de commercio.

Art. 9.º Excepcionalmente os cantões conservam o direito de concluir com os Estados estrangeiros tratados sobre objectos concernentes á economia publica, relações de vizinhança e de policia ; todavia estes tratados nada devem conter de contrario á Confederação ou aos direitos de out ros cantões.

Art. 10. As relações officiaes entre os cantões e os governos estrangeiros ou seus representantes teem lugar por intermedio do Conselho Federal. Entretanto os cantões podem corresponder-se directamente com as autoridades inferiores e os empregados de um Estado estrangeiro, quando tratar-se dos objectos mencionados no artigo precedente.

Art. 11. Não podem ser feitas capitulações militares.

Art. 12. As autoridades federaes, os funcionarios civis e militares da Confederação e os representantes ou os commissarios federaes não podem receber de qualquer governo estrangeiro pensões, estipendios, titulos, dadas ou condecorações.

Si já se acharem de posse de pensões, titulos ou condecorações, deverão renunciar o gozo de pensões e o uso dos titulos e condecorações, emquanto se acharem no exercicio de suas funções.

Todavia os empregados inferiores podem ser autorisados pelo Conselho Federal á receber taes pensões. No exercito federal é prohibido trazer condecorações ou titulos concedidos por governo estrangeiro.

E' prohibido a qualquer official subalterno ou soldado aceitar distincções deste genero.

Art. 13. A Confederação não tem o direito de manter exercito permanente.

Nenhum cantão ou meio cantão poderá ter mais de 300 homens de tropa permanente, sem a autorisação do poder federal ; o corpo de policia militar não está comprehendido neste numero.

Art. 14. Levantando-se contendas entre os cantões, os Estados se absterão de qualquer via de facto ou armamento. Submitter-se-hão á decisão que fôr proferida segundo o disposto na legislação federal.

Art. 15. No caso de perigo subito proveniente do exterior, o governo do cantão ameaçado deve requisitar soccorro dos Estados Confederados, dando aviso immediatamente á autoridade federal, tudo sem prejuizo das disposições que puder tomar. Os cantões notificados serão obrigados a prestar soccorros. Os gastos são levados a cargo da Confederação.

Art. 16. No caso de perturbações no interior, ou quando o perigo provier de outro cantão, o governo do cantão ameaçado deverá immediatamente communicar o facto ao Conselho Federal, afim de que este possa tomar as medidas necessarias nos limites de sua competencia (art. 102, ns. 3, 10 e 11) ou convocar a Assembléa federal.

Havendo urgencia, o governo é autorizado, participando immediatamente ao governo federal, a requisitar auxilio de outros Estados confederados, que serão obrigados a prestal-os.

Quando o governo não está em estado de invocar o soccorro, a autoridade federal competente póde intervir sem requisição; e é obrigada a fazel-o quando as perturbações comprometterem a segurança da Suissa.

No caso de intervenção, as autoridades federaes velam pela observancia das disposições estabelecidas no art. 5.º

As despesas competem ao cantão que requisitou a assistencia ou occasionou a intervenção, a menos que a Assembléa federal não decida diversamente em consideração a circumstancias especiaes.

Art. 17. Nos casos mencionados nos dous artigos precedentes, cada cantão é obrigado a permitir passagem francaa ás tropas. Estas ficarão immediatamente sob o commando federal.

Art. 18. Todo Suíço é obrigado ao serviço militar. Os militares que, em serviço federal, perderem a vida ou deteriorarem a saúde de modo permanente, terão direito a perceber assistencia da Confederação, caso necessitem para si ou para sua familia.

Cada soldado recebe gratuitamente o seu primeiro fardamento, armas e equipamento. A arma fica em poder do soldado, sob as condições que serão fixadas pela legislação federal. A Confederação decretará disposições uniformes para a taxa de ixempção do serviço militar.

Art. 19. O exercito federal se compõe :

a) Dos corpos de tropas dos cantões;

b) De todos os Suíços que, não pertencendo a esses corpos, são, entretanto, sujeitos ao serviço militar.

Pertence á Confederação o direito de dispôr do exercito, assim como do material de guerra previsto pela lei.

Em caso de perigo, a Confederação tambem tem o direito de dispôr exclusiva e directamenté dos homens não incorporados no exercito federal e de todos os outros recursos militares dos cantões.

Os cantões dispoem das forças militares de seu territorio em tudo em que este direito não é limitado pela Constituição ou pelas leis federaes.

Art. 20. As leis sobre a organização do exercito emanam da Confederação. A execução das leis militares nos cantões incumbe ás autoridades cantonaes, nos limites que forem fixados pela legislação federal e sob a vigilancia da Confederação.

A instrucção militar em seu conjuncto pertence á Confederação, assim como o que diz respeito ao armamento.

O fornecimento e a conservação e reparação do fardamento e equipamento são da competencia cantonal; essas despezas são suppridas aos cantões pela Confederação, segundo regras, que a legislação federal estabelecerá.

Art. 21. A menos que considerações militares não se opponham, os corpos devem ser formados de tropas do mesmo cantão.

A composição desses corpos de tropas, o cuidado da manutenção de seu effectivo, a nomeação e promoção dos officiaes pertencem aos cantões, com reserva das prescripções geraes, que lhe serão transmittidas pela Confederação.

Art. 22. Mediante equitativa indemnização, a Confederação tem o direito de se servir ou de tornar-se proprietaria das praças de armas e dos edificios de destino militar que existam nos cantões, bem como dos seus accessorios.

As condições da indemnização serão reguladas pela legislação federal.

Art. 23. A Confederação póde ordenar á sua custa ou animar por meio de subsidios os trabalhos publicos que interessarem á Suíssa ou a uma parte consideravel do paiz.

Com este fim póde ordenar a desapropriação, mediante justa indemnização. A legislação federal estabelecerá ultteriores disposições sobre esta materia.

A assembléa federal póde prohibir as construcções publicas que puderem prejudicar os interesses militares da Confederação.

Art. 24. A Confederação tem o direito de alta inspecção sobre a policia dos represamentos das aguas e a das florestas nas regiões elevadas.

Concorrerá para a correcção e represamento das torrentes e replanta das florestas nas regiões onde teem sua origem. Decreterá as medidas necessarias á conservação dessas obras e das florestas existentes.

Art. 25. A Confederação tem o direito de decretar disposições legislativas para regular o exercio da pesca e da caça graúda nas montanhas, assim como a protecção das aves uteis á agricultura e á selvicultura.

Art. 26. A legislação sobre a construcção e exploração dos caminhos de ferro é do dominio da Confederação.

Art. 27. A Confederação tem o direito de crear, além da escola polytechnica existente, uma universidade federal e outros estabelecimentos de instrucção superior, ou de subvencionar estabelecimentos desse genero.

Os cantões proveem á instrucção primaria, que deve ser sufficiente e collocada exclusivamente sob a direcção da autoridade civil. E' obrigatoria e, nas escolas publicas, gratuita.

As escolas publicas devem poder ser frequentadas pelos adherentes de todos os credos religiosos, sem que tenham por qualquer modo de soffrer em sua liberdade de consciencia e de crença.

A Confederação tomará as medidas necessarias contra os cantões que não satisfizerem essas obrigações.

Art. 28. Depende da Confederação o que respeita aos direitos (peages) Ella póde perceber direitos de entrada e de sahida.

Art. 29. A percepção desses direitos federaes será regulada pelos seguintes principios :

1) Direitos sobre a importação :

a) As materias necessarias á industria e á agricultura do paiz serão taxadas tão baixo quanto possivel.

b) O mesmo se dará quanto aos objectos necessarios á vida.

c) Os objectos de luxo serão sujeitos ás taxas mais elevadas. A não se dar obstaculo de vulto, devem estes principios ser observados quando se concluirem tratados de commercio com o estrangeiro.

2) Os direitos sobre a exportação serão os mais moderados possiveis.

3) A legislação sobre os direitos de transito (peages) conterà disposições proprias a assegurar o commercio da fronteira e nos mercados.

As supramencionadas disposições não impedem a Confederação de tomar temporariamente medidas excepcionaes em circumstancias extraordinarias.

Art. 30. O producto dos direitos de transito (peages) pertence á Confederação.

Ficam supprimidas as indemnisações pagas até agora aos cantões pelo resgate dos pedagios, direitos de calçada, de portagem, direitos aduaneiros e outros emolumentos semelhantes.

Os cantões de Uri, Grisões, Tessino e Valais recebem, por excepção, em razão de seus caminhos alpestres internacionaes, uma indemnização annual, cujo algarismo, levando se em conta todas as circumstancias, é assim fixado:

Uri.....	80.000 fr.
Grisões.....	200.000 »
Tessino.....	200.000 »
Valais.....	50.000 »

Os cantões de Uri e do Tessino receberão, além disso, uma indemnização annual de 40.000 francos, pela remoção da neve do caminho de S. Gothardo, emquanto não for elle substituido por uma estrada de ferro.

Art. 31. A liberdade de commercio e de industria é garantida em toda a extensão da Confederação.

São reservadas :

a) A regalia do sal e da polvora de guerra, os pedagios federaes, os direitos de entrada sobre os vinhos e outras bebidas alcoolicas, assim como os outros direitos de consumo formalmente reconhecidos pela Confederação no teor do art. 32.

b) (*) A fabricação e a venda de bebidas destilladas, conforme o art. 32 bis.

(*) As alineas b e c foram addições decretadas por voto popular de 25 de Outubro de 1888.

c) Tudo o que respeita aos albergues e ao commercio a varejo das bebidas espirituosas, no sentido de que os cantões tem o direito de sujeitar, por via legislativa, ás restricções exigidas pelo bem estar publico, o exercicio da profissão de alberguista e o commercio a varejo de bebidas espirituosas.

d) As medidas de policia sanitaria contra as epidemias e epizootias.

e) As disposições relativas ao exercicio das profissões commerciaes e industriaes, os impostos a ellas referentes e a policia das estradas.

Estas disposições nada podem conter de contrario á liberdade do commercio e da industria.

Art. 32. Os cantões são autorisados a perceber os direitos de entrada sobre os vinhos e as outras bebidas alcoolicas previstas no art. 31, a, com as seguintes restricções :

a) A percepção dos direitos de entrada de modo nenhum deve gravar o transitio, e o menos possivel embaraçar o commercio, que não póde ser sobrecarregado de nenhuma outra taxa.

b) Si os objectos importados para o consumo são re-exportados do cantão, os direitos pagos na entrada são restituídos sem que dahi resultem outros encargos.

c) Os productos de origem suíssa serão menos gravados de impostos do que os do estrangeiro.

d) Os actuaes direitos de entrada sobre os vinhos e outras bebidas alcoolicas de origem suíssa não poderão ser elevados pelos cantões onde existem; não poderão ser estabelecidos sobre esses productos pelos cantões que actualmente não os percebem.

e) As leis e resoluções dos cantões relativos á percepção dos direitos de entrada, antes de serem postas em execução, são submettidas a approvação da autoridade federal, afim de que possa, em caso de necessidade, fazer observar as disposições precedentes.

Todos os direitos de entrada percebidos actualmente pelos cantões, assim como os direitos analogos percebidos pelas comunas, devem desapparecer sem indemnização ao expirar o anno e 1890.

Art. 32 bis (*). A Confederação tem o direito de decretar por via legislativa prescripções sobre a fabricação e venda de bebidas distilladas (**).

Todavia essas prescripções não devem tributar os productos que são exportados ou que soffreram uma preparação que os torne improprios para bebidas.

A distillação do vinho, dos fructos de caroço ou semente e de seus residuos, das raizes de genciana, das bagas de genebra e de outras materias analogas, é exceptuada das prescripções federaes relativas á fabricação e imposto. Depois da abolição dos direitos de entrada sobre as bebidas espirituosas mencionadas no art. 32 da Constituição Federal, o commercio de bebidas alcoolicas não distilladas não poderá mais ser sujeito pelos cantões a qualquer imposto especial, nem a outras restricções senão áquellas que forem

(*) Este artigo foi additado por voto popular de 25 de Outubro de 1885.

(**) Vide o art. 6.º das *Disposições Transitorias* da Constituição Suíssa.

necessarias para proteger o consummador contra as bebidas falsificadas ou prejudiciaes á saúde. Ficam entretanto reservadas, no que respeita á exploração dos albergues e á venda em retalho de quantidades inferiores a dois litros, as competencias attribuidas aos cantões pelo art. 31. As receitas liquidas providas dos direitos sobre a venda das bebidas distilladas ficam adjudicadas aos cantões nos quaes esses direitos são cobrados. As receitas liquidas providas da distillação indígena e da elevação correspondente dos direitos de entrada sobre as bebidas distilladas estrangeiras, serão repartidas entre todos os cantões proporcionalmente á sua população de facto estabelecida pelo recenseamento federal mais recente. Os cantões deverão empregar pelo menos 10 % das receitas para combater o alcoolismo em suas causas e effeitos.

Art. 33. Os cantões podem exigir provas de capacidade daquelles que querem exercer profissões liberaes.

A legislação federal proverá afim de que estes possam para este effeito obter provas de capacidade válidas em toda a Confederação.

Art. 34. A Confederação tem o direito de estabelecer prescripções uniformes sobre o trabalho dos menores nas fabricas, a duração do trabalho que poderá ser imposta aos adultos, assim como sobre a protecção a dispensar aos operarios contra o exercicio das industrias insalubres e perigosas.

As operações das agencias de emigração e empresas de seguros não instituidas pelo Estado estão sujeitas á fiscalisação e á legislação federaes.

Art. 34 bis. (*) A Confederação estabelecerá, por via legislativa, os seguros contra as molestias e os accidentes, tendo em attenção as caixas de socorros existentes.

Ella pôde declarar a participação nesses seguros obrigatoria em geral ou para certas categorias determinadas de cidadãos.

Art. 35. E' prohibido abrir casas de jogo. As existentes serão fechadas a 31 de Dezembro de 1877.

As licenças concedidas ou prorogadas desde o começo de 1871 são declaradas nullas.

A Confederação pôde tambem tomar medidas necessarias com relação ás loterias.

Ars. 36. Os correios e telegraphos em toda a Suíssa são do dominio federal.

O producto dos correios e dos telegraphos pertence á caixa federal.

As tarifas serão fixadas pelos mesmos principios e tão equitativamente quanto possivel em todas as partes da Suíssa.

E' garantida a inviolabilidade do segredo das cartas e dos telegrammas.

Art. 37. A Confederação exerce a alta vigilancia sobre a viação e pontes, cuja manutenção lhe interessa.

As sommas devidas aos cantões especificados no art. 30, em razão de suas estradas alpestres internacionaes, serão retidas pela autoridade federal, si as estradas não forem convenientemente conservadas pelos cantões.

(*) Este artigo foi additado por voto popular de 26 de Outubro de 1890.

Art. 38. A Confederação exerce todos os direitos comprehendidos na senhoreagem da moeda.

Só ella tem o direito de cunhar moeda.

Fixa o systema monetario e pôde decretar prescripções geraes sobre a cotação (*tarification*) das moedas estrangeiras.

Art. 39. A Confederação tem o direito de decretar por via legislativa regras geraes sobre a emissão e o resgate dos bilhetes de banco.

Não pôde, entretanto, crear nenhum monopolio para a emissão dos bilhetes de banco, nem decretar o recebimento obrigatorio desses bilhetes.

Art. 40. A Confederação determina o systema de pesos e medidas.

Os cantões executam, sob a inspecção da Confederação, as leis concernentes a esta materia.

Art. 41. O fabrico e a venda da polvora de guerra em toda a Suissa pertencem exclusivamente á Confederação.

As composições mineiras improprias para o tiro não são comprehendidas no monopolio das polvoras.

Art. 42. As despesas da Confederação são cobertas :

- a) Pelo producto da fortuna federal ;
- b) Pelo producto dos pedagios federaes arrecadados na fronteira suíssa ;
- c) Pelo producto dos correios e telegraphos ;
- d) Pelo producto do monopolio das polvoras ;
- e) Pela metade do producto bruto da taxa sobre as isenções militares percebida pelos cantões ;
- f) Pelas contribuições dos cantões, que a legislação federal estabelecer, tendo em conta, sobretudo, suas riquezas e seus recursos tributaveis.

Art. 43. Todo cidadão de um cantão é cidadão suísson.

Com este titulo no logar de seu domicilio pode tomar parte em todas as eleições e votações em materia federal, tendo previamente justificado sua qualidade de eleitor.

Ninguem pôde exercer direitos politicos em mais de um cantão.

O Suísson estabelecido goza no logar de seu domicilio de todos os direitos dos cidadãos do cantão, e, com estes, de todos os direitos dos burguezes da communa.

A participação dos bens das burguezias e das corporações e o direito de voto nos negocios puramente da burguezia são exceptuados desses direitos, salvo si a legislação cantonal não decidir differentemente.

Em materia cantonal e communal é eleitor o individuo que contar tres mezes de estabelecido.

As leis cantonaes sobre o estabelecimento e sobre os direitos eleitoraes, que em materia cantonal possuem os cidadãos estabelecidos, são commettidas á sanção do Conselho federal.

Art. 44. Nenhum cantão pôde despedir de seu territorio um de seus jurisdiccionaes, (*ressortissants*), nem privar o do direito de origem ou de cidade.

A legislação federal determinará as condições com que os estrangeiros podem ser naturalizados, assim como aquellas com que um Suíço pôde renunciar á sua nacionalidade para obter a naturalisação em um paiz estrangeiro.

Art. 45. Todo cidadão suíço tem o direito de se estabelecer em um ponto qualquer do territorio suíço, mediante um acto de origem ou outro documento analago.

Excepcionalmente, o estabelecimento pode ser *recusado* ou *retirado* áquelles que, por força de um julgamento penal, não gozam de direitos civicos.

Além disso, o estabelecimento pôde ser retirado áquelles que reiteradas vezes teem sido punidos por delictos graves, assim como aos que permanentemente estão a cargo da beneficencia publica, e a quem sua communa ou cantão de origem recusa uma sufficiente assistencia, depois de officialmente convidado a prestal-a.

Nos cantões onde existe assistencia ao domicilio, a auctorização de se estabelecer, si se tratar de jurisdicionaes do cantão, pôde ser subordinada á condição de se acharem em estado de trabalhar e que não tenham estado no seu antigo cantão de origem, permanentemente, a cargo da beneficencia publica.

Toda expulsão por causa de indigencia deve ser ratificada pelo governo do cantão do domicilio e previamente communicada ao governo do cantão de origem.

O cantão no qual um Suíço estabelece o seu domicilio não pôde exigir d'elle caução, nem impor-lhe dor este estabelecimento nenhum encargo particular. Igualmente não podem as communas impor aos Suíços domiciliados em seu territorio outras contribuições que não forem as que impoem aos que já vivem sob sua jurisdicção.

Uma lei federal fixará o maximo do emolumento de chancellaria para obter uma licença de estabelecimento.

Art. 46. As pessoas estabelecidas na Suíça, em regra, são sujeitas á jurisdicção e á legislação do logar do seu domicilio, no que é concernente ás relações do direito civil.

A legislação federal decretará as disposições necessarias á applicação deste principio, para impedir que um cidadão seja taxado duplamente.

Art. 47. Uma lei federal prescreverá a differença entre o estabelecimento e a residencia e ao mesmo tempo fixará as regras a que serão submittidos os Suíços residentes, quanto a seus direitos politicos e civis.

Art. 48. Uma lei federal prescreverá as disposições necessarias para regular o que concerne ás despezas com molestias e sepultura dos jurisdicionaes (*ressortissants*) pobres de um cantão, enfermos ou mortos em outro cantão.

Art. 49. A liberdade de consciencia e de crença é inviolavel.

Ninguém pôde ser constrangido a fazer parte de uma associação religiosa, seguir um ensino religioso, praticar um acto religioso, nem incorrer em penas, de qualquer natureza que sejam, por causa de opinião religiosa.

A pessoa que exerce a autoridade paterna ou tutelar tem o direito de dispôr, conforme os principios supra estabelecidos, da educação religiosa dos meninos até a idade de dezesseis annos completos.

O exercício dos direitos civis e politicos não pôde ser restringido por prescripções ou condições de natureza ecclesiastica ou religiosa, quaesquer que sejam.

Ninguem pôde, por causa de opinião religiosa, se eximir do cumprimento de um dever civico.

Ninguem é obrigado a pagar impostos cujo producto é applicado especialmente á despeza propriamente do culto de uma communhão religiosa a que não pertença. A execução ulterior deste principio fica reservada á legislação federal.

Art. 50. O livre exercício dos cultos é garantido nos limites compatíveis com a ordem publica e bons costumes.

Os cantões e a Confederação pôdem tomar as medidas necessarias para a manutenção da ordem publica e da paz entre os membros das diversas communhões religiosas, bem assim contra usurpações das autoridades ecclesiasticas sobre os direitos dos cidadãos e do Estado.

As contestações de direito publico ou de direito privado provenientes da creação de communhões religiosas ou scisão das communhões religiosas existentes, pôdem ser levadas por via de recurso á presença das autoridades federaes competentes.

Não pôdem ser erigidos bispados no territorio suíço, sem approvação da Confederação.

Art. 51. A ordem dos jesuitas e as sociedades que lhe são filiadas não pôdem ser recebidas em parte alguma da Suíssa, e é interdicta a seus membros toda a acção na igreja e na escola.

Esta prohibição tambem se pôde estender, por decisão federal a outras ordens religiosas, cuja acção for perigosa para o Estado ou perturbar a paz entre os credos religiosos.

Art. 52. E' prohibido fundar novos conventos ou ordens religiosas e restabelecer os que foram supprimidos.

Art. 53. O estado civil e a conservação dos respectivos registros é da competencia das autoridades civis. A este respeito a legislação federal adoptará ulteriores disposições.

O direito de dispor dos logares de sepultura pertence á autoridade civil, a qual deve providenciar para que toda a pessoa morta possa ser enterrada decentemente.

Art. 54. O direito do casamento é collocado sob a protecção da Confederação.

Nenhum impedimento pôde ser fundado sobre motivos confessionaes, sobre a indigencia de algum dos esposos, sobre sua conducta, ou qualquer outro motivo de policia, qualquer que elle seja.

Será reconhecido como valioso em toda a Confederação o casamento concluido em um cantão ou no estrangeiro, conforme a legislação ahi em vigor.

A mulher adquire pelo casamento o direito de cidade e de burguezia de seu marido.

São legitimados por subsequente matrimonio de seus pais os filhos nascidos antes do casamento.

Não pôde ser percebido emolumento algum de admissão nem qualquer outra taxa de nenhum dos esposos.

Art. 55. E' garantida a liberdade de imprensa.

Todavia as leis cantonaes estatuem medidas necessarias á repressão dos abusos; essas leis são sujeitas á approvação do Conselho federal.

A Confederação pôde tambem estabelecer penas para reprimir os abusos dirigidos contra ella ou suas autoridades.

Art. 56. Os cidadãos teem o direito de formar associações, comtanto que o fim dessas associações ou meios que empreguem nada tenha de illicito ou perigoso para o Estado. As leis cantonaes prescrevem medidas necessarias á repressão dos abusos.

Art. 57. E' garantido o direito de petição.

Art. 58. Ninguem pôde ser subtraído ao seu juiz natural. Por consequencia, não poderão ser creados tribunaes extraordinarios.

E' abolida a jurisdicção ecclesiastica.

Art. 59. Para reclamações pessoaes, o devedor solvavel com domicilio na Suíssa deve ser chamado perante o juiz de seu domicilio; seus bens não podem, por consequencia, ser penhorados ou sequestrados fóra do cantão onde é domiciliado, em virtude de reclamações pessoaes.

No que se refere aos estrangeiros, ficam reservadas as disposições dos tratados internacionaes.

E' abolida a detenção pessoal.

Art. 60. Todos os cantões são obrigados a tratar os cidadãos dos outros Estados confederados como os do seu Estado em materia de legislação e em tudo que concerne ás vias judiciaes.

Art. 61. Os julgamentos civeis definitivos proferidos em um cantão são executaveis em toda a Suíssa.

Art. 62. O direito de entrada e sahida é abolido no interior da Suíssa, assim como o direito de retirada dos cidadãos de um cantão contra os de outros Estados confederados.

Art. 63. O direito de entrada e sahida relativamente a paizes estrangeiros é abolido sob a reserva da reciprocidade.

Art. 64. A legislação sobre a capacidade civil,

Sobre todas as materias de direito referentes ao commercio e ás transacções moveis (direitos das obrigações, comprehendido o direito commercial e o direito de cambio),

Sobre a propriedade litteraria e artistica, (*)

Sobre a protecção aos desenhos e modelos novos assim como ás invenções representadas por modelo e applicaveis á industria,

Sobre o processo por dividas e fallencia.

E' da competencia da Confederação.

A administração da justiça fica competindo aos cantões, com reserva das attribuições do tribunal federal.

Art. 65. (**) E' abolida a pena de morte para os delictos politicos.

Ficam abolidos os castigos corporaes.

Art. 66. A legislação federal fixa os limites nos quaes um cidadão suíço pôde ser privado de seus direitos politicos.

(.) A parte em grifho foi additada por voto popular de 10 de Julho de 1887.

(..) Este artigo foi modificado por voto popular de 18 de Maio de 1879. O texto da Constituição era o seguinte: « E' abolida a pena de morte. São reservadas entretanto as disposições do codigo penal militar em tempo de guerra. Ficam abolidos os castigos corporaes ».

Art. 67. A legislação federal estatue sobre a extradicação dos accusados de um cantão para outro; todavia a extradicação não pôde se tornar obrigatoria para os delictos politicos e os de imprensa.

Art. 68. As medidas a tomar para incorporar os individuos sem patria (*Heimathlosen*), e impedir novos casos deste genero são reguladas por lei federal.

Art. 69. A legislação concernente ás medidas de policia sanitaria contra as epidemias e as epizootias, que offerecem geral perigo, é da competencia da Confederação.

Art. 70. A Confederação tem o direito de fazer sahir do seu territorio os estrangeiros que compromettem a segurança interna e externa da Suíssa.

CAPITULO II

AUTORIDADES FEDERAES

I — *Assembléa federal*

Art. 71. Com reserva dos direitos do povo e dos cantões (arts. 89 e 121), a autoridade suprema da Confederação é exercida pela Assembléa federal, que se compõe de duas secções ou conselhos, a saber:

A — O Conselho nacional;

B — O Conselho dos Estados.

A — *Conselho nacional*

Art. 72. O conselho nacional se compõe dos deputados do povo suíço, eleitos na razão de um por 20.000 almas da população total. As fracções acima de de 10.000 são contadas por 20.000.

Cada cantão, e nos cantões divididos, cada meio cantão elege, pelo menos um deputado.

Art. 73. As eleições para o Conselho nacional são directas. Tem logar nos collegios eleitoraes federaes, que não podem todavia ser formados de partes de diferentes cantões.

Art. 74. Tem direito de tomar parte nas eleições e nas votações todo o Suíço de vinte annos completos, que não estiver excluido do direito de cidadão activo pela legislação do cantão onde tem seu domicilio.

Todavia a legislação federal poderá regular o exercicio deste direito de modo uniforme.

Art. 75. E' elegivel como membro do Conselho nacional todo cidadão suíço leigo e tendo direito de votar.

Art. 76. O Conselho nacional é eleito por tres annos e de cada vez renovado integralmente.

Art. 77. Os deputados ao Conselho dos Estados, os membros do Conselho federal e os funcionarios nomeados por este Conselho não podem ser simultaneamente membros do Conselho nacional.

Art. 78. O Conselho nacional escolhe em seu seio para cada sessão ordinaria ou extraordinaria um presidente e um vice-presidente.

O membro que foi presidente durante uma sessão ordinaria não pôde, na sessão ordinaria seguinte, servir este cargo nem o de vice-presidente.

O mesmo membro não pôde ser vice-presidente durante duas sessões ordinarias consecutivas.

Quando os votos são igualmente divididos, o presidente decide nas eleições vota como os outros membros.

Art. 79. Os membros do Conselho nacional são subsidiados pelos pela caixa federal.

B—Conselho dos Estados

Art. 80. O Conselho dos Estados se compõe de 44 deputados dos cantões. Cada cantão nomeia dous deputados; nos cantões divididos, cada meio cantão elege um.

Art. 81. Os membros do Conselho nacional e os do Conselho federal não podem ser deputados ao Conselho dos Estados.

Art. 82. O Conselho dos Estados, em cada sessão ordinaria ou extraordinaria, escolhe de seu seio um presidente e um vice-presidente.

Nem o presidente nem o vice-presidente podem ser eleitos de entre os deputados do cantão no qual foi escolhido o presidente para a sessão ordinaria que immediatamente precedeu.

Os deputados do mesmo cantão não podem exercer o cargo de vice-presidente durante duas sessões ordinarias consecutivas.

Quando os votos se dividem igualmente, o presidente decide; nas eleições vota como os outros membros.

Art. 83. Os deputados ao Conselho dos Estados são subsidiados pelos cantões.

C—Atribuições da Assembléa Federal

Art. 84. O Conselho nacional e o Conselho dos Estados deliberam sobre todos os objectos que pela presente Constituição são da competencia da Confederação e que não são attribuidos a uma outra autoridade federal.

Art. 85. Os negocios da competencia dos dous Conselhos são especialmente os seguintes:

1.º As leis sobre a organização e o modo de eleição das autoridades federaes;

2.º As leis e as resoluções nas materias que pela Constituição são da competencia federal;

3.º O subsidio e as indemnidades dos membros das autoridades da Confederação e da Chancellaria federal; a criação de funções federaes permanentes e a fixação dos ordenados;

4.º A eleição do Conselho federal, do Tribunal federal e do Chanceller, assim como do general chefe do exercito federal;

A legislação federal poderá attribuir a assembléa federal outros direitos de escolha ou de confirmação;

5.º As alianças e os tratados com as Estados estrangeiros, assim como a approvação dos tratados dos cantões entre si ou com os Estados estrangeiros; todavia os tratados dos cantões não são submettidos a assembléa federal sinão quando o Conselho federal ou um outro cantão levanta reclamações;

6.º As medidas para a segurança exterior, assim como para manter a independencia e neutralidade da Suíssa, as declarações de guerra, e a conclusão da paz;

7.º A garantia das Constituições e do territorio dos cantões, a intervenção em consequencia dessa garantia; as medidas para segurança interna da Suíssa, para a manutenção da tranquillidade e da ordem, a amnistia e o direito de graça;

8.º As medidas para fazer respeitar a Constituição federal e assegurar a garantia das Constituições cantonaes, assim como as que tem por fim obter o cumprimento dos deveres federaes;

9.º O direito de dispor do exercito federal;

10. A organização do orçamento annnal, a approvação das contas do Estado, e as resoluções autorisando empréstimos;

11. A suprema inspecção da administração e da justiça federal;

12. As reclamações contra as decisões do conselho federal relativas a contestações administrativas (art. 113);

13. Os conflictos de competencia entre autoridades federaes;

14. A revisão da Constituição federal;

Art. 86. Os dous Conselhos se reúnem uma vez por anno em sessão ordinaria no dia marcado pelo regulamento.

São extraordinariamente convocados pelo Conselho federal, ou a pedido da quarta parte dos membros do Conselho nacional, ou de cinco cantões.

Art. 87. Um Conselho não pôde deliberar sinão quando os deputados presentes formam a maioria absoluta do numero total dos seus membros.

Art. 88. No Conselho nacional e no Conselho dos Estados as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votantes.

Art. 89. As leis federaes, os decretos e as resoluções federaes não podem ser proferidos sinão com accordo dos dous Conselhos.

As leis federaes são submettidas á adopção ou rejeição do povo, si o pedido para este fim é feito por 30.000 cidadãos activos ou por oito cantões. O mesmo é applicavel aos decretos federaes de alcance geral, que não tem caracter de urgencia.

Art. 90. A legislação federal determinará as fórmulas e os prazos a observar nas votações populares.

Art. 91. Os membros dos dous Conselhos votam sem instrucções.

Art. 92. Cada Conselho delibera separadamente. Todavia, quando se trata das eleições mencionadas no art. 85, n. 4, de exercer o direito de graça ou de se pronunciar sobre o conflicto de competencia (art. 85, n. 13), os dous Conselhos se reúnem para deliberar em commum, debaixo da direcção do presidente do Conselho nacional, e é a maioria dos membros votantes que decide.

Art. 93. A iniciativa pertence a cada um dos dous Conselhos cada dos seus membros.

Os cantões podem exercer o mesmo direito por correspondência.

Art. 94. Em regra as sessões dos Conselhos são publicas.

II—CONSELHO FEDERAL

Art. 95. A autoridade directorial e executiva superior da Confederação é exercida pelo Conselho Federal composto de sete membros.

Art. 96. Os membros do Conselho Federal são nomeados por tres annos, pelos Conselhos reunidos e escolhidos entre todos os cidadãos suíços elegiveis ao Conselho nacional.

Todavia não se poderá escolher mais de um membro do Conselho Federal no mesmo cantão.

O Conselho Federal é renovado integralmente depois de cada renovação do Conselho nacional.

As vagas que se derem dentro de tres annos, serão preenchidas na primeira sessão da Assembléa federal, para o resto da duração de suas funcções.

Art. 97. Os membros do Conselho Federal não podem, enquanto durarem suas funcções, ter nenhum outro emprego, quer no serviço da Confederação, quer no cantão, nem seguir outra carreira ou exercer profissão.

Art. 98. O Conselho Federal é presidido pelo presidente da Confederação, e tem um vice-presidente.

O presidente da Confederação e o vice-presidente do Conselho Federal são nomeados por um anno, pela Assembléa federal de entre os membros do conselho.

O presidente que termina o seu mandato não pôde ser eleito presidente ou vice-presidente para o anno seguinte.

O mesmo membro não pôde ser investido do cargo de vice-presidente durante dois annos consecutivos.

Art. 99. O presidente da Confederação e os outros membros do Conselho Federal recebem um subsidio annual da caixa federal.

Art. 100. O Conselho Federal, não pôde deliberar sinão com quatro membros, pelo menos, presentes.

Art. 101. Os membros do Conselho Federal tem voto consultivo nas duas secções da Assembléa federal, assim como o direito de apresentar proposições sobre os objectos em deliberação.

Art. 102. As attribuições e obrigações do Conselho Federal nos limites da presente Constituição são especialmente as seguintes :

1.—Dirige os negocios federaes, conforme as leis e resoluções da Confederação ;

2.—Vela pela observancia da Constituição, das leis e das resoluções da Confederação, assim como das prescripções das concordatas federaes ; toma por si ou mediante queixa, as medidas necessarias para fazel-as observar, quando o recurso não é daquelles que devem ser levados ao Tribunal federal, de conformidade com o art. 113.

3.—Vela pela garantia das constituições cantonaes.

4.—Apresenta projectos de leis ou de resoluções á Assembléa federal, e dá seu parecer sobre as proposições que lhe são dirigidas pelos Conselhos ou pelos cantões.

5.—Provê á execução das leis e resoluções da Confederação e das sentenças do Tribunal federal, assim como das transacções ou sentenças arbitraes sobre as divergencias entre os cantões.

6.—Faz as nomeações que não são attribuidas á Assembléa federal, ao Tribunal federal, ou a qualquer outra autoridade.

7.— Examina os tratados dos cantões entre si, ou com o estrangeiro e os approva, si é caso disso (art. 85 n. 5.)

8.—Vela pelos interesses da Confederação no exterior, especialmente pela observancia de suas relações internacionaes, e, em geral, é encarregado das relações exteriores.

9.—Vela pela segurança exterior da Suíssa, pela manutenção de sua independencia e de sua neutralidade.

10.—Vela pela segurança interna da Suíssa e pela manutenção da tranquillidade e da ordem.

11.—Em caso de urgencia e quando a Assembléa federal não está reunida, o Conselho Federal é autorizado a levantar as tropas necessarias e a dispor dellas, sob reserva de convocar immediatamente os Conselhos, si o numero das tropas levantadas exceder de 2.000 homens, ou si ficarem em pé de guerra por mais de tres semanas.

12.—É encarregado do que tem relação com o serviço militar federal, assim como de todos os ramos da administração pertencentes á Confederação.

13.— Examina as leis e ordenanças dos cantões que devem ser submittidas á sua approvação, exerce vigilancia sobre os ramos da administração cantonal, collocados sob sua inspecção.

14.—Administra as finanças da Confederação, propõe o orçamento e dá contas das receitas e despezas.

15.—Fiscalisa a gestão de todos os funcionarios e empregados da administração federal.

16.—Dá conta de sua gestão á Assembléa federal, em cada sessão ordinaria, apresenta-lhe um relatorio da situação da Confederação, tanto no interior como no exterior, e recommenda á sua attenção as medidas que julga uteis ao augmento da prosperidade commum.

Faz tambem relatorios especiaes quando a Assembléa federal ou uma de suas secções o reclama.

Art. 103. Os negocios do Conselho Federal são partilhados por secções entre os seus membros.

Esta divisão tem unicamente por fim facilitar o exame e expedição dos negocios; as decisões emanam do Conselho Federal como autoridade.

Art. 104. O Conselho Federal e suas repartições são autorizados a nomear peritos para objectos especiaes.

III — Chancellaria Federal

Art. 105. Uma Chancellaria Federal a cuja frente se acha o Chanceller da Confederação, é encarregada do secretariado da Assembléa Federal e do Conselho Federal.

O Chanceller é eleito pela Assembléa Federal pelo tempo de tres annos, ao mesmo tempo que o Conselho Federal.

A Chancellaria fica sob a fiscalisação especial do Conselho Federal.

Uma lei federal determina o que se refere á organisação da Chancellaria.

IV — TRIBUNAL FEDERAL

Art. 106. Ha um Tribunal Federal para a administração da justiça em materia federal.

Ha mais um jury para os negocios penaes (art. 112).

Art. 107. Os membros effectivos e os supplentes do Tribunal Federal são nomeados pela Assembléa Federal, que attenderá a que as tres linguas nacionaes estejam alli representadas.

A lei determina a organisação do Tribunal Federal e de suas secções, o numero de seus membros effectivos e supplentes, a duração de suas secções e seu ordenado.

Art. 108. Póde ser nomeado para o Tribunal Federal todo cidadão suíço elegivel para o Conselho Nacional.

Não podem ao mesmo tempo fazer parte do Tribunal Federal os membros da Assembléa e do Conselho Federaes e os funcionarios nomeados por essas autoridades.

Durante as suas funcções, os membros do Tribunal Federal não podem ter nenhum outro emprego, quer no serviço da Confederação, quer em um cantão, nem seguir outra carreira ou exercer profissão.

Art. 109. O Tribunal Federal organisa sua chancellaria e nomeia o seu pessoal.

Art. 110. O Tribunal Federal conhece das controversias de direito civil :

1. Entre a Confederação e os cantões ;
2. Entre a Confederação de uma parte e as corporações ou particulares de outra parte, quando estas corporações ou estes particulares forem litigantes e o litigio attingir á importancia que fôr determinada pela legislação federal ;
3. Entre cantões ;
4. Entre cantões de uma parte, e corporações ou particulares de outra parte, quando uma das partes o requer e o litigio attinge á importancia que fôr determinada pela legislação federal.

Conhece além disso das divergencias relativas ao *heimatlosat* e das contestações relativas ao direito de cidade, que surgirem entre as communas de diversos cantões.

Art. 111. O Tribunal Federal é obrigado a julgar outras causas quando as partes accordam em submeter-se a seu juizó e o objecto do litigio atinja ao gráo de importancia que a lei designar.

Art. 112. O Tribunal Federal assistido pelo jury, o qua estatue sobre os factos, conhece em materia penal :

1. Dos casos de alta traição para com a Confederação, de revolta ou de violencia contra as autoridades federaes ;
2. Dos crimes e delictos contra o direito das gentes ;

3. Dos crimes e dos delictos politicos que forem a causa ou consequencia de perturbações que occasionem uma intervenção armada federal;

4. Dos factos de que forem accusados funcionarios nomeados por uma autoridade federal, quando esta reclama ao Tribunal Federal.

Art. 113. O Tribunal Federal, além disso, conhece :

1. Dos conflictos de competencia entre as autoridades federaes e as autoridades cantonaes ;

2. Das divergencias entre os cantões, quando essas divergencias forem do dominio do direito publico ;

3. Das reclamações motivadas por violação de direitos constitucionaes dos cidadãos, bem como das reclamações de particulares por violação de tratados ou concordatas.

As contestações administrativas ficam reservadas ao que sobre ellas determinar a legislação federal.

Em todos os casos supramencionados, o Tribunal Federal applicará as leis votadas pela Assembléa Federal e as resoluções desta Assembléa que teem alcance geral. Conformar-se ha igualmente aos tratados que a Assembléa Federal tiver ratificado.

Art. 114. Além dos casos mencionados nos arts. 110, 112 e 113, a legislação federal pôde attribuir outros negocios á competencia do Tribunal Federal ; e particularmente dar-lhe attribuições tendo por fim assegurar a applicação uniforme das leis previstas no art. 64.

V — Disposições diversas

Art. 115. E' objecto da legislação federal tudo que fôr concernente á séde das autoridades da Confederação.

Art. 116. As tres principaes linguas falladas na Suissa : o allemão, o francez e o italiano, são linguas nacionaes da Confederação.

Art. 117. Os funcionarios da Confederação são responsaveis por sua gestão. Uma lei federal determinará como deve se tornar effectiva esta responsabilidade.

CAPITULO III

REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 118. A Constituição Federal pôde ser revista em qualquer tempo.

Art. 119. A revisão tem logar segundo as fórmrs prescriptas na lei federal.

Art. 120. Quando uma secção da Assembléa Federal decreta a revisão ea Constituição Federal e a outra secção é contraria á revisão, ou quando 50.000 cidadãos suissos com direito de voto pedem a revisão, a questão de saber si a Constituição Federal deve ser revista é, em um e outro caso, submettida ao voto do povo suisso, expressado por *sim* ou *não*.

Em um e outro caso, si a maioria dos cidadãos suissos, que tomarem parte na votação, se pronuncia pela affirmativa, procede-se á renovação dos dous Conselhos e os novos eleitos fazem a revisão.

Art. 121. A Constituição Federal revista entra em vigor logo que é aceita pela maioria dos cidadãos que tomarem parte na votação e pela maioria dos Estados.

Para se apurar a maioria dos Estados, cada semicantão tem meio voto.

O resultado da votação popular em cada cantão é considerado como o voto do Estado.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIA

Art. 1.º O producto dos correios e dos pedágios (*peages*) será repartido sobre as bases actuaes até a epeca em que a Confederação effectivamente tomar a seu cargo as despesas militares até esse dia carregadas pelos cantões.

A legislação federal, além disto providenciará para que a perda que poderiam em seu conjuncto acarretar as modificações resultantes dos arts. 20, 30 e 36, segunda parte, e 42 e, ao fisco de certos cantões, só recaia sobre estes gradualmente, e só atinja ao algarrismo total depois de um periodo transitorio de dous annos.

Os cantões que, ao começar a vigorar o art. 20 da Constituição não tiverem preenchido as obrigações militares impostas pela antiga Constituição e leis federaes, serão obrigadas a executal-as á sua custa.

Art. 2.º As disposições das leis federaes, das concordatas e das constituições ou das leis cantonaes contrarias á presente Constituição cessão de estar em vigor pelo facto de sua adopção ou das leis que ella provê.

Art. 3.º As novas disposições que dizem respeito á organização e á competencia do tribunal federal não entram em vigor senão depois da promulgação das respectivas leis federaes.

Art. 4.º Um prazo de cinco annos é concedido aos cantões para estabelecerem a gratuidade do ensino publico primario (art. 27).

Art. 5.º As pessoas que exercem uma profissão liberal, e que, antes da promulgação da lei federal prevista no art. 33, tiverem obtido certificado de capacidade de um cantão ou de uma autoridade concordatoria, representando muitos cantões, podem exercer a profissão em todo o territorio da Confederação.

Art. 6.º (additado por voto popular de 25 de outubro de 1885) Se a lei federal a que se refere o art. 32 *bis* for posta em vigor antes do fim anno de 1890, os direitos de entrada percebidos pelos Cantões sobre bebidas espirituosas na conformidade do art. 32 serão abolidos a contar da vigencia da dita lei (1)

Neste caso, se as artes competindo a esses cantões ou communas sobre a *somma* repartir, não bastarem para compensar os direitos abolidos, calculado pela media annual do producto liquido desses direitos durante anno de 1880 a 1884, inclusive, o *deficit* dos Cantões ou communas que tiverem prejuizos, será coberto até o fim do anno de 1890 pela *somma* que competir aos outros Can-

(1) A lei sobre monopolio de bebidas espirituosas é de 23 de dezembro de 1886 e entrou em vigor em 16 de setembro do anno seguinte.

tões de accordo com a respectiva população e será sómente apóz esta verificação que o resto sera repartido por aquelles em proporção a população respectiva.—A legislação federal proverá outrossim afim de que o prejuizo que a applicação da presente resolução possa acarretar ao fisco dos Cantões ou das Communas interessadas não os fira senão gradualmente e não atinja sua cifra total seão depois de um periodo transitorio até 1895, devendo as sommas a abonar para este fim, ser previamente tiradas sobre as receitas liquidas mencionadas no art. 32 bis

Assim foi resolvido pelo Conselho Nacional, para ser submettido á votação do povo suíço e dos cantões. (**).

Berna, 31 de janeiro de 1874.

(.) Esta Constituição foi submettida ao voto popular e sendo approvada foi considerada Constituição federal da Suíça por acto da Assembléa Federal de 29 de Maio de 1874 do theor seguinte:

A Assembléa Federal da Confederação Suíça:

Em vista das actas da votação a que procedeu o povo suíço em toda a Confederação, domingo, 19 de abril de 1874, sobre o projecto de Constituição federal revista, de 31 de janeiro de 1874;

— tendo tomado conhecimento das declarações das autoridades cantonaes competentes, com relação ao voto dos Estados;

em vista da mensagem do Conselho federal, de 20 de maio de 1874, da qual resulta o seguinte:

a) *Relativamente ao voto do povo*, as operações de 19 de abril deram os seguintes resultados:

Cantões	Acceptaram	Rejeitaram
Zurich.....	61.779	3.516
Berna.....	63.367	18.225
Lucerna.....	11.276	18.188
Uri.....	332	3.866
Schwyz.....	1.988	9.298
Alto Unterwalden.....	562	2.807
Baixo Unterwalden.....	522	2.235
Glaris.....	5.196	1.643
Zoug.....	1.797	2.740
Friburgo.....	5.568	21.368
Soleure.....	6.739	5.746
Bâle-Ville.....	9.621	1.071
Bâle-Campagne.....	10.236	1.428
Schaffhouse.....	6.596	219
Appenzel Rh. -E.....	9.858	2.040
Appenzel Rh. -I.....	427	2.558
St Gall.....	26.134	19.939
Grisões.....	10.644	9.492
Argovia.....	27.196	14.558
Thurgovia.....	18.242	3.761
Tessin.....	6.245	12.507
Vaud.....	26.204	19.362
Valais.....	3.558	19.368
Neuchâtel.....	16.295	1.251
Genebra.....	9.674	2.827
	<u>340.199</u>	<u>198.013</u>

Consequentemente, o projecto de Constituição revisto foi adoptado por 340 199 cidadãos e rejeitado por 198 013, de modo que o numero dos que acceitaram apresenta o excesso de 142.186 sobre o dos que rejeitaram.

b) Relativamente ao voto dos Estados, formularam votos especiaes os séguintes cantões:

Uri	A	5 de maio	de 1874
Baixo-Unterwalden.....	»	6 de abril	de »
Glaris	»	12 de abril	de »
Grisões.....	»	1 de maio	de »
Tessino.....	»	5 de março	de »
Genebra.....	»	19 de abril	de »

Os Estados de Glaris, dos Grisões, do Tessino e de Genebra pronuncia-ram-se pela acceitação e os de Uri e Baixo-Unterwalden pela rejeição.

Os demais Estados declararam que consideravam o resultado do voto popular como o voto do Estado.

Em resumo o projecto de Constituição revista foi adoptado por 14 1/2 Estados a saber: Zurich, Berna, Glaris, Soleure, Bâle, Schaffhouse, Appenzell Rh-E, St. Gall, Grisões, Argovia, Thurgovia, Tessino, Vaud, Neuchâtel e Genebra e rejeitado por 7 1/2 Estados a saber: Lucerna, Uri, Schwyz, Zoug, Friburgo, Appenzell Rh-I e Valais:

declara o que segue :

1.ª A Constituição federal revista, tal qual se acha na lei federal de 31 de janeiro de 1874, foi aceita quer pela maioria dos cidadãos suíços, que tomaram parte na votação, quer pela maioria dos cantões; e por isso ella é, pelo presente decreto, solemnemente declarada em vigor a datar de 29 de maio de-1874.

2.ª A presente declaração é enviada ao Conselho federal afim de que providencie para que tenha a publicidade necessaria e que sejam expedidas as medidas para sua ulterior execução.

Assim resolveu o conselho nacional.

Berna, 28 de maio de 1874. — O presidente, *Ziegler*.—O secretario, *Schiess*.

Assim resolveu o Conselho dos Estados.

Berna, 29 de maio de 1874. — O presidente, *A. Kopp*.—O secretario, *J. L. Lutscher*.

Em vista do que o Conselho federal expedio o seguinte decreto:

O Conselho federal resolve:

O decreto federal acima será com a Constituição federal inserido na collecção official das leis da Confederação e communicado aos governos centraes, afim de que lhe deem publicidade conveniente, fazendo-o affixar.

Berna, 30 de maio de 1874. — O presidente da Confederação, *Schenk*. — O chanceller da Confederação, *Schiess*.

INDICE

Ao leitor.....	5
Confrontação dos textos constitucionaes.....	7
Texto das Constituições.....	159
Constituição Argentina.....	161
Constituição da America do Norte.....	179
Constituição Suissa.....	195

02/03 A-15

JF0229

